



# **Cláusulas Contratuais Gerais**

**(Sumários de Acórdãos  
de 2016 a dezembro de 2024)**

## CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS

- I - A prerrogativa prevista no n.º 7 do art. 6.º do RCP pressupõe a verificação de razões objectivas para a dispensa do pagamento da taxa de justiça remanescente, designadamente atendendo à complexidade da causa e à conduta processual das partes.
- II - Não havendo aspecto negativo a apontar à conduta processual das partes e sendo a complexidade do caso evidente, como o demonstram a condensação e a selecção da matéria de facto, as questões apreciadas na sentença – compra e venda-contrato-promessa-contrato definitivo-incumprimento; culpa in contrahendo; redução do preço; alteração anormal das circunstâncias; cláusula penal/nulidade/cláusulas contratuais gerais/redução, e as alegações de recurso, não existem razões objectivas que justifiquem o uso daquela prerrogativa, mostrando-se o valor da taxa de justiça remanescente proporcional aos interesses patrimoniais em discussão na causa e aos elevados fluxos financeiros gerados pelos recorrentes, sociedades de investimentos imobiliários.
- III - A nulidade emergente da falta de notificação das recorrentes para os efeitos do n.º 9 do art. 14.º do RCP devia ter sido arguida para o, e no, tribunal que cometeu a omissão do acto ou no recurso de apelação, e não apenas em sede de recurso de revista.

26-01-2016

Revista n.º 1422/08.4TVLSB.L2.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alves Velho

- I - A exigência de fundamentação das decisões judiciais tem como propósito permitir ao julgador apreciar criticamente a lógica da decisão que está tomar, facultar às partes o recurso com perfeito conhecimento do percurso seguido pelo decisor e viabilizar o efectivo controle daquela pela instância de recurso.
- II - A nulidade prevenida pela al. b) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC (2013) apenas abarca, porém, os casos de falta absoluta de motivação e não já aqueles em que a fundamentação padece de erroneidade, incompletude ou deficiência.
- III - A interpretação do clausulado contratual integrado por cláusulas contratuais gerais deve primeiramente ter em conta as regras interpretativas gerais (art. 10.º do DL n.º 446/85, de 25-10), devendo, pois, o intérprete começar por averiguar se o declaratório conhecia a vontade real do declarante e o sentido que o mesmo pretendeu exprimir através da declaração (segundo a regra “falsa demonstratio non nocet”); na hipótese de o declaratório não a conhecer, o sentido decisivo da declaração negocial será aquele que for apreendido por um declaratório medianamente instruído e diligente, colocado na posição do declaratório real; sendo o contrato de seguro um negócio formal, a declaração prevalente terá que ter, na letra da apólice, um mínimo de correspondência, ainda que imperfeitamente expresso (n.º 1 do art. 238.º do CC).
- IV - Caso a aplicação das regras referidas em III permita, ainda assim, determinar mais do que um sentido a uma cláusula contratual geral, prevalecerá o sentido que lhes atribuiria um contraente indeterminado normal e, na dúvida, o sentido mais favorável ao aderente (n.os 1 e 2 do art. 11.º do DL n.º 446/85, de 25-10, segundo o brocado “ambiguitas contra stipolularum”), o que constitui um afloramento do princípio da protecção do contraente mais débil, desta feita assente na concepção de que o risco assumido pelo predisponente

dessas cláusulas deve reverter contra este se nelas fizer uso de disposições desprovidas de clareza e de inteligibilidade.

- V - A imposição da contratação do seguro desportivo obrigatório (art. 2.º do DL n.º 146/93, de 26-04) radica na necessidade de garantir que os praticantes desportivos e outros agentes por ele abrangidos disporão de recursos financeiros para custear as despesas em que incorram com tratamentos ocasionados por lesões decorrentes do desporto ou assegurar-lhes o pagamento de um valor em caso de óbito ou invalidez permanente. Trata-se de um seguro que visa acautelar a responsabilidade objectiva inerente à actividade desportiva.
- VI - Resultando da interpretação do clausulado de um contrato de seguro de acidentes pessoais ocasionados pela prática desportiva que a determinação do quantitativo da atribuição patrimonial devida à pessoa segura se acha estritamente correlacionada com o grau de invalidez de que aquela ficou a padecer em consequência do sinistro, é forçoso considerar que, para a determinação da importância a liquidar pela recorrida, não deve o intérprete ater-se nos critérios usualmente empregues na jurisprudência para fixar a indemnização pelos danos patrimoniais decorrentes da incapacidade permanente, tanto mais que não nos encontramos no domínio da obrigação a responsabilidade civil por factos ilícitos (n.º 1 do art. 483.º e art. 562.º, ambos do CC) e que essa atribuição patrimonial é uma mera decorrência do funcionamento desse contrato, desprovida de natureza indemnizatória e impassível de autonomização face à prestação de suportação de risco a cargo da seguradora.
- VII - Situando-se a incapacidade de que o recorrente passou a sofrer em consequência do sinistro em 15% e posto que, nos termos clausulados, a atribuição da totalidade do capital seguro dependia da verificação de uma invalidez permanente de grau igual ou superior a 66%, é da mais elementar justiça que a atribuição patrimonial a cargo da recorrida diste significativamente da integralidade do capital seguro, inexistindo motivos para censurar a fixação do seu quantitativo em termos proporcionais.
- VIII - Tendo o seguro referido em VI sido celebrado por uma associação de futebol e não por um ente federativo, o DL n.º 146/93 não lhe é, sem mais, irrestritamente aplicável, sendo certo que, em todo o caso, a circunstância de o seguro desportivo obrigatório ficar aquém da previsão do seu art. 4.º não determina a nulidade da cláusula ou do contrato de seguro em que ela se insira mas antes a responsabilização da tomadora do seguro firmado nessas condições nos precisos termos em que a seguradora responderia se esse ajuste houvesse respeitado os ditames desse preceito (art. 10.º desse diploma).
- IX - O propósito legislativo subjacente à criação do seguro desportivo obrigatório não implica que sejam, nesse âmbito, compensáveis os danos não patrimoniais sofridos pelo segurado, o que, aliás, não é reconhecido no art. 4.º do DL n.º 146/93.
- X - Respeitando a franquia constante do contrato de seguro referido em VI aos sinistros que apenas dêem lugar ao pagamento de despesas de tratamento e repatriamento, é de considerar que a redução da atribuição patrimonial que a mesma opera não tem aplicação quando esteja em causa a fixação do quantitativo devido pela seguradora em função do grau de invalidez.

08-09-2016

Revista n.º 1311/11.5TJVNF.G1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Silva Gonçalves

- I - As condições especiais de um contrato de seguro, pré-elaboradas e destinadas a ser adotadas por interessados indeterminados, não deixam de ser cláusulas contratuais gerais, e, como tal, estão submetidas aos ditames do DL n.º 446/85, de 16-10.

- II - O carácter abusivo de uma cláusula contratual geral, por atentatória do vetor da boa fé, pode e deve ser conhecido oficiosamente pelo tribunal, precedendo o cumprimento do contraditório.
- III - Tal conhecimento oficioso é permitido pelo ordenamento jurídico nacional e foi especialmente pretendido pela Diretiva 93/13/CEE, sendo esta a orientação do TJUE.
- IV - É abusiva (atentatória do vetor da boa fé), proibida e nula a cláusula especial constante das condições de contrato de seguro de grupo destinado ao pagamento do saldo de um empréstimo por crédito à habitação em caso de invalidez absoluta e definitiva do aderente, que exige acrescidamente para a caracterização desse estado de invalidez que o aderente fique na obrigação de recorrer à assistência permanente de uma terceira pessoa para efetuar os atos ordinários da vida corrente.
- V - Tal cláusula introduz um significativo desequilíbrio contratual entre as partes (na prática, esvazia largamente a utilidade do seguro), na medida em que o fim precípua do dito seguro é obrigar o segurador a pagar ao banco mutuante no caso do aderente ficar impossibilitado de o fazer por si, e esta finalidade satisfaz-se com a própria impossibilidade e sem necessidade do aderente ficar também dependente da referida assistência permanente.
- VI - É de entender, face ao que se dispunha no art. 4.º do DL n.º 176/95, de 29-07, que era sobre o tomador de seguro, e não sobre a seguradora, que competia obrigatoriamente comunicar ao aderente ao seguro de grupo as coberturas e exclusões constantes das condições gerais e especiais do contrato.

27-09-2016

Revista n.º 240/11.7TBVRM.G1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

- I - As condições especiais de um contrato de seguro, pré-elaboradas e destinadas a ser adotadas por interessados indeterminados, não deixam de ser cláusulas contratuais gerais, e, como tal, estão
- II - Nos termos do art.614.º, n.º 1, do CC, admite-se que o credor, cujo crédito já se constituiu, mas ainda não se venceu, possa recorrer à impugnação pauliana.
- III - Na livrança em branco, a obrigação cambiária surge logo no momento da emissão, podendo o título circular por meio de endosso, mesmo ainda por preencher, desde que tenha indicado o nome do tomador
- IV - Assim, o crédito e a obrigação não surgem somente com o preenchimento da livrança em branco, embora este seja necessário para fazer valer os direitos cambiários.
- V - Deste modo, a entrega da livrança em branco implica a vinculação dos signatários do título e outorgantes na convenção às obrigações neste estabelecidas, decorrentes quer da obrigação cambiária, quer da obrigação subjacente.
- VI - O crédito da autora constituiu-se, pois, pelo menos, no acto da subscrição da livrança, altura em que, quando não antes, a prestação que o integra é posta à disposição da subscritora pela obrigação subjacente.
- VII - Verifica-se que a constituição do crédito em questão ocorreu na altura em que a recorrente colocou o seu aval na livrança em causa, ou seja, no dia 24-05-05.
- VIII - E como as doações impugnadas foram celebradas por escrituras de 02-06-05 e de 28-12-05, haverá que concluir que existe anterioridade do crédito em relação àquelas doações.

27-09-2016

Revista n.º 701/07.2TBMCN-P1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Sebastião Póvoas  
Paulo Sá

- I - A LCCG – DL n.º 446/85, de 25-10 – é um diploma que está imbuído do intuito de atenuar as desigualdades nos contratos de adesão celebrados entre as partes, nomeadamente quando uma delas, geralmente a proponente, difere da outra, a aderente, pela sua capacidade económica geradora de apoios logísticos e mobilizadores que aquela não possui.
- II - A acção inibitória insere-se numa das plúrimas facetas do intervencionismo estatal constituindo de certa forma um precipitado do princípio da publicização do direito privado. A tal se reportam desde logo os arts. 25.º ss. do diploma supracitado podendo ler-se no primeiro normativo que “As cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos arts. 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares”.
- III - No instrumento onde a ora ré celebrou o contrato com os particulares, mútuo com hipoteca, operava-se uma remissão para as cláusulas constantes do documento complementar elaborado pela ré, contendo, como pode ver-se dos factos provados, cláusulas que regem o contrato celebrado entre a ora ré e os mutuários que estão identificados na escritura. Trata-se pois de um contrato impresso e elaborado pela Ré onde, para além de normas específicas, figuravam outras, não negociadas, emergentes de uma proposta de adesão, que se integrava no todo contratual.
- IV - O interesse em agir consiste “na necessidade de usar do processo de instaurar ou fazer seguir a acção; O interesse do autor em obter a tutela judicial de uma situação subjectiva através de um determinado meio processual (e o correspondente interesse da parte passiva em impedir a concessão daquela tutela)”.
- V - “A questão da utilidade das acções inibitórias não pode ser dissociada, de modo algum, da efectiva utilização dos clausulados contratuais gerais, que eventualmente violem a LCCG, por parte do predisponente, sendo certo que demonstrada a cessação daquela aplicação, e a sua substituição por novos clausulados, poderá ficar comprometida a respectiva apreciação judicial”.
- VI - Estando a acção inibitória vocacionada para o futuro e tendo sido já legislado – cfr. DL 240/2006, de 22-12 – no sentido da proibição de cláusulas contratuais como aquela cuja nulidade está pedida não faz sentido que o tribunal se pronuncie sobre um perigo já prevenido por lei e como tal devidamente sancionado através de uma coima.
- VII - A instância extinguir-se-á por falta de interesse em agir sendo a ré absolvida da instância.

06-10-2016

Revista n.º 1946/09.6TJLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) \*

Silva Gonçalves

António Joaquim Piçarra

- I - O cariz sinalagmático do contrato de seguro detecta-se na correlação entre o pagamento do prémio pelo tomador do seguro e o pagamento da indemnização – uma vez verificada a ocorrência prevenida pelo contrato que atinja o bem que dele seja objecto – pelo que aquele ajuste apenas adquire eficácia depois do pagamento daquela prestação.
- II - No contrato de seguro, a liberdade contratual cinge-se às condições particulares, porquanto as condições gerais estão consubstanciadas em cláusulas contratuais gerais.
- III - Tendo as partes assumido, aquando da celebração do contrato que, em caso de sinistro, a indemnização a satisfazer pela seguradora não compreenderiam os danos decorrentes da impossibilidade de utilização do veículo sinistrado, o respectivo montante deve apenas compreender o valor dos danos por ele sofridos ou o seu valor.

IV - A indemnização devida pela seguradora em virtude da mora no pagamento ao segurado do ressarcimento a que tem direito pela destruição do veículo seguro depende da alegação e prova dos respectivos danos, os quais se podem reconduzir ao pagamento das despesas em que aquele incorreu para suprir ou substituir o bem de que ficou privado.

11-10-2016

Revista n.º 76/13.0EPS.G1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Roque Nogueira

Alexandre Reis

I - Desde que o tribunal se sirva dos factos articulados pelas partes e de outros que possa ter em consideração, nos termos da lei (cfr. o n.º 2 do art. 5.º do CPC), não há nisso exorbitância, porquanto se limita a qualificar juridicamente os factos conforme lhe pareça acertado, fazendo uso do seu poder de livre qualificação jurídica dos factos.

II - O regime especial do contrato de seguro de grupo apenas exclui a aplicação do regime geral das cláusulas contratuais gerais, na parte referente ao ónus de esclarecimento e informação, não sendo excluída a aplicação daquele regime geral no que respeita à validade da cláusula em questão, no caso dos autos.

18-10-2016

Revista n.º 183/14.2T8AGD.P1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator) \*

Alexandre Reis

Sebastião Póvoas

I - Os arts. 15.º e 16.º do DL n.º 446/85, de 25-10 – que proíbem a inserção em contratos de adesão de cláusulas contratuais gerais (CCG) contrárias à boa fé, estabelecendo que devem ser ponderados os “valores fundamentais do direito relevantes na situação considerada”, assim como a confiança suscitada pelo sentido global das cláusulas, e o objectivo visado pelas partes e outros elementos atendíveis, – apela a conceitos indeterminados que relevam, em cada caso, sendo aplicáveis em contratos de adesão de seguro do ramo vida que encerram uma relação trilateral: banco (mutuante), seguradora e mutuário (aderente).

II - Nesta perspectiva, que é também um critério valorativo, importa ponderar que, no caso em apreço, o mutuário que é consumidor e aderente no contrato de seguro, visa realizar a ambição legítima de se tornar proprietário da sua habitação, o que implica que se pondere que o mútuo de escopo do consumidor almeja a realização de um objectivo individual e social ligado a um direito digno da maior tutela, a postular que o desequilíbrio contratual seja minorado, não só por essa consideração, mas também pela confiança que a parte mais fraca investe no comportamento da outra.

III - Sendo a boa fé e o desejável equilíbrio das partes no contrato, valores que não podem ser postergados, devendo buscar-se uma interpretação que acolha a equação económica negocial, tendo em vista os interesses nela supostos, cumpre indagar se, sendo o contrato de seguro de grupo um contrato de adesão, no caso contributivo, estando a parte mais fraca – os aderentes ao grupo – entre dois protagonistas muito mais fortes negocialmente (banco e seguradora) com quem tem lidar e, não podendo influir quanto a ambos, no conteúdo dos contratos, se uma interpretação que salvguarde a protecção do aderente, não será procurar à luz mais intensa da regra da boa fé e da finalidade social e económica da triangulação contratual.

- IV - Se aos aderentes for oponível, pela seguradora, a omissão de informar violada pelo tomador do seguro – a entidade bancária – o contrato vale plenamente em relação aos aderentes, tal qualmente tivesse sido concluído com respeito total por aquele nuclear dever cujo incumprimento apenas poderia responsabilizar civilmente o tomador e beneficiário do seguro e não a seguradora em relação a quem o aderente está mais próximo contratualmente após a adesão, sendo que é à seguradora que o aderente paga o prémio por ela calculado.
- V - Não se pode esquecer que, tratando-se de uma relação negocial complexa, imposta pelo interesse contratual do banco mutuante e da seguradora que, normalmente lhe está associada em ostensiva sinergia económica, o aderente fica entre dois colossos: não tem, como consumidor, protecção eficaz perante as duríssimas consequências advenientes de lhe ser oponível a violação contratual perpetrada pelo tomador e beneficiário do seguro.
- VI - A posição jurídica do aderente que, não tendo sido informado das cláusulas de exclusão do seguro, se vê surpreendido pela actuação da seguradora que declina a responsabilidade assumida por via do contrato de seguro de grupo após a adesão, tem fraca protecção no direito que o aderente pode actuar contra o tomador do seguro se a indemnização que lhe puder exigir se reportar à reintegração, no seu património, do valor dos prémios que despendeu – indemnização pelo interesse contratual negativo – podendo não lhe ter servido de quase nada a protecção do seguro, lá e quando, como no caso, uma incapacidade permanente e definitiva surge: como consumidor não se vislumbra onde a lei protege eficazmente o aderente.
- VII - Se o banco mutuante, tomador do seguro, não deve ser considerado juridicamente agente, nem intermediário directo ou mediador da seguradora, muito embora exista uma ligação económica de grupo que, objectivamente faz do aderente “cliente simultâneo” do banco e da seguradora, esta circunstância evidencia que, em relação a estes sujeitos do contrato (trilateral), nenhum poder negocial detenha o segurado (o contrato principal não é de adesão entre o banco e a seguradora sendo apenas por eles negociado): a vinculação contratual fica acertada ao balcão do banco, sem liberdade de escolha em relação à entidade seguradora, em patente cerceamento da liberdade e autonomia negociais, que protecção pode ter o aderente.
- VIII - A interpretação que protege o consumidor, como parte mais fraca, deverá considerar que, nos casos em que tiver sido demandada na acção a seguradora, mas nela tenha intervindo o banco tomador do seguro, e não conseguindo este (nem aquela, diga-se) provar que cumpriu o ónus de informar o aderente do contrato de seguro de grupo, ante a dialéctica discussão, é oponível pelo aderente, que para nada contribuiu nem violou o contrato, a falta de cumprimento do ónus de informação, e, conseqüentemente, deve ser excluído o clausulado em relação ao qual o tomador do seguro violou o dever de informação.
- IX - No preâmbulo do vigente diploma sobre o contrato de seguro – DL n.º 72/2008, de 16-06, se refere, numa lógica de protecção do aderente do contrato de seguro deste tipo, que – “Nos contratos de seguro de grupo em que os segurados contribuem para o pagamento, total ou parcial, do prémio, a posição do segurado é substancialmente assimilável à de um tomador do seguro individual. Como tal, importa realçar que da nova regulamentação deste tipo de seguro resulta que o facto de o contrato de seguro ser celebrado na modalidade de seguro de grupo não constitui um elemento que determine um diferente nível de protecção dos interesses do segurado e que prejudique a transparência do contrato”, o que, no nosso entendimento, e sob pena de o propósito do legislador nada valer, se deve considerar que não é oponível ao aderente, pela seguradora, a violação do dever de comunicação de cláusulas que deveriam ter sido informadas e esclarecidas.
- X - Na vigência do art. 4.º do DL n.º 176/95, de 26-07, não tendo o banco tomador e beneficiário do seguro, provado ter cumprido o ónus de informação “sobre as coberturas exclusões contratadas”, não pode a seguradora, demandada como ré, e o banco que na

acção foi interveniente principal, opor ao aderente do contrato de seguro de grupo do ramo vida, as cláusulas que não foram informadas, para se eximirem do pagamento do capital seguro, verificado o risco previsto.

29-11-2016

Revista n.º 1274/15.8T8GMR.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

- I - O seguro de responsabilidade civil do industrial de construção civil, cuja obrigatoriedade foi consagrada nos termos conjugados dos arts. 15.º, n.º 1, al. e), 21.º, n.º 2 e 70.º, n.º 2, do DL n.º 445/91, de 20-11 e do Decreto Regulamentar n.º 11/92, de 16-05, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 32/92, de 28-11, passou a facultativo com as alterações introduzidas ao DL n.º 445/91 pelo DL n.º 250/94, de 15-10, caducando, assim, os decretos regulamentares n.os 11/92 e 32/92 que davam execução às disposições do DL que instituiu o referido seguro obrigatório.
- II - Assumindo a seguradora no âmbito de contrato de seguro sujeito ao regime das cláusulas contratuais gerais, que consta do DL n.º 446/85, de 25-10, a indemnização pelos danos materiais causados em propriedades contíguas ao local de trabalho da empreitada – a empreitada que tinha por objeto a demolição de edifício e a edificação de um novo suportado em alicerces instalados após trabalhos de escavação no subsolo –, danos devidos à execução dos trabalhos seguros, a inclusão de cláusula limitativa, que pela sua amplitude retira utilidade prática à cláusula geral de responsabilidade, traduz desrespeito das regras de boa fé e dos deveres de informação referenciados nos arts. 5.º, 6.º, 15.º, 16.º e 18.º, al. b) daquele diploma, constituindo uma limitação desproporcionada à responsabilidade assumida de indemnização de terceiros pelos danos resultantes da execução da empreitada.
- III - É o que sucede com a cláusula limitativa da responsabilidade por via da qual a seguradora não se responsabiliza pelos danos causados “por ou em consequência de vibrações, utilização de explosivos, remoção ou enfraquecimento de fundações, alterações do nível freático e outros trabalhos que envolvam elementos de suporte ou subsolo, quando diretamente resultantes da execução destes trabalhos”, designadamente o invocado “enfraquecimento de fundações”, considerando que o enfraquecimento de fundações dos prédios vizinhos àquele onde se procedem a escavações constitui o principal risco que decorre precisamente das escavações em subsolo.
- IV - Desrespeita-se a boa fé e o dever de informação que se impõe à seguradora, nos termos das mencionadas disposições do DL n.º 446/85, de 20-10, considerando que esta, no caso de a contraparte omitir a especificação das condições em que as propriedades se encontravam, entende que tal omissão basta para ela se poder eximir à responsabilidade assumida contra terceiros pelos danos resultantes da empreitada na base da cláusula limitativa que impõe à contraparte “verificar se estão em condições de segurança as estruturas ou propriedades existentes e de tomar as medidas necessárias de segurança, especificando as condições em que as propriedades se encontravam”.

07-12-2016

Revista n.º 1776/11.5TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator)

Lopes do Rego

Távora Victor



- I - As acções inibitórias visam a tutela dos interesses difusos dos consumidores/aderentes, encontram-se genericamente previstas no art. 52.º da CRP e, no âmbito do direito do consumo, no art. 10.º, n.º 1, da LDC e no art. 25.º do DL n.º 446/85, de 25-10, na redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 220/95, de 31-08, relativo às cláusulas contratuais gerais (CCG).
- II - O facto de o contraente que propõe contratos cujas cláusulas são predispostas por si, consentir na negociação de algumas, não exclui que se qualifique o contrato como contrato de adesão: o que importa é saber se o aderente pode negociar as que lhe aprouver, pois se, desde logo, a sua margem de negociação está balizada, condicionada, pelo predisponente, existe um quadro impositivo em que as cláusulas de negociação individual só seriam contempladas pela opção do predisponente. Importará considerar, olhando o contrato como um todo, o quadro negocial padronizado, onde certamente existem cláusulas mais importantes e outras não tanto, quais as que consentem negociação individual e que o predisponente aceita modificar.
- III - Constituindo o conteúdo essencial do contrato cláusulas fixas, de formulário, pré-elaboradas pela parte que as predispõe para a negociação por adesão, mesmo que não exista impossibilidade absoluta de modificação, ainda aí se está perante um contrato de adesão que não é descaracterizado pelo quantum que nele possa ingressar para acolher interesses peculiares do contraente.
- IV - Para se qualificar um contrato como de adesão releva, além do mais, que exista “unilateralidade da predisposição” e que, em relação ao conteúdo negocial que contemple genérica e massivamente os interesses económicos do predisponente, o potencial aderente nada possa negociar assistindo-lhe a possibilidade de aceitar ou rejeitar em bloco, ou seja, se a negociação deferida ao aderente não versar sobre cláusulas que constituem o núcleo essencial do conteúdo contratual, não o içando do patamar inferior da sua débil força negocial para o igualar ao predisponente, deve considerar-se que se está perante um contrato de adesão sujeito ao regime jurídico das CCG.
- V - Nas cláusulas 5.5.2 e 5.7.4, atento o critério ressarcitório inserto nas cláusulas penais, equipara-se, objectivamente, o cumprimento pontual à cessação do contrato, seja no caso de mora do aderente, seja no caso de sua denúncia antecipada, não se atendendo à vantagem económica que advém para o predisponente da cessação imediata do contrato, introduzindo na equação económica do negócio uma injustificada acentuação da posição de supremacia do predisponente.
- VI - A cláusula 5.6 é limitativa da responsabilidade contratual, em caso de incumprimento pela O, que, tendo que indemnizar o aderente, estipulou que o valor da indemnização tem como limite três meses de facturação da O: sejam quais forem os danos para o aderente, resultantes do incumprimento pela predisponente, a extensão dos danos não terá qualquer influência na indemnização, porquanto o valor não poderá exceder três meses de mensalidades. Viola o art. 18.º, c) da LCCG por limitar, sem qualquer critério que permita fazer um juízo de justa proporção, entre a sua conduta, em termos de culpa nas modalidades de dolo e culpa grave, por contraponto a culpa leve e levíssima, e os danos resultantes do seu incumprimento para o aderente.
- VII - A Cláusula 5.9 – cláusula de foro – pelo seu conteúdo, constitui cláusula relativamente proibida, face ao disposto no art. 19.º, al. g) do DL n.º 446/85, de 25-10, logo nula, porque, impositivamente, estabelece foro competente que pode envolver graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra a predisponente o justifiquem.
- VIII - A temida possível concorrência predatória de outras empresas concorrentes da Recorrente, que fundamenta a sua pretensão de não publicação da decisão, se confirmatória, argumentando que logo se aprestariam, num desleal “porta a porta”, a minar a sua carteira de clientes, não pode entender-se como regra, num mercado em que a concorrência é regulada.

IX - Subjacentes à acção inibitória estão interesses de ordem pública como, desde logo, resulta da legitimidade activa conferida ao Ministério Público: visando a acção inibitória a apreciação abstracta de cláusulas contratuais gerais elaboradas para utilização futura – art. 25.º do DL n.º 446/85 – a publicidade da decisão, podendo ser imposta ou não na decisão judicial, tem um fim imediato que se exprime na proibição de inclusão em contratos futuros, dirigida ao infractor, fim colimado à protecção do consumidor que, pela via da publicação da decisão judicial, fica informado e pode fazer a sua opção de modo a não contratar com quem predispõe cláusulas proibidas, pelo que só razões muito excepcionais, que não se verificam, determinariam que se omitisse a publicidade da decisão.

14-12-2016

Revista n.º 20054/10.0T2SNT.L2.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

- I - Não sendo uma pessoa parte aderente a um seguro de vida de grupo, não têm as cláusulas contratuais gerais subjacentes a esse seguro que lhe ser comunicadas, isto ainda que seja fiador no âmbito do mútuo que justificou a adesão.
- II - No caso de seguro de grupo, compete ao tomador do seguro, e não ao segurador, a obrigação de informação ao aderente (segurado) das cláusulas contratuais gerais (coberturas, exclusões, obrigações e direitos em caso de sinistro) e suas alterações.
- III - O incumprimento desta obrigação por parte do tomador do seguro não é oponível ao segurador, pelo que a cláusula geral não comunicada não pode ser declarada excluída do âmbito da adesão ao seguro.

17-01-2017

Revista n.º 317/14.7TBEVR.E1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

- I - Não existe contradição entre os factos de determinado segurado ter subscrito um documento e de não ter tido consciência do respectivo conteúdo.
- II - O contrato de seguro é um típico contrato de adesão, cujas condições gerais e especiais estão sujeitas ao regime jurídico do contrato de seguro (aprovado pela Lei n.º 72/2008, de 16-04) e ao regime das cláusulas contratuais gerais (aprovado pela DL n.º 446/86, de 25-10), este não revogado por aquele.
- III - Ao dever de comunicação e informação do proponente e às consequências do incumprimento desse dever é aplicável o disposto nos arts. 5.º, 6.º e 8.º do regime das cláusulas contratuais gerais.
- IV - Não se tendo provado a comunicação ao segurado da exclusão, do contrato de seguro de vida, de acidentes com veículos motorizados, como em concreto aconteceu e originou a morte do segurado, tal cláusula mostra-se excluída do contrato – art. 8.º als. a) e b) daquele regime –, confirmando-se a condenação da ré seguradora a pagar à mutuante o capital em dívida e o remanescente aos autores até perfazer o capital seguro.

24-01-2017

Revista n.º 802/12.5TVLSB.L2.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo  
Fonseca Ramos

- I - Uma declaração de saúde inserta num contrato de seguro de vida não pode ser entendida como uma cláusula contratual geral, pois o seu conteúdo não tinha que ser, sem discussão, aceite pelo contratantes/segurados, antes pelo contrário, a estes competia, como explicitamente se mencionou nos termos do contrato, expressar a verdade em relação às respostas efectuadas.
- II - Não podendo a dita declaração de saúde ser inserida no regime das cláusulas contratuais gerais, a decisão recorrida (que anulou o contrato de seguro, por preenchimento dos pressupostos previstos no indicado art. 429.º do CCom em razão da declaração inexacta por banda da falecida A em relação ao seu estado de saúde) foi certa.
- III - Tendo a parte contrária impugnado o documento de fls. 156 e 157 quanto à letra e assinatura nele apostas e não tendo a ré seguradora (a apresentante do escrito) efectuado a prova da sua veracidade, tal documento não pode fazer prova plena quanto ao conteúdo das declarações atribuídas ao autor nele constante, mas isto não significa que tal meio de prova não possa ser livremente apreciado pelo julgador.

14-02-2017

Revista n.º 2294/12.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Garcia Calejo (Relator)  
Helder Roque  
Gabriel Catarino

- I - O dever de informação incidente sobre cláusulas contratuais gerais dos aspetos nela compreendidos cuja aclaração se justifique cumpre à seguradora “enquanto contratante que recorre a cláusulas contratuais gerais” (art. 6.º, n.º 1, do DL n.º 446/85, de 25-10).
- II - Não tendo o dever de informação sido perspetivado no acórdão com o sentido de, uma vez realizado, conferir necessariamente validade à cláusula exoneratória de responsabilidade, mas antes como um elemento que evidencia a falta de boa fé, não incorreu o acórdão reclamado de nulidade por excesso de pronúncia, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.
- III - Não tendo o acórdão considerado adquirida matéria de facto fora do âmbito dos seus poderes de cognição (art. 674.º, n.º 3, do CPC), nem tratado de questão nova ou desrespeitado o princípio do contraditório, não constitui o decidido qualquer decisão surpresa.

15-02-2017

Incidente n.º 1776/11.5TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Salazar Casanova (Relator)  
Lopes do Rego  
Távora Victor

- I - O contrato de adesão, na sua forma pura, poderá definir-se como sendo aquele em que uma das partes, normalmente uma empresa de apreciável dimensão, formula unilateralmente cláusulas e a outra parte as aceita mediante a adesão ao modelo ou impresso que lhe é apresentado, não sendo possível modificar esse ordenamento negocial.
- II - Constituem características essenciais das cláusulas contratuais gerais: (i) a pré-formação; (ii) a generalidade; e (iii) a imodificabilidade.
- III - Posto que as cláusulas contratuais gerais não são fruto da livre negociação desenvolvida entre as partes, já que estão elaboradas de antemão e são objecto de simples subscrição ou

aceitação pelo lado da parte a quem são propostas, a lei prescreve diversas cautelas tendentes a assegurar o seu efectivo conhecimento por essa parte e a defendê-la da sua irreflexão, natural em tais circunstâncias.

- IV - Essas cautelas constam dos arts. 5.º e 6.º do DL n.º 446/85, de 25-10, fazendo recair sobre o proponente: (i) o dever de comunicação do teor das cláusulas, bem como o ónus da prova da comunicação adequada e efectiva; (ii) e o dever de informação sobre os aspectos nelas compreendidos cuja aclaração se justifique.
- V - O seguro de grupo é um contrato celebrado por um (único) tomador, por conta de vários segurados, ligados ao subscritor por um vínculo distinto do de segurar, cobrindo cumulativamente riscos homogéneos de todos os segurados (terceiros), com perfeita separabilidade e sem uma correlação positiva forte entre os riscos desses terceiros.
- VI - A formação do contrato de seguro de grupo estabelece-se em dois momentos distintos: num primeiro momento, o contrato é celebrado entre a seguradora e o tomador do seguro, estando prevista a possibilidade de virem a existir pessoas seguras, que são aquelas que vierem a aderir e que terão o seguro com as coberturas e nos termos em que foram contratados; num segundo momento, o tomador do seguro promove a adesão ao contrato junto dos membros do grupo, começando o mesmo a produzir efeitos, como seguro, no momento da primeira adesão ou num momento posterior se tal for acordado pelas partes.
- VII - A orientação maioritária da jurisprudência é a de que compete ao tomador do seguro (e não à seguradora) a obrigação de informação das cláusulas contratuais constantes do seguro, bem como o ónus da prova do cumprimento desse dever (art. 4.º, n.os 1 e 2, do DL n.º 176/95, de 26-07).
- VIII - Estando-se perante um contrato de seguro de grupo que é de qualificar como contrato de adesão, a ausência de prévia negociação – que é sua característica – cinge-se à anuência inicial, não valendo para as alterações subsequentes às cláusulas contratuais gerais, que terão de ter o consentimento dos aderentes, sob pena de tais alterações ficarem excluídas do contrato (art. 406.º, n.º 1, do CC).

30-03-2017

Revista n.º 4267/12.3TBBERG.G1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldês

- I - O exercício do direito de acção inibitória, genericamente consagrado no art. 52.º da CRP, visa a defesa, geral e abstracta, dos interesses difusos – de ordem pública – dos consumidores/aderentes, mediante a proibição de cláusulas contratuais gerais – destinadas a serem incluídas em contratos a celebrar pelas rés com uma generalidade de potenciais destinatários e por elas elaboradas sem prévia negociação individual e com um conteúdo que aqueles não podem influenciar – que não se adequem às exigências decorrentes de valores fundamentais do direito, como são os princípios gerais da boa fé, da confiança, do equilíbrio das prestações e da proporcionalidade, aflorados, além do mais, nos arts. 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º da LCCG (cf. art. 25.º), bem como a prevenção, a correcção ou a cessação de práticas lesivas dos direitos consignados na lei do consumidor (cf. art. 10.º da Lei n.º 24/96, de 31-07).
- II - Visa-se garantir a efectiva autonomia da vontade, na vertente da autêntica liberdade de celebração ou conclusão dos contratos, excluindo ou limitando a (meramente) formal liberdade negocial e, assim, salvaguardando a parte mais fraca, perante «*O desequilíbrio real de poder negocial entre as partes, que neste tipo de contrato de adesão desfavorece o consumidor, beneficiário de uma particular tutela constitucional que supra a “assimetria informativa” que o penaliza.*»

- III - A admissibilidade da apreciação de cada uma das cláusulas estará sujeita a verificação dos requisitos com que vem balizada a pretensão recursiva, à luz do conceito de dupla conforme estipulado no art. 671.º, n.º 3, do CPC, já que a parte dispositiva das decisões de ambas as instâncias comporta segmentos decisórios distintos e autónomos, porquanto o direito exercido na acção consubstancia tantas pretensões quantas as cláusulas nela visadas, correspondendo a cada uma delas também uma distinta e autónoma causa de pedir e daí que as ora recorrentes tenham podido restringir o objecto do seu recurso a parte de tais cláusulas, tal como já fizera o autor na apelação.
- IV - O contrato de locação financeira, regulado pelo DL n.º 149/95, de 24-06, acrescenta aos elementos essenciais do contrato de locação, visto à luz do art. 1022.º do CC [*«o contrato pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra o gozo temporário de uma coisa mediante retribuição»*], as seguintes características (também definidoras do seu tipo): a) o objecto do contrato é adquirido ou construído por indicação do locatário; b) o locatário pode adquirir a coisa decorrido o prazo acordado; c) o preço deve ser determinado no contrato ou determinável mediante simples aplicação dos critérios nele fixados.
- V - Desta distinção resulta que a locação financeira obtém um tratamento diverso do comum contrato de locação, atribuindo-lhe aquele DL 149/95 relevantes efeitos que o aproximam dos inerentes à transmissão da coisa própria da compra e venda: as obrigações do locador financeiro restringem-se a adquirir ou a construir o bem indicado pelo locatário e a conceder o seu gozo – mas já não a assegurá-lo – e a vendê-lo ao segundo, caso este exerça o direito (potestativo) de compra, findo o contrato (art. 9.º, n.º 1); o risco de perda ou deterioração do bem corre por conta do locatário (art. 15.º), diferentemente do que é imposto pelo art. 1044.º do CC; o locatário financeiro tem direito a fazer suas, sem compensações, as benfeitorias (art. 9.º).
- VI - Todavia, o citado art. 15.º do DL 149/95 deve ser interpretado restritivamente de modo a considerar-se que o risco de perda ou deterioração do bem corre por conta do locatário em todas as situações, excetuadas as devidas a caso fortuito ou de força maior, porque, doutro modo, atendendo ao concreto conteúdo deste conceito, conceber que o âmbito do preceito abarcaria o sentido de que correria (apenas) pelo locatário financeiro também aquele risco, seria alcançar um resultado interpretativo absolutamente indiferente à boa fé e à proporcionalidade, mas também ao equilíbrio das prestações: a responsabilização, unicamente, do locatário financeiro (também) nos casos em que se prescinde de nexo de causalidade de espécie alguma entre o dano e uma qualquer conduta do mesmo seria iníqua ou, no mínimo, afrontaria o equitativo princípio do risco.
- VII - Por sua vez, o denominado aluguer de longa duração (“ALD”) é um contrato atípico que o exercício da liberdade contratual pode configurar com uma pluralidade de tipos contratuais distintos – designadamente, para além do próprio aluguer de longa duração, um contrato de compra e venda a prestações e um contrato-promessa de compra e venda do bem alugado – todos interligados por uma relação de coligação funcional. Quando os contraentes lhe facultam uma tal configuração, o mesmo revela afinidades com o contrato de locação financeira.
- VIII - Mas os contratos denominados de “ALD” em que se não preveja o direito ou a obrigação de compra da coisa locada não são havidos como contratos de crédito e, assim, sendo, não têm essa afinidade com o contrato de locação financeira: *«Inexistindo no misto contratual o fim indirecto ou a pluralidade contratual em coligação, visando a aquisição, a final, do bem locado, pelo locatário, não sobra mais que um aluguer, por mais longa que seja a sua duração estipulada»*.
- IX - No âmbito da acção inibitória, compete ao juiz pronunciar-se e decidir sobre a validade ou não das cláusulas, não uma actividade conservadora da sua validade parcial ou de reajustamento dos respectivos termos, no sentido de lhes restituir validade.

27-04-2017

Revista n.º 300/14.2TBOER.L2.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

- I - Sendo o contrato de seguro de 1991, à sua formação não é aplicável, no tocante ao dever de informação, o regime posteriormente instituído pelo DL n.º 72/2008, de 16-04.
- II - Tal contrato está abrangido, na sua génese, pelo regime das cláusulas contratuais gerais, definido pelo DL n.º 446/85, de 25-10, que impõe à parte que submete à outra as cláusulas não negociadas, os deveres de comunicação adequada e de informação suficiente das referidas cláusulas (arts. 5.º e 6.º), sob pena de se haverem corno excluídas do contrato concretamente celebrado (art. 8.º).
- III - Sendo o contrato de seguro de renovação periódica, o regime instituído pelo DL n.º 12/2008, de 16-04, em vigor desde Janeiro de 2009, passou a ser-lhe aplicável (com as ressalvas previstas no art. 3.º) desde a primeira renovação, posterior a essa data, incluindo o dever que recai sobre a seguradora de informar os segurados sobre as coberturas e exclusões contratadas (art. 135.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 72/2008, de 16-04).
- IV - Não tendo a seguradora comprovado ter observado esse dever, quer quanto ao pai do autor (segurado inicial), quer em relação ao autor, (que lhe sucedeu, nessa posição), não pode prevalecer-se das correspondentes cláusulas contratuais referentes à não actualização automática do objecto do seguro e à aplicação da regra da proporcionalidade, eximindo-se, com base, nas mesmas, ao pagamento da totalidade do valor do seguro (€ 49 879,79), deduzido da franquia acordada (10%).

04-05-2017

Revista n.º 1566/15.6TBOAZ.P1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldês

- I - Tendo o autor alegado, na petição inicial, matéria factual que permitia qualificar determinado contrato como sendo um contrato de adesão, a circunstância de essa matéria factual não ter sido incluída nos temas da prova – não tendo, conseqüentemente, sido objecto de diligências probatórias destinadas a apurar da referida pré determinação de todas ou algumas das cláusulas inseridas no documento que titulava a relação contratual controvertida – não implica que, na sentença, seja legítimo concluir, sem mais, que não foram alegados factos relevantes para a configuração de certas cláusulas como sendo cláusulas contratuais gerais.
- II - Na verdade – e como está perfeitamente sedimentado – a omissão de factos essenciais, oportunamente alegados pelas partes, nos despachos proferidos na fase de saneamento e condensação do processo (elaborando-se o questionário, a base instrutória e, na fisionomia actual do CPC, os temas da prova) não tem eficácia preclusiva, não apagando a relevância processual de tais factos essenciais oportunamente alegados apenas impondo, quando verificada, o alargamento da base factual do litígio, de modo a permitir a aquisição processual de tal matéria factual essencial e determinante para a sorte do litígio.
- III - A Relação – no exercício legítimo dos seus poderes de valoração dos elementos documentais constantes dos autos e de extrair presunções naturais ou judiciais da matéria de facto atomisticamente tida por provada – pode suprir tal omissão (imputável ao modo como se definiram, na fase da audiência prévia, os temas da prova) decidindo

fundamentadamente quais as cláusulas inseridas nos contratos em litígio que revestiam a natureza de cláusulas contratuais gerais – e entendendo, em termos que não merecem censura, por traduzirem interpretação e desenvolvimento perfeitamente adequado e plausível do quadro factual apurado e reportado a factos essenciais que a autora tinha oportunamente alegado na petição inicial – que determinadas cláusulas, de conteúdo manifestamente padronizado e predeterminado, se configuram, afinal, como cláusulas contratuais gerais.

- IV - Atenta a natureza jurídica dos negócios em causa, situados no cerne da actividade bancária e de intermediação financeira, exercida pelo banco/réu; o âmbito do dever de informação do proponente de cláusulas contratuais gerais não pode deixar de ter-se por moldado em função do que está previsto no CMVM, na versão em vigor à data da celebração do negócio.
- V - Não pode ter-se por cumprido tal dever de informação e esclarecimento da contraparte, vigente no campo das cláusulas contratuais gerais, quando constam, de modo categórico, do elenco dos factos não provados, factos e circunstâncias que retratam de forma perfeitamente clara e inquestionável o insucesso probatório da tese factual sustentada na contestação – num caso em que o Banco proponente de tais cláusulas – onerado com a prova dos factos que mostrassem ter sido adequadamente cumprido o dever de informação, vigente no domínio das cláusulas contratuais gerais – não logrou demonstrar:
- que a autora soubesse, por virtude do que lhe foi explicado, que teria um custo de oportunidade no caso de descida da Euribor, o qual seria tanto maior quanto mais acentuada fosse essa descida;
  - que, na contratação do swap o banco tivesse prestado à autora todas as informações e esclarecimentos por ela solicitados;
  - que o banco tivesse informado a autora que, no caso de a evolução das condições de mercado não serem favoráveis podia registar perdas financeiras com a operação.
- VI - A inserção no documento de confirmação do contrato de permuta de taxa de juro, antes da respectiva assinatura, de uma cláusula de feição manifestamente pré determinada e padronizada, segundo a qual o aderente declara estar plenamente conhecedor do conteúdo e do risco da operação, confessando terem sido prestados pelo banco todas as informações e esclarecimentos solicitados para tomada consciente da decisão de contratar, nomeadamente o facto de o aderente, no caso de evolução desfavorável das condições de mercado, poder registar uma perda financeira líquida com a operação não pode ter o efeito de desvincular o Banco do ónus de demonstrar o cumprimento adequado do dever de informação, cominado imperativamente pela norma do n.º 3 do art. 5.º do DL n.º 446/85, de 25-10, valendo apenas (nos casos em que tal cláusula não é absolutamente proscriita, por se estar no domínio das relações com consumidores) como elemento sujeito a livre apreciação das instâncias.
- VII - Tendo em consideração a amplitude e extensão das cláusulas contratuais gerais não informadas inseridas nos contratos – integrando a totalidade do contrato quadro para realização de operações bancárias e a maior parte das inseridas no contrato de permuta da taxa de juro, deixando, na prática, apenas fora do seu âmbito a cláusula em que as partes acordaram na taxa fixa a pagar pelo cliente – deve funcionar o regime de nulidade total, previsto no art. 9.º, n.º 2, desse diploma, por o afastamento ou exclusão da quase totalidade das cláusulas que integravam a disciplina contratual gerar uma indeterminação insuprível dos termos e conteúdo essencial do negócio ou originar um desequilíbrio das prestações gravemente lesivo da boa fé.
- VIII - Na verdade, o objecto de tal dever de informação, legalmente imposto com base no respeito pelo princípio da boa fé, não é propriamente cada uma das cláusulas inseridas no negócio concreto, atomisticamente considerada, pressupondo antes uma explicação consistente acerca da funcionalidade do negócio, como um todo e o devido esclarecimento da contraparte acerca dos riscos financeiros em que incorre, perante uma alteração

significativa do quadro económico, desfazendo o eventual equívoco do outro contraente acerca da real natureza do negócio, face à globalidade do conteúdo respectivo.

04-05-2017

Revista n.º 1961/13.5TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator)

Távora Vítor

António Joaquim Piçarra

- I - Apesar de *a instância* recursiva ter alguma autonomia – manifestada, por exemplo, nos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso –, os recursos ordinários são uma continuação da instância, iniciada com a propositura da acção e que se extingue com o trânsito em julgado da decisão que lhe põe fim (arts. 259.º e 628.º do CPC), e não uma nova instância.
- II - O objecto do recurso não coincide necessariamente com o objecto da acção; mas não pode ser construído, seja qual for a parte recorrente, em desrespeito dos limites ou das balizas que o conjunto formado pelo pedido e pela causa de pedir significam para toda a acção.
- III - Independentemente do conceito doutrinal de causa de pedir e de saber se o CPC de 2013, no confronto com a lei anterior, veio ou não restringir o elenco dos factos que a integram, no contexto dos factos necessários à procedência da acção (cfr. arts. 5.º e 581.º, n.º 5 do CPC, correspondentes aos anteriores arts. 264.º, n.º 1, e 498.º, n.º 4), deve entender-se que a causa de pedir é integrada por factos concretos, referidos a uma previsão normativa, não se podendo considerar individualizada uma acção com a simples invocação de disposições legais e com o pedido da correspondente aplicação, com a respectiva consequência.
- IV - Mais do que adoptar a estrita qualificação jurídica apresentada pelo autor como limite rígido para a identificação do “efeito jurídico” em que consiste o pedido (cfr. art. 581.º, n.º 3, do CPC), deve adoptar-se como critério o do efeito prático-jurídico pretendido pelo autor.
- V - Os recursos destinam-se a apreciar a decisão recorrida (sistema de revisão ou reponderação da decisão) e não a uma nova apreciação da causa (sistema do reexame da causa). Isto significa, por entre o mais, que não têm por objectivo o conhecimento de questões novas, não colocadas ao tribunal recorrido, salvo se forem de conhecimento oficioso.
- VI - Pedindo a autora, a título principal, que fosse declarado nulo (anulado, em rigor) o (segundo) “Contrato de Permuta de Taxa de Juro” celebrado com o Banco réu, reconhecendo-se que nada lhe deve, e colocando a violação do dever de a informar no âmbito do erro que invocou como fundamento desse pedido, e não como fonte possível do dever de indemnizar, a falta definitiva de prova do erro e da sua essencialidade impedem a procedência da acção e, portanto, tornam inútil prosseguir na averiguação do cumprimento do dever de informar.
- VII - É certo que o recurso a contratos de adesão e à inclusão de cláusulas contratuais gerais em contratos singulares é prática corrente nas relações dos bancos com os seus clientes; mas a mera referência abstracta à “Lei das Cláusulas Contratuais Gerais”, numa enumeração de vários diplomas, impede o enquadramento do dever de informação nesse âmbito, particularmente quando o contrato cuja anulação a autora pede é aquele que contém as cláusulas que definem os pontos específicos da relação com o réu e não o contrato-quadro com o qual se relaciona.
- VIII - A natureza aleatória dos contratos de permuta de taxa de juro, decorrente da respectiva função, justifica a dúvida de saber se, destinando-se tais contratos a regular o risco da variação das taxas de juro, poderá ser qualificada como alteração anormal das circunstâncias não coberta pelos riscos próprios do contrato, justamente, a variação das



taxas de juro, independentemente – ou não – da quantificação dessa variação e da sua repercussão no caso concreto.

- IX - Para que a lei portuguesa confira o direito potestativo de resolver ou de modificar equitativamente um contrato, do qual resulta para a parte a necessidade de realizar uma ou mais prestações no futuro, invocando alteração anormal das circunstâncias (art. 437.º, n.º 1, do CC), é necessário que se prove: (i) que as circunstâncias objectivas em que ambas fundaram a decisão de contratar; (ii) se alteraram anormalmente após a realização do contrato; (iii) que essa alteração, objectiva e anormal, não está coberta pelos riscos próprios do contrato e que (iv) a exigência do cumprimento dessa prestação (ou dessas prestações) contrarie gravemente o princípio da boa fé.
- X - Não podem deixar de ser considerados como factos notórios, no sentido do n.º 1 do art. 412.º do CPC, não carecendo assim, nem de alegação, nem de prova, para poderem ser considerados no processo, quer a crise financeira de 2008, quer a forte descida das taxas de juro que a acompanhou, quer a inversão que essa descida significou.
- XI - Para que estes factos possam ser havidos como do conhecimento geral das pessoas medianamente informadas, não é necessário, nem o conhecimento dos contornos exactos da crise, nem a sua relação com a descida das taxas de juro, nem a causa da anterior subida; nem tão pouco ter conhecimentos que permitissem tomar como duradoura ou passageira a tendência de subida.
- XII - Não havendo prova dos requisitos necessários à procedência do pedido de resolução do contrato por alteração das circunstâncias, não se justifica discorrer sobre a aplicabilidade teórica do instituto a um contrato como o dos autos.
- XIII - No caso, não está sequer provado o prejuízo da autora, apenas se sabe que o contrato se revelou gravoso; ao que acresce que, pedindo-se que a resolução do contrato de 2007 opere por referência à liquidação do contrato de mútuo celebrado em 31 de Agosto de 2006, era absolutamente imprescindível à procedência da acção que se fizesse a demonstração dessa relação, de forma a poder averiguar-se se o cumprimento das prestações decorrentes do contrato de permuta de 6 de Setembro de 2007, para além da liquidação daquele contrato, seria gravemente atentatório do princípio da boa fé que deve nortear a vida dos contratos.

08-06-2017

Revista n.º 2118/10.2TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

- I - O cumprimento do dever de informação que impende sobre o predisponente de um contrato de adesão integrado por cláusulas contratuais gerais não pressupõe a existência de erro vício na contraparte acerca do conteúdo e funcionalidade do negócio, pelo que não se tendo demonstrado factualmente a adequada observância daquele dever, não ocorreu lapso manifesto de apreciação do tribunal.
- II - Dado que o contrato celebrado entre as partes era integrado por um contrato quadro e um contrato de permuta de taxa de juro e que ambos titulavam aspectos relevantes para a determinar o conteúdo da relação global, não tem cabimento argumentar que apenas tinham importância, para reger o contrato de swap, as cláusulas constantes daquele último documento, tanto mais que a irrelevância do primeiro jamais foi suscitada pelo recorrente.
- III - Posto que a qualificação do contrato em causa como contrato de adesão foi amplamente discutida no decurso da causa e suscitada no recurso de revista interposto pelo recorrente, é de concluir pela inexistência de qualquer violação ao princípio do contraditório.

06-07-2017

Incidente n.º 1961/13.5TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator)

Távora Vítor

António Joaquim Piçarra

- I - É aplicável o regime das cláusulas contratuais gerais ao clausulado inserido no corpo contratual individualizado cujo conteúdo, previamente elaborado, o destinatário não pode influenciar.
- II - O cumprimento das prestações impostas pelos arts. 5.º e 6.º da LCCG – cuja prova onera o predisponente – convoca deveres pré-contratuais de comunicação das cláusulas (a inserir no negócio) e de informação (prestação de todos os esclarecimentos que possibilitem ao aderente conhecer o significado e as implicações das cláusulas), enquanto meios que radicam no princípio da autonomia privada, cujo exercício efectivo pressupõe que se encontre bem formada a vontade do aderente ao contrato e, para tanto, que este tenha um antecipado e cabal conhecimento das cláusulas a que se vai vincular, sob pena de não ser autêntica a sua aceitação.
- III - Por isso, esse cumprimento deve ser assumido na fase de negociação e feito com antecedência necessária ao conhecimento completo e efectivo do aderente, tendo em conta as circunstâncias (objectivas e subjectivas) presentes na negociação e na conclusão do contrato – a importância deste, a extensão e a complexidade (maior ou menor) das cláusulas e o nível de instrução ou conhecimento daquele –, para que o mesmo, usando da diligência própria do cidadão médio ou comum, as possa analisar e, assim, aceder ao seu conhecimento completo e efectivo, para além de poder pedir algum esclarecimento ou sugerir qualquer alteração.
- IV - Todavia, as exigências especiais na promoção do efectivo conhecimento das cláusulas contratuais gerais e da sua precedente comunicação, que oneram o predisponente, têm como contrapartida, também por imposição do princípio da boa-fé, o aludido dever de diligência média por banda do aderente e destinatário da informação – com intensidade e grau dependentes da importância do contrato, da extensão e da complexidade (maior ou menor) das cláusulas e do nível de instrução ou conhecimento daquele –, de que se espera um comportamento leal e correcto, nomeadamente pedindo esclarecimentos depois de materializado que seja o seu efectivo conhecimento e informação sobre o conteúdo de tais cláusulas.

11-07-2017

Revista n.º 9222/15.9T8LSB.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

- I - A natureza factual ou meramente jurídica (conclusiva ou valorativa) de determinado enunciado linguístico não deve ser aferida numa simples base dogmática ou categorial, mas em função das estratégias comunicacionais reveladas pelo contexto alegatório ou probatório em que esse enunciado é produzido, discutido e ajuizado.
- II - Perante a alegação do autor, impugnada pelo réu, de que a expressão “conta do Cliente” inserida numa cláusula contratual geral não especifica a conta bancária do aderente onde terá lugar o débito – permitindo assim que o predisponente debite e proceda a compensação em contas coletivas de que aquele aderente seja contitular –, tendo as instâncias dado como provada tal alegação, este juízo probatório reveste natureza factual, devendo ser acatado pelo tribunal de revista nos termos do art. 682.º, n.os 1 e 2, do CPC.

- III - São nulas as cláusulas contratuais gerais que autorizem o predisponente a compensar o seu crédito sobre o saldo de conta coletiva solidária de que o aderente seja ou venha a ser contitular, por violação do princípio da boa-fé objetiva, em relação aos demais contitulares não aderentes, nos termos e para os efeitos do art. 15.º da LCCG, conforme a jurisprudência uniformizada pelo AUJ do STJ n.º 2/2016, de 13-11-2015, publicado no DR, 1.ª Série, de 07-01-2016.
- IV - Uma vez adotada aquela jurisprudência, com a função uniformizadora que lhe é atribuída, em termos de acatamento pelos tribunais judiciais, deve ela ser seguida “enquanto se mantiverem as circunstâncias em que se baseou”.
- V - Considerando que o caso em apreço se inscreve no âmbito da factualidade e do quadro normativo tido em conta no indicado AUJ, não se mostra oportuno nem curial, sem mais, questionar novamente o ali fixado.

19-10-2017

Revista n.º 1077/14.7TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

As cláusulas contratuais gerais, inseridas em contrato de adesão cujo predisponente é o Banco X e aderentes os docentes, investigadores e pessoal administrativo da universidade, segundo as quais, primeiro, os impostos, comissões, despesas e encargos devidos pelo cumprimento das ordens do cliente de aplicação de capitais, ou da utilização do crédito concedido, e, segundo, as despesas para garantia e cobrança dos créditos, são da responsabilidade do cliente, não ofendem o princípio da boa-fé contratual.

24-10-2017

Revista n.º 6792/14.2T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

- I - Um contrato de seguro de grupo (ramo vida) em que são intervenientes uma seguradora, uma instituição financeira (como tomadora e credora beneficiária) e uma pessoa singular (como aderente-segurada) constitui um contrato celebrado no âmbito de um esquema contratual com uma estrutura tripartida complexa, tendo por base um plano de seguro e, na sua execução, várias adesões/celebrações de contratos de seguro concretizados nas declarações de vontade das pessoas seguras de aderirem ou fazerem parte do referido plano de seguro.
- II - Nestas situações, a seguradora e o tomador do seguro (a instituição bancária) celebram entre si um contrato de seguro que vai funcionar como o quadro em que, posteriormente, se estabelecem as situações ou relações de seguro (situações de risco) propriamente ditas.
- III - Tal contrato de seguro reveste a natureza de contrato de adesão, no sentido que as cláusulas contratuais gerais que o regem não são sujeitas a negociação, mas apresentadas como um formulário que o destinatário do seguro se limita a subscrever, estando, assim, sujeito ao regime das cláusulas contratuais gerais, aprovado pelo DL n.º 446/85, de 25-10.
- IV - No âmbito do seguro do ramo vida releva a existência de inquéritos clínicos, que acompanham a proposta, assumindo-se estes como um instrumento para a seguradora alicerçar a decisão de contratar e proceder à avaliação concreta do risco que assume, daí o dever que assiste ao segurado de prestar declarações verdadeiras e exactas.
- V - Por sua vez, está a seguradora obrigada ao dever de comunicar, na íntegra, aos aderentes as cláusulas contratuais gerais que se limitem a subscrever ou aceitar, devendo este ser

realizado nos termos do n.º 1 do art. 5.º do DL 446/85, de 25-10, recaindo sobre a mesma o ónus da prova de que o cumpriu de forma adequada e efectiva (n.º 3 do aludido art. 5.º).

- VI - Sem embargo da qualificação do contrato de seguro como de adesão e das exigências que a lei comete à seguradora, contraente mais forte, tal não exime o segurado de alegar a matéria de facto pertinente da violação dos deveres de comunicação e de informação.
- VII - Não o tendo feito, nem tendo suscitado a questão ao longo processo, trazendo-a apenas à discussão na alegação do recurso de revista, sem ter sido submetida, previamente, à apreciação quer da 1.ª instância, quer do tribunal da Relação, reveste a mesma a natureza de questão nova que, não sendo de conhecimento oficioso, não cabe ao Supremo conhecer.

02-11-2017

Revista n.º 620/09.8TBCNT.C1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldês

Maria do Rosário Morgado

- I - O princípio interpretativo contido no art. 237.º do CC é inaplicável ao contrato de seguro, já que, nesse domínio, rege o princípio *in dubio contra proferentem* contido no art. 11.º do DL n.º 446/85, de 25-10, o qual abrange as cláusulas contratuais gerais e as cláusulas de contratos individualizados que não hajam sido negociadas.
- II - A progressiva aproximação ao contrato em concreto (que deriva do disposto na primeira parte do art. 7.º do DL n.º 446/85) impõe que, primeiramente, se tome em atenção as cláusulas particulares e só depois as condições especiais (que se aplicam a um determinado tipo de contratos de seguro, completando ou especificando as condições gerais) e, em seguida, as condições gerais, comuns a todos os contratos de seguro.
- III - Prevendo-se, na cláusula particular de um seguro de acidentes pessoais, que apenas são garantidas as desvalorizações superiores a 50% (as quais são equiparadas a desvalorizações a 100%) e, nas respectivas condições gerais, que as lesões de importância menor são indemnizadas em proporção da sua gravidade e demonstrando-se que a recorrente padece de uma invalidez permanente parcial de 10%, é de concluir que não assiste a esta o direito a qualquer indemnização, porquanto se deve entender que, por vontade das partes, aquela condição particular derogou aquelas condições.

07-11-2017

Revista n.º 398/16.9T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Maria de Fátima Gomes

- I - No julgamento de recursos os tribunais superiores devem emitir pronúncia sobre as questões suscitadas pelo recorrente ao alegar e pelo recorrido ao contra-alegar, este último em oposição às formuladas pelo primeiro ou por ampliação nos termos do art. 636.º do CPC.
- II - Se houver indevida desconsideração ou desacertada valoração do conteúdo de cláusula contratual aplicável, isso envolverá erro de julgamento, mas não afeta a regularidade formal do acórdão.
- III - A alusão do acórdão a uma eventual junção de um atestado médico de incapacidade multiuso, o qual não fazia parte das questões levantadas no recurso, mas sem que se afirme a necessidade de apresentação do mesmo para prova da incapacidade invocada pelo recorrente, é um “obiter dictum” que não traduz um excesso de pronúncia.

- IV - A problemática da nulidade das cláusulas contratuais gerais, apesar de não invocada na apelação, pode ser suscitada no recurso de revista, uma vez que se trata de questão de direito, de conhecimento oficioso.
- V - Através de um contrato de seguro o segurador cobre um risco determinado (do tomador do seguro ou de outrem), assumindo a obrigação de realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência de um evento aleatório previsto no contrato, e o tomador contrai a obrigação de pagar o prémio correspondente, que é a contrapartida da cobertura acordada.
- VI - Fazendo as próprias condições particulares referência expressa à aplicabilidade das condições gerais, não tem fundamento a afirmação de que a consideração do que destas consta, quanto à definição do que se considera uma incapacidade, traduz uma exigência manifestamente abusiva, desproporcional e contrária à boa fé.
- VII - Uma interpretação do contrato que dificulta à pessoa segura o preenchimento dos requisitos de que depende o funcionamento da garantia complementar a que a mesma se acha com direito não envolve, por si só, um desequilíbrio, e, muito menos, um desequilíbrio significativo face ao que o contrato lhe impõe.
- VIII - O atestado médico de incapacidade multiuso é previsto na lei para um fim vinculado, de interesse público, que justifica a intervenção de um sector específico da Administração Pública para garantir a eficácia das medidas de apoio a deficientes.
- IX - A exigência deste atestado por um segurador, como meio indispensável para o cumprimento, por este, de uma prestação a que está, eventualmente, obrigado perante um particular por contrato de seguro, constitui uso abusivo deste instrumento legal.
- X - A obrigatoriedade estabelecida a este propósito no contrato de seguro, apesar da eventualidade de, por razões várias, a pessoa segura não estar em condições de obter o dito atestado e de, por isso, lhe ser impossível satisfazer essa exigência contratual, constitui violação da boa fé, tornando a correspondente estipulação contratual proibida e, por isso, nula, à luz das disposições combinadas dos arts. 15.º e 12.º do DL n.º 446/85.

30-11-2017

Revista n.º 1329/14.6T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \*

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

- I - Os *contratos de concessionário X* celebrados entre as partes, a que falta a contrapartida da utilização da marca, são contratos de concessão comercial e não de franquia, regendo-se (i) pelo convencionado entre as partes contratantes, (ii) pelas normas gerais dos contratos e, com a necessária adaptação, (iii) pelas normas relativas ao contrato de agência, designadamente as concernentes à indemnização de clientela.
- II - Às cláusulas 21.2 – que prevê a denúncia – e 21.8 – que prevê a não indemnização da concessionária em caso de cessação do contrato – inseridas no texto do contrato, pré-elaboradas pela ré e aceites pela autora sem possibilidade de as discutir, aplica-se o regime das cláusulas contratuais gerais aprovado pelo DL n.º 446/85, de 25-10.
- III - A denúncia prevista no art. 28.º do DL n.º 178/86, de 03-07, aplicável aos contratos de concessão comercial, deve ser entendida como denúncia ad nutum, isto é, como exercício de um poder discricionário por qualquer das partes.
- IV - A previsão, na cláusula 21.2 do contrato, de um prazo mínimo de pré-aviso de um ano para a denúncia, exorbita o âmbito de previsão daquele art. 28.º, por se tratar de uma denúncia contratualmente justificada, próxima da resolução do contrato.
- V - A invocação e prova da reorganização da rede de concessionários como causa de cessação do contrato, desacompanhada de outros factos, não permite concluir pelo uso manifestamente abusivo do poder contratual da concedente, violador da confiança, dos

direitos e das expectativas legítimas do concessionário, pelo que se tem a cessação do contrato por válida.

- VI - O direito à indemnização de clientela, previsto no art. 33.º do DL n.º 178/86, tem natureza imperativa e deve ser aplicado no âmbito do *contrato de concessionário X*.
- VII - A verificação, em face dos factos provados, dos respetivos pressupostos (enunciados no normativo referido) investem a autora concessionária no direito à indemnização de clientela.
- VIII - O cálculo da indemnização de clientela obedece ao disposto no art. 34.º do DL n.º 178/86.
- IX - Na ponderação dos volumes de vendas e margens de comercialização provadas e, extraída por presunção judicial não sindicável em revista, da medida de contribuição da imagem e visibilidade da marca para efeitos de angariação de clientela, considera-se justa a compensação arbitrada de € 168 980,30.
- X - A este valor acrescem juros de mora desde a notificação à ré da sentença de 1.ª instância que fixou o valor da compensação – arts. 805.º, n.º 3, 1.ª parte, do CC, à taxa aplicável às obrigações comerciais, por a autora ser comerciante e os juros provirem de acto de comércio – art. 11.º do DL n.º 62/2013, de 10-05.

09-01-2018

Revista n.º 2303/01.8TVLSB.L2.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Maria de Fátima Gomes

Garcia Calejo

- I - A dupla conformidade de decisões a que se reporta o art. 671.º, n.º 3, do CPC, impede o recurso de revista normal, com excepção dos casos previstos no art. 629.º, n.º 2, e da admissibilidade do recurso de revista excepcional previsto no art. 672.º do CPC.
- II - Não tendo o recorrente demonstrado a verificação de algum dos casos previstos no art. 629.º, n.º 2 ou interposto recurso de revista excepcional, o recurso de revista não pode ser admitido.
- III - O DL n.º 446/85, de 25-10, que consagrou o Regime das Cláusulas Contratuais Gerais, não derroga a dupla conformidade como obstáculo à admissão do recurso de revista-regra.

27-02-2018

Revista n.º 32987/15.3T8LSB.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Roque Nogueira

Alexandre Reis

- I - Num seguro de grupo em que é tomador um banco, incumbe a este, nos termos do então vigente art. 4.º, n.º 2, do DL n.º 176/95, de 26-07, o dever de informação e de comunicação das cláusulas contratuais gerais das propostas de seguro a que os clientes do banco adiram.
- II - Não tendo sido demandado o banco tomador, mas apenas a seguradora no contrato, não pode contra esta ser oponível a violação daqueles deveres de informação e de comunicação, salvo se se houver provado que para essa violação, concorreu conduta negligente da seguradora, ou, ainda, que tais deveres hajam sido convencionalmente atribuídos à seguradora, nos termos do n.º 4 do art. 4.º

08-03-2018

Revista n.º 2330/13.2TBPNF.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos  
Ana Paula Boularot

- I - Na orgânica do regime legal das cláusulas contratuais gerais, a protecção dos aderentes alcança-se por meio de duas vias distintas, uma pela consagração de deveres de comunicação e de informação das cláusulas, cuja violação conduz à respectiva exclusão dos contratos singulares; a outra pela exigência de conformação do conteúdo das cláusulas contratuais gerais com a boa fé, concretizada através dos valores fundamentais do direito (art. 16.º da LCCG) ou do confronto com as proibições constantes dos arts. 18.º e ss. da LCCG.
- II - A acção inibitória destina-se a reconhecer a nulidade de determinadas cláusulas e, consequentemente, a impedir a sua inclusão em contratos singulares a celebrar futuramente. O que não se confunde com a tutela prevista nos arts. 5.º a 8.º da LCCG, que visa a exclusão de cláusulas inseridas em contratos singulares já celebrados, por violação dos deveres de comunicação ou de informação.
- III - Em termos gerais, a indeterminabilidade das obrigações negociais gera nulidade (art. 280.º, n.º 1, do CC). Quanto à simples indeterminação, não estando excluída pelo regime do CC (cfr. art. 400.º), poderá contudo, no domínio mais exigente do regime das cláusulas contratuais gerais, configurar violação da boa fé, na medida em que afecte de forma desproporcionada a previsibilidade das obrigações assumidas por parte dos futuros aderentes.
- IV - O contrato de abertura de conta corresponde a um contrato socialmente tipificado – reconhecido pelo Aviso do BP n.º 11/2005, de 21-07, entretanto substituído pelo Aviso n.º 5/2013, de 11-12 –, inserindo-se no vasto âmbito dos contratos de prestação de serviços, devendo o seu regime ser colmatado com recurso ao regime do mandato nos termos do art. 1156.º do CC.
- V - Sendo o contrato de abertura de conta caracterizado como um “contrato normativo, uma vez que regula toda uma actividade jurídica ulterior, ainda que facultativa”, compreende-se que o conteúdo das suas cláusulas se revista de um certo grau de indeterminação, sem que se possa considerar que tal constitua, por si só, um desrespeito dos parâmetros da boa fé.
- VI - Constando das cláusulas contratuais gerais dos contratos de abertura de conta que o Banco apresenta aos seus Clientes, no que respeita à responsabilidade pelo pagamento dos impostos, que “São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da [nome da conta] e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão”, na impossibilidade de enunciar os concretos impostos a que os clientes, no futuro, se encontram sujeitos por força desse contrato, devem tais cláusulas ser consideradas válidas à luz da LCCG.
- VII - Da mesma forma, são igualmente válidas as cláusulas contratuais gerais que, a respeito do pagamento de despesas e encargos inerentes a operações bancárias, dispõem que “São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido” uma vez que, considerando a natureza do contrato de abertura de conta referida em V, configura-se como aceitável que o conteúdo das respectivas cláusulas se revista de um certo grau de generalidade, sem que se possa considerar que tais cláusulas impõem “ficcões de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes” (art. 19.º, al. d), da LCCG) ou desrespeitam valores fundamentais do direito, tutelados genericamente pela exigência de conformidade com a boa fé.
- VIII - Relevante para este efeito será que, tanto no momento da celebração de cada contrato singular de abertura de conta, como ao longo da execução do mesmo, sejam cumpridos os deveres de comunicação e de informação em relação a cada cliente quanto ao prévio das operações bancárias em vigor, não ocorrendo a invalidade das cláusulas impugnadas

referidas em VII uma vez que estas devem ser conjugadas com as Condições Gerais do contrato das quais consta a previsão de um Preçário com “as taxas de juros em vigor, indexantes, comissões e preços cobrados pelo Banco em contrapartida dos serviços por si efectuados, ou o modo de os determinar”.

- IX - Já as cláusulas contratuais gerais que, a respeito do pagamento de despesas e encargos que o Banco venha a suportar, dispõem que “São da conta do Cliente todas as despesas e encargos (...) incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos.”, afectam o necessário equilíbrio entre as partes ao impor aos aderentes encargos indetermináveis e eventualmente desproporcionados, estando, por isso, feridas de nulidade por desconformidade com as exigências da boa fé (art. 15.º da LCCG).
- X - Tal nulidade emerge de tais cláusulas: (i) não preverem a exigência de relação causal entre o incumprimento contratual e as despesas e encargos a suportar pelo cliente; (ii) não esclarecerem se o pagamento “se efectiva pela via do reembolso das custas de parte ou directamente perante o Banco, com o conseqüente risco, neste caso, de duplicação de pagamento”, ainda que o valor das despesas judiciais esteja, em cada momento, fixado por lei e, (iii) quanto às despesas extrajudiciais (honorários de advogados ou outras), verifica-se a “ausência de um critério definidor quer do respectivo âmbito, quer do respectivo montante”, assim como da “sua necessidade e justificação”.

08-03-2018

Revista n.º 7397/14.3T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

- I - O exercício do direito de acção inibitória, genericamente consagrado no art. 52.º da CRP, visa a defesa, geral e abstracta, dos interesses difusos – de ordem pública – dos consumidores/aderentes, mediante a proibição de cláusulas contratuais gerais – destinadas a serem incluídas em contratos a celebrar pela ré com uma generalidade de potenciais destinatários e por ela elaboradas sem prévia negociação individual e com um conteúdo que aqueles não podem influenciar – que não se adequem às exigências decorrentes de valores fundamentais do direito, como são os princípios gerais da boa-fé, da confiança, do equilíbrio das prestações e da proporcionalidade, aflorados, além do mais, nos arts. 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º do RCCG (cf. art. 25.º), bem como a prevenção, a correcção ou a cessação de práticas lesivas dos direitos consignados na lei do consumidor (cf. art. 10.º da referida Lei 24/96).
- II - Visa-se garantir a efectiva autonomia da vontade, na vertente da autêntica liberdade de celebração ou conclusão dos contratos, excluindo ou limitando a (meramente) formal liberdade negocial e, assim, salvaguardando a parte mais fraca, perante «O desequilíbrio real de poder negocial entre as partes que neste tipo de contrato de adesão desfavorece o consumidor beneficiário de urna particular tutela constitucional que supra a “assimetria informativa” que o penaliza».
- III - Estando em causa a responsabilidade relacionada com o cumprimento do contrato de depósito bancário, não pode deixar de competir à ré a prova de que uma avaria nos serviços e/ou operações ou nos meios de comunicação não resulta de ação ou omissão culposa da sua parte, ou seja, que é devida a terceiro ou a motivo de força maior (art. 799.º, n.º 1, do CC).
- IV - Por outro lado, o sentido coligível do teor objectivo do clausulado proposto pela ré predisponente de que correria (apenas) pelos seus clientes também o risco relativo a força maior seria um resultado absolutamente indiferente à boa-fé e à proporcionalidade e ao equilíbrio das prestações: a responsabilização, unicamente, do cliente (também) nos casos



em que se prescinde denexo de causalidade de espécie alguma entre o dano e uma qualquer conduta do mesmo seria iníqua ou, no mínimo, afrontaria o equitativo princípio do risco.

13-03-2018

Revista n.º 11695/15.0T8PRT.P1.S2 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

- I - É da competência do tribunal da Relação, enquanto tribunal de instância, alterar o sentido probatório retirado pela 1.ª instância reponderando os meios de prova produzidos nos autos, designadamente a prova testemunhal e documental de livre apreciação pelo julgador.
- II - Uma vez que a intervenção do STJ no domínio factual é apenas reservada aos casos contemplados no art. 674.º, n.º 3, do CPC – ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova –, não pode o STJ exercer censura sobre a forma como o tribunal da Relação formou a sua convicção na avaliação dos meios de prova de livre apreciação pelo julgador, pelo que terá de ser tida como definitiva a decisão da Relação assente em tais pressupostos.
- III - O contrato de seguro de grupo, enquanto contrato de adesão, encontra-se sujeito ao regime das cláusulas contratuais gerais, nomeadamente ao dever estabelecido no art. 6.º (dever de informação), aplicação que não colide com o regime jurídico do contrato de seguro, que apenas se sobrepõe àquele na parte referente ao ónus de esclarecimento e informação, que faz impender sobre o tomador do seguro – art. 4.º, n.º 2, do então DL n.º 176/95, de 26-07 e art. 78.º do DL n.º 72/2008, de 16-04.

19-06-2018

Revista n.º 6140/12.6TBSTB.E1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

- I - Para que se considere irrelevante a dupla conforme, não se exige uma “fundamentação diferente”: essa fundamentação deve ser “essencialmente diferente”, ou seja, a fundamentação do acórdão deve ser distinta, diversa, essencial, de facto ou de direito, da acolhida na fundamentação decisiva da sentença apelada. A essencialidade postula a invocação de outros argumentos jurídicos ou factuais considerados ex novo no acórdão da Relação e decisivos para a confirmação da decisão apelada.
- II - Pedra angular do regime jurídico dos contratos de adesão é o dever de informação a cargo predisponente, assim como o dever de agir de boa fé, deveres densificados no diploma que rege as cláusulas contratuais gerais, como meio de protecção do contraente mais débil – o aderente.
- III - A interpretação que protege o consumidor segurado, como parte mais fraca, deverá considerar que, nos casos em que tiver sido demandada na acção a seguradora e o banco tomador do seguro, e não conseguindo este (nem aquela, diga-se) provar que cumpriu o ónus de informar o aderente do contrato de seguro de grupo, ante a dialéctica discussão, é oponível pelo aderente, que para nada contribuiu nem violou o contrato, a falta de cumprimento do ónus de informação, e, conseqüentemente, deve ser excluído o clausulado em relação ao qual o tomador do seguro violou o dever de informação.

- IV - A nota informativa (de fls. 32), dimanada da seguradora, na fase pré-contratual, interpretada como o faria um declaratório normal colocado na posição do real declaratório, art. 236.º, n.º 1, do CC, inculca que o risco inerente ao conceito “incapacidade total e permanente resultante de acidente” é o que consta da al. e) do n.º 1, do art. 3.º das Condições Particulares da Apólice, ou seja – “Considera-se inválida a Pessoa Segura que apresente um grau de desvalorização igual ou superior a 50%, de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais em vigor na data de avaliação da desvalorização sofrida pela Pessoa Segura, não entrando para o seu cálculo quaisquer incapacidades ou patologias preexistentes”.
- V - Estando em causa a cobertura do risco de acidente e a incapacidade total e permanente que causou ao sinistrado, e não o risco de doença, estipulando a apólice conceitos e regimes de cobertura e requisitos distintos de tais riscos, viola a regra da boa fé e exprime incumprimento do contrato de seguro de vida, a actuação da seguradora que pretende aplicar ao caso de acidente e à incapacidade/invalidadez do segurado, o regime mais gravoso e exigente do risco incapacidade por doença e invalidez, num contexto de clara violação do dever de informação das cláusulas contratuais gerais do contrato.

18-09-2018

Revista n.º 838/15.4T8VRL.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

- I - O nosso ordenamento jurídico não reconhece uma noção de contrato de seguro, todavia, a doutrina tem definido este negócio jurídico como “o contrato pelo qual a seguradora, mediante retribuição pelo tomador do seguro, se obriga, a favor do segurado ou de terceiro, à indemnização de prejuízos resultantes, ou ao pagamento de valor pré-definido, no caso de se realizar um determinado evento futuro e incerto”.
- II - O contrato de seguro é um negócio formal, que tem de ser reduzido a escrito chamando-se apólice ao documento que o consubstancia e dela devendo constar todas as condições estipuladas entre as partes.
- III - No contrato de seguro facultativo, ramo vida, por via do qual a seguradora se obriga a pagar determinado capital, no caso de verificação do risco coberto, qual seja, a morte ou a invalidez total e permanente do segurado, vigora o princípio da liberdade contratual e, assim, desde que se contenham nos limites legais podem ser introduzidas no contrato quaisquer cláusulas, importando reconhecer que este tipo contratual, está abrangido, na sua génese, pelo regime das cláusulas contratuais gerais, definido pelo DL n.º 466/85, de 25-10, alterado pelo DL n.º 220/95, de 31-08, pelo DL n.º 249/99, de 07-07, e pelo DL n.º 323/2001, de 17-12, às quais se aplica o respectivo regime.
- IV - Contrato de adesão é “aquele em que um dos contraentes, não tendo a menor participação na preparação das respectivas cláusulas, se limita a aceitar o texto que o outro contraente oferece, em massa, ao público interessado”, sendo que tais contratos contêm, por via de regra, cláusulas preparadas genericamente para valerem em relação a todos os contratos singulares de certo tipo que venham a ser celebrados, suprimindo a liberdade de negociação, uma vez que correspondem a necessidades de contratação em massa, estando de um lado, empresas de grande envergadura económica – nomeadamente seguradoras – que assumem riscos, e, do outro lado, consumidores mais ou menos informados.
- V - Em razão da aplicabilidade do regime das cláusulas contratuais gerais, a interpretação das cláusulas contratuais deve obedecer às regras prevenidas pelos arts. 236.º a 238.º do CC, ex vi art. 10.º do DL n.º 466/85, de 25-10, alterado pelo DL n.º 220/95, de 31-08, pelo DL n.º 249/99, de 07-07, e pelo DL n.º 323/2001, de 17-12, acentuando-se que, nos termos do art.

11.º do citado DL n.º 466/85, de 25-10, alterado pelo DL n.º 220/95, de 31-08, pelo DL n.º 249/99, de 07-07, e pelo DL n.º 323/2001, de 17-12, em caso de dúvida, prevalece o sentido mais favorável ao aderente.

- VI - Tem-se por excluída a cobertura do seguro nos casos em que o segurado pratica a acção causadora do sinistro, encontrando-se com alcoolemia no sangue, nomeadamente, a condução do veículo interveniente no acidente que causa a morte ao segurado (sendo que no momento do acidente, o segurado conduzia o veículo com uma TAS de 1,80 g/l), tendo em consideração o contexto do próprio contrato, onde prevalece o sentido de um aderente normal, colocado na posição de aderente real, sendo apodíctico afirmar que a aderente, quer que os seus trabalhadores assumam comportamentos que não ponham em causa a sua integridade física, que a ingestão de álcool coloca, e, sabendo nós que a presença de álcool no sangue produz, regra geral, lentidão nas reacções, diminuição da capacidade de visão e de memória, temos de reconhecer, que nenhuma entidade patronal, enquanto aderente do contrato de seguro, quer ter ao seu serviço, um trabalhador que coloque a integridade física em perigo, nomeadamente, na condução de veículo automóvel, com inevitáveis repercussões nos níveis da qualidade do trabalho, importando interpretar a cláusula das condições gerais do contrato, no sentido de reconhecer que o aderente admite bastar à seguradora alegar e provar a acção causadora do sinistro praticada pelo segurado e o facto de este se encontrar, no momento, com álcool no sangue, concebendo-se, uma taxa superior à legalmente admitida, não se exigindo que a seguradora prove ainda o nexo causal, entre a alcoolemia e a morte.

25-10-2018

Revista n.º 82/15.0T8ALJ.G1.S2 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Maria dos Prazeres Beleza

- I - O atual CPC não contém uma disposição similar àquela que constava do art. 646.º, n.º 4, do anterior CPC; todavia, tem-se entendido que continua a impender sobre as instâncias o dever de não incluir juízos jurídico-valorativos no acervo factual (cfr. arts. 410.º e 607.º, n.º 3, do CPC), fixando-se neste apenas as ocorrências da vida corrente e os factos materiais ou puros.
- II - Os contratos de adesão são um modelo de contratação que se explica, em parte, pela contratação em massa, mas que corresponde, também, a exigências de racionalização, de segurança e de confiança dos particulares aderentes.
- III - A lei impõe ao proponente das cláusulas contratuais gerais um conjunto de deveres destinados a tutelar a parte presumivelmente mais débil da relação contratual, i.e., o mero aderente.
- IV - Entre eles, destaca-se o dever de comunicar (art. 5.º da LCCG) integral, prévia e adequadamente o conteúdo dessas cláusulas aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las e o dever de informação relativamente a aspetos carecidos de clarificação (art. 6.º da LCCG).
- V - Ambos constituem uma emanção da exigência duma formação de vontade negocial isenta de vícios e do princípio da boa-fé, radicando, ultimamente, no direito dos consumidores à informação assegurado pelo art. 60.º, n.º 1, da CRP.
- VI - O dever de comunicação caracteriza-se como uma obrigação de meios e impõe que o predisponente desenvolva uma atividade que, em função da importância, extensão e complexidade das cláusulas contratuais gerais por si empregues, se revele razoavelmente adequada a que o aderente tome efetivo conhecimento das mesmas, sem que, para tanto, empenhe mais do que uma comum diligência (art. 5.º, n.º 2, da LCCG).

- VII - O dever de informação importa, para o predisponente, a obrigação de prestar aos aderentes as indicações e explicações que se devam ter como razoáveis sobre o conteúdo das cláusulas predispostas que careçam de esclarecimento. Trata-se de uma concretização legislativa que resultaria já da boa-fé na fase pré-contratual.
- VIII - A intensidade e modo de cumprir esse dever dependem das particulares circunstâncias do caso, podendo ter-se como referência as necessidades que seriam sentidas por um aderente normal que use de comum diligência.
- IX - Resultando provado que a partir do momento em que a autora se dirigiu ao banco para obter uma proposta de crédito à habitação, teve imediatamente noção das condições a que o empréstimo, caso fosse aprovado, estaria sujeito (tendo-lhe sido transmitidas as condições respeitantes ao valor da taxa de juro base, indexada à Euribor, valor do spread, valor da taxa de juro nominal inicial, valor da taxa anual efetiva e valor da prestação mensal), bem como esclarecida sobre o significado e alcance das variáveis que contribuían para os encargos financeiros da amortização do empréstimo, e tendo subsequentemente tido acesso a todas as cláusulas integrantes do contrato que lhe foram, inclusive, disponibilizadas, sem que tenha pedido quaisquer esclarecimentos, apesar de não se ter apurado que, na data da realização da escritura, tenha o banco esclarecido o significado de determinadas expressões referentes à forma de cálculo dos juros, nem que tenha sido lido o teor do respetivo documento complementar, não ocorre qualquer incumprimento dos deveres de comunicação ou informação que impendiam sobre o banco réu.
- X - Não implica qualquer indeterminação ou indeterminabilidade da prestação, susceptível de configurar uma nulidade do negócio nos termos do art. 280.º, n.º 1, do CC, a circunstância do clausulado do contrato de mútuo enunciar uma taxa de juro aplicável e, sendo esta variável, prever o factor indexante associado a essa variabilidade e o meio como o mesmo é calculado (taxa Euribor de referência acrescida de 0,8%), por resultar do próprio clausulado o objecto e os pontos cardeais que definem a variação do “quantum” das prestações de amortização de capital e juros a que a mutuária está sujeita.

19-12-2018

Revista n.º 857/08.7TVLSB.L1.S2 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Helder Almeida

- I - Por estar em causa a aplicação de norma legal que fixa a força de meio de prova, é sindicável por este Supremo Tribunal a questão da alegada violação de regras legais por acórdão da Relação que alterou a decisão da matéria de facto (cfr. art. 674.º, n.º 3, parte final, do CPC).
- II - A apreciação do erro de julgamento da decisão de facto é circunscrita aos concretos pontos impugnados, embora, quanto à amplitude da investigação probatória, a Relação tenha poder inquisitório sobre a prova produzida que imponha decisão diversa (art. 662.º, n.º 1, do CPC), sem estar circunscrita aos meios de prova invocados pelo recorrente, nem tampouco aos meios de prova indicados pelo tribunal recorrido.
- III - Não estando em dúvida que, de acordo com o art. 321.º, n.º 3, do CVM, “*Aos contratos de intermediação financeira é aplicável o regime das cláusulas contratuais gerais, sendo para esse efeito os investidores não qualificados equiparados a consumidores*”, o pedido formulado pelas autoras teria de ser compatível com os efeitos que o regime legal das CCG (aprovado pelo DL n.º 446/85, de 25-10) prevê para o desrespeito dos deveres de comunicação e de informação das cláusulas (arts. 5.º e 6.º), os quais consistem na exclusão das cláusulas afectadas ou, em determinadas hipóteses, na nulidade do contrato (arts. 8.º e 9.º).

- IV - Quanto ao regime do CVM, ainda que - enquanto sede da regulação normativa do contrato de intermediação financeira - o mesmo seja aplicável ao contrato dos autos, tal regime não se afigura, porém, pertinente para a resolução da questão a apreciar. Na verdade, e independentemente das considerações que possam ser feitas a propósito da natureza e regime dos deveres legais de informação do intermediário financeiro, previstos no art. 312.º do CVM, no presente recurso, não se trata de apurar qual o regime de distribuição do ónus da prova de tais deveres entre as partes, em função do lugar que ocupam na relação contratual de intermediação financeira, mas tão-somente de apreciar se, ao alterar a matéria de facto, respeitou a Relação as regras legais de direito probatório.
- V - Os factos desfavoráveis à declarante, que constam dos documentos dados como provados, tendo sido dirigidos à contraparte do contrato de intermediação financeira, têm valor confessorio, com força probatória plena (art. 358.º, n.º 2, do CC). Consequentemente, tais factos, relativos ao conhecimento das características e riscos inerentes à aplicação financeira, não admitem prova testemunhal em contrário (n.º 2 do art. 393.º do CC).
- VI - Acresce que, na medida em que o contrato de intermediação financeira celebrado com investidores não qualificados exige a forma escrita (art. 321.º, n.º 1, do CVM), não poderia a prova, tanto da celebração do contrato como do seu conteúdo, ser substituída por prova testemunhal (art. 393.º, n.º 1, do CC) nem *“por outro meio de prova ou por outro documento que não seja de força probatória superior”* (art. 364.º, n.º 1, do CC).
- VII - Face ao teor dos documentos assinados e rubricados pela 2.ª autora, a demais factualidade provada, relativa às circunstâncias em que o investimento teve lugar, é, por si só, insuficiente para *destruir* a prova feita quanto ao cumprimento dos deveres de informação previstos no art. 312.º do CVM por parte do intermediário financeiro, não podendo, por isso, responsabilizar-se o réu pela perda do capital investido pelas autoras.

30-05-2019

Revista n.º 22244/16.3T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

- I - A discordância da apreciação crítica e conjugada da prova feita pela Relação e da convicção que, com base nas provas produzidas, a mesma formou não é sindicável pelo STJ, desde que não enquadrável nas excepções previstas no art. 674.º, n.º 3, do CPC.
- II - A contratação com recurso a cláusulas contratuais gerais é uma decorrência da produção e consumo em massa e respondeu, no fundo, a necessidades de racionalização, planeamento, celeridade e eficácia que conduziram as empresas a eliminar e/ou esvaziar consideravelmente as negociações prévias entre as partes.
- III - Emerge do art. 1.º, n.os 1 e 2, da LCCG (DL n.º 446/85, de 25-10, na redacção dos DL n.º 220/95, de 31-08, DL n.º 249/99, de 07-07 e DL n.º 322/2001, de 17-12) que o regime aí contemplado se aplica às “cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar”, bem como “às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar”.
- IV - As cláusulas contratuais gerais podem ser definidas como "proposições ou enunciados destinados à inserção numa multiplicidade de contratos, na totalidade dos quais se prevê a participação como contraente da entidade que, para esse efeito, as pré-elaborou ou adoptou".

- V - Tais cláusulas tanto podem integrar contratos de adesão como ser inseridas em contratos individualizados que não se destinam a uma utilização geral, mas em que não há possibilidade de negociação.
- VI - Ao garante, parte acessória ou secundária de um outro contrato, nomeadamente ao fiador de um contrato de mútuo celebrado com um terceiro é aplicável o regime das cláusulas contratuais gerais.
- VII - O dever de informação deve ser prestado “de acordo com as circunstâncias” e se nestas se constata que o aderente prescinde de todo e qualquer esclarecimento, não se poderá dizer que tenha havido o incumprimento daquela específica obrigação de comunicação e explicitação.
- VIII - Se os embargantes/fiadores, estando em posição de pedir os esclarecimentos de que careciam, antes da outorga da escritura, o não fizeram e até deles prescindiram no acto da escritura, ao declarar que conheciam perfeitamente o conteúdo do documento complementar respeitante à fiança, não se pode dizer que foi violado o dever de informação.
- IX - Não se poderá “obrigar” nestas circunstâncias específicas que o predisponente, mesmo ao arrepio de uma vontade expressa dos aderentes, explique uma por uma as cláusulas insertas num contrato de adesão.

06-06-2019

Revista n.º 3416/14.1T8GMR-A.G1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

- I - Os recursos visam modificar as decisões recorridas e não criar decisões sobre matéria nova.
- II - Sendo o contrato de seguro um negócio jurídico formal e de natureza facultativa, a sua interpretação está sujeita, por um lado, às regras gerais dos negócios jurídicos consagradas nos arts. 236.º e 238.º do CC, e, por outro, porque contempla também cláusulas contratuais gerais, ao regime específico aprovado pelo DL n.º 446/85, de 25-10.
- III - A declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele.
- IV - Um declaratório normal, identificado como alguém normalmente diligente, sagaz e experiente, colocado perante a declaração negocial e aquilo que podia conhecer da intenção da seguradora, não podia deixar de entender que, verificando-se o circunstancialismo de facto descrito na declaração negocial, nomeadamente quando lhe fosse detetado um grau de alcoolémia no sangue superior a 0,5 gramas por litro, encontrava-se excluída a cobertura do sinistro.
- V - Assim, não é exigível o nexo de causalidade entre a posse de certo grau de alcoolémia e o sinistro, para a exclusão da cobertura do risco do contrato de seguro.
- VI - Se a posse de tal grau de alcoolémia, comprovadamente, não tiver qualquer influência no sinistro, poderá afirmar-se que a exclusão do risco constituirá abuso do direito, nos termos do disposto no art. 334.º do CC.
- VII - Não há abuso do direito, por a seguradora conhecer os hábitos de consumo de álcool do segurado.

04-07-2019

Revista n.º 332/17.9T8MCN.P1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

As cláusulas contratuais gerais que facultam à prestadora do serviço de manutenção de elevadores a resolução do contrato pela *mora no pagamento de quaisquer quantias por mais de 30 dias* e, nesse caso, concedem *indenização por danos no valor da totalidade das prestações do preço previstas até ao termo do prazo contratado* são nulas por força do disposto no art. 19.º, al. c), da LCCG.

19-09-2019

Revista n.º 652/16.OT8SNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

- I - No contrato de seguro do ramo vida associado a um crédito à habitação, em regra, é a seguradora quem exclusivamente estabelece as cláusulas a que o contrato de seguro há-de obedecer, vertendo-as na respectiva apólice, à qual os segurados se subordinarão, caso queiram aderir à sua subscrição, e daí que o mesmo seja, tipicamente, um contrato de adesão que, enquanto tal, está sujeito ao regime previsto no DL n.º 446/85, de 25-10.
- II - A etiologia fundamental da figura das cláusulas contratuais gerais decorre da constatação de que, sem a preservação de um mínimo de igualdade, não é possível falar em liberdade das partes na conformação da vontade negocial. A consagração do princípio geral da boa fé – com um alcance muito mais vasto do que os limites clássicos ao princípio da liberdade contratual impostos pelas tradicionais normas protectoras ou pela consagração de proibições relativas – visa repor a igualdade nas relações jurídico-negociais, face a uma desigualdade que axiomáticamente se pressupõe.
- III - Serão abusivas, à luz dos critérios enunciados no art. 16.º do Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais (RJCCG), por opostas à boa fé e como tal proibidas: (i) as cláusulas que ofendam a confiança legítima provocada pelos factores enunciados na lei (o sentido global das cláusulas, o processo de formação do contrato singular e o teor deste); e (ii) as cláusulas que, sem justificação legítima, contrariem, dificultem ou impeçam os objectivos prosseguidos pelas partes com o contrato.
- IV - Para decidir da conformidade à boa fé, mister se torna fazer um juízo comparativo entre a ordenação levada a cabo pelas cláusulas contratuais gerais e a que resultaria de uma equilibrada ponderação de interesses.
- V - Para aferir da natureza abusiva de uma cláusula no domínio do contrato de seguro, deve ponderar-se a finalidade do contrato e quando, em resultado de cláusulas de exclusão ou limitativas, a cobertura fique aquém daquela que o tomador podia de boa fé contar, tendo em consideração o objecto e a finalidade do contrato, devem tais cláusulas ser consideradas nulas.
- VI - Uma cláusula constante das condições especiais de uma apólice de seguro, como a que está em causa nos autos, na qual se explicita o que deve entender-se por invalidez total e permanente e se definem as condições cumulativas de que depende a indemnização contratada, reconduzindo a mencionada invalidez ao estado daquele que, por força de doença ou acidente, fique total e irreversivelmente incapacitado de exercer a sua profissão ou actividade compatível com as suas habilitações, conhecimentos e experiência, e que, em consequência desse estado, tenha uma perda da capacidade de ganho de, pelo menos, 2/3, deixando, como tal, de poder auferir rendimentos que lhe permitam pagar a dívida, não contraria a boa fé e o princípio da confiança, nem confere à seguradora uma vantagem injustificada e desproporcionada.

- VII - Limitando-se tal cláusula a clarificar o conceito de invalidez total e permanente – ou, dito de outro modo, a clarificar o risco coberto pelo seguro (sendo que era com essa cobertura que os segurados, tendo em conta a finalidade do contrato, podiam razoavelmente contar) – não se verifica qualquer redução, desproporcionada ou drástica, do risco coberto pelo seguro que favoreça injustificadamente a seguradora em detrimento dos aderentes, não podendo essa estipulação, como tal, ser considerada abusiva nos termos dos arts. 15.º e 16.º do RJCCG.
- VIII - Ainda que assim não fosse, a pretensão dos recorrentes sempre estaria votada ao insucesso, porquanto, mesmo que se declarasse a nulidade da cláusula em questão, a solução passaria por determinar, por via interpretativa, qual o conteúdo e sentido da expressão “invalidez total e permanente” coberta pelo contrato de seguro, a qual não poderia deixar de ser entendida por um declaratório normal, colocado na posição dos recorrentes, senão como uma situação em que a pessoa afectada se encontrasse num estado que a deixasse total e irremediavelmente incapaz de exercer uma actividade laboral, em termos de lhe ser inviável obter meios de subsistência.

10-12-2019

Revista n.º 634/13.3TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

- I - As CCG são interpretadas e integradas de harmonia com as regras relativas a interpretação e integração dos negócios jurídicos, mas sempre dentro do contexto de cada contrato singular em que se incluam (art. 10.º da LCCG).
- II - E nos termos do art. 11.º do mesmo diploma: “1 - As cláusulas contratuais gerais ambíguas têm o sentido que lhes daria o contratante indeterminado normal que se limitasse a subscrevê-las ou a aceitá-las, quando colocado na posição de aderente real. 2 - Na dúvida, prevalece o sentido mais favorável a aderente.”
- III - A cláusula constante das condições especiais n.º 8 e n.º 10 da apólice, com o seguinte teor “No caso de qualquer das empresas inicialmente incluídas na lista de exclusão do seguro ser proposta pela segurada à Companhia para estudo e classificação outorgando-se um descoberto, este não terá validade para efeitos da inclusão do crédito nas garantias do seguro”, tem de ser interpretada com apelo às regras atrás citadas e não por forma a dela se inferir a obrigatoriedade de a segurada requerer à seguradora, a retirada de uma qualquer empresa, inicialmente incluída nela, da lista de exclusão do seguro, apesar de ter formulado uma proposta de classificação dessa empresa e de ter sido notificada de que tal classificação e aprovação de um descoberto fora aceite.
- III - De qualquer modo, sempre se deverá entender que ocorreu aceitação tácita dessa classificação e aprovação de um descoberto e que a mesma se tornou irrevogável.
- IV - Age em abuso de direito a seguradora que, depois de ter aceitado uma proposta de classificação e o descoberto relativamente a determinada empresa, inicialmente incluída na lista de exclusão do seguro, só posteriormente ao recebimento do aviso de ameaça de sinistro, enviado pela segurada, se recusou a pagar, invocando o não acatamento da citada cláusula especial, em manifesto *venire contra factum proprium*.

04-02-2020

Revista n.º 1851/17.2T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Maria Clara Sottomayor



Alexandre Reis

- I - Relativamente à interpretação das declarações que se fundiram no contrato de seguro valem, à partida, as regras dos arts. 236.º e ss. do CC.
- II - Havendo dúvida sobre a interpretação de cláusulas contratuais gerais nele insertas, há que atender à favorabilidade constante do n.º 2 do art. 11.º do DL n.º 446/85 de 25-10.
- III - Se num contrato de seguro de acidentes pessoais se excluírem os ocorridos em trabalhos ou atividades em telhados, ficam de fora da exclusão os verificados em terraços de cobertura.
- IV - Se o acidentado cai por uma claraboia existente em terraço de cobertura, sem que prove especial fragilidade desta ou sinalização neste sentido, não se pode considerar que o seu comportamento tenha sido grosseiramente negligente para efeitos de desresponsabilização da seguradora.

23-04-2020

Revista n.º 4499/18.0T8LSB.L1.S1- 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Abrantes Geraldes

Tomé Gomes

- I - A ação inibitória funciona como processo abstrato de controlo destinado a erradicar de modelos contratuais determinadas cláusulas, independentemente da sua inclusão em contratos singulares, por forma a assegurar a proteção do consumidor.
- II - O controlo do conteúdo das cláusulas contratuais gerais é, por natureza, um controlo de conformação, não um controlo de exercício, pelo que não relevam os direitos que o utilizador faz valer no caso singular com base na cláusula controvertida, mas antes aqueles que ele pode fazer valer segundo o conteúdo objetivo da cláusula.
- III - São nulas as cláusulas constantes do § 7.º inserido nas “Condições Gerais - Compra e Venda de Sofás” e “Condições Gerais de Utilização do Microsite - Compra e Venda”, nas secções “Entrega dos Artigos/Transporte e Montagem”, no site continental, e “Entrega dos Artigos e Transporte” que impõem ao cliente que “no caso de detectar defeitos ou danos nos artigos e/ou se os artigos não coincidirem com o seu pedido de encomenda, deve identificar os danos ou defeitos na folha destinada a esse efeito e contactar a IKEA para o Serviço de Apoio ao Cliente 707 20 50 50, nos 2 dias a seguir à data de entrega”, por poderem ser interpretadas no sentido de que reduzem o prazo de denúncia do consumidor previsto no art. 5.º, n.º 1, do DL n.º 67/2003 de 08-04.

07-05-2020

Revista n.º 7905/15.2T8LSR.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

- I - O facto do acórdão recorrido ter encaminhado a sua fundamentação de direito para factos (mas constantes nos autos) não relevados pela decisão da 1.ª instância, não a comina de nula, por excesso de pronúncia, dado que nela foi efetuada a concreta subsunção jurídica da factualidade provada.
- II - No caso dos autos, estamos perante um contrato de seguro – de vida –, outorgado para que no final do contrato os segurados viessem a beneficiar de certa quantia em dinheiro. As condições do contrato de seguro estavam já elaboradas quando os autores aderiram ao

mesmo, não tendo tido estes a possibilidade de influenciar o seu conteúdo. Questão é que os aderentes sejam informados pelo proponente do teor das cláusulas não negociadas.

- III - É o que decorre da aplicação do regime das cláusulas contratuais gerais às cláusulas que não resultaram de prévia negociação particular individual, nos termos do art. 1.º do DL n.º 446/85 de 25-10. Com efeito, neste tipo de contrato em que existe uma aceitação, não particularmente negociada pelo aderente, a lei visa a sua protecção como parte contratualmente mais fraca, assegurando de modo consistente “um dever de informação” por parte do proponente (cfr. art. 5.º, n.º 1, do DL n.º 446/85 de 25-10). Trata-se, no fundo, de uma elementar decorrência do princípio da boa fé na formação dos contratos consagrado no art. 227.º do CC.

02-06-2020

Revista n.º 19806/16.2T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Assunção Raimundo (Relatora)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

- I - Está vedado ao tribunal de revista a sindicância do acórdão da Relação quanto ao modo como se julgou a impugnação da matéria de facto sempre que se imputam erros na apreciação crítica de provas produzidas e valoradas em regime de prova livre, fundada no âmbito e na esfera de intervenção e dos poderes de cognição do erro de facto proporcionados amplamente pelo art. 662.º, n.º 1, do CPC – assim dispõe o art. 662.º, n.º 4, do CPC –, não estando em causa, nesse âmbito, prova vinculada ou prova com força legalmente vinculativa (arts. 674.º, n.º 3, 2.ª parte, 682.º, n.º 2, CPC), nem vício que afecte o uso das presunções judiciais ex vi art. 351.º do CC.
- II - A interpretação do contrato de seguro, formalizado através de apólice, obedece às regras legais de interpretação dos negócios jurídicos, presentes nos arts. 236.º, n.º 1 (teoria da impressão do destinatário) e 238.º do CC.
- III - As cláusulas exoneratórias ou limitativas da responsabilidade constantes de contrato de seguro, com directa projecção na obrigação de indemnização a cargo do segurador, são proibidas e nulas, de acordo com o art. 18.º, al. b) (cláusulas contratuais gerais que «excluem ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais causados na esfera da contraparte ou de terceiros») e art. 12.º do DL n.º 446/85, de 25-10, se, atento o conteúdo da cláusula, não esvazia nem compromete a garantia de protecção do risco que ao contrato cabia assegurar, assim sendo quando restringe de forma racional e equilibrada assim como residual a obtenção do objectivo visado com a celebração do seguro mas sem, com isso, retirar de todo a utilidade e a finalidade com que as partes o convencionaram.
- IV - É conforme com os preceitos legais do regime jurídico do contrato de seguro e de sindicância da vontade negocial integrar por via interpretativa como acto de “vandalismo” um comportamento intencional de causação de incêndio com atear de fogo a imóvel, dirigido à destruição gratuita e/ou injustificada do bem garantido no objecto contratual, perpetrado por terceiro em relação ao contrato, para efeitos de exclusão do âmbito de cobertura de um contrato de seguro de incêndio.
- V - Sem prejuízo, a montante de tal exclusão, a inexistência de responsabilidade da seguradora resulta desde logo do conceito de “incêndio” abrangido pelas “condições gerais” da apólice do contrato de seguro, que demanda causas acidentais, e, portanto, interpretado de acordo com a doutrina da impressão do destinatário e conjugado com os arts. 149.º e 150.º, n.º 1, do DL n.º 72/2008, de 16-04, afasta da cobertura do seguro de incêndio os danos resultantes de sinistro originado em acto voluntário próprio e/ou de terceiro.

16-06-2020

Revista n.º 6791/18.5T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa

Assunção Raimundo

Ana Paula Boularot

- I - Estão sujeitas ao regime das cláusulas contratuais gerais (DL n.º 446/85, de 25-10) as cláusulas inseridas em contrato de locação de bens móveis, com conteúdo previamente elaborado constante de impresso pré-preenchido, conteúdo esse que o destinatário, querendo contratar, tem de aceitar sem as poder discutir.
- II - O art. 19.º, al. c), do DL n.º 446/85 proíbe a cláusula penal desproporcionada aos danos a ressarcir, aferindo-se a desproporção não por um critério casuístico, mas na sua compatibilidade e adequação ao ramo ou sector de actividade comercial a que pertencem.
- III - À luz da proposição anterior, não viola o art. 19.º, al. c), do DL n.º 446/85, a cláusula inserta em contrato de locação de equipamentos informáticos, que o locador adquire para esse fim sob indicação do locatário, que prevê que em caso de resolução do contrato o locador pode exigir o pagamento de “todos os alugueres que fossem devidos até ao termo contrato”.

10-09-2020

Revista n.º 127735/16.7YIPRT.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

- I - Não obstante a admissibilidade da revista excepcional e a inclusão nas conclusões, não pode conhecer-se da nulidade processual cometida no despacho saneador-sentença, sob pena de violação do disposto no art. 671.º, n.º 2, do CPC, dado incidir sobre uma relação interlocutória, que não admite recurso para o STJ.
- II - À parte da escritura pública, sem cláusulas contratuais gerais, é inaplicável o seu regime jurídico, designadamente os deveres de comunicação e informação previstos nos arts. 5.º e 6.º do DL n.º 446/85, de 25-10.
- III - Admitindo a submissão ao regime jurídico das cláusulas contratuais gerais do clausulado do documento complementar, que essencialmente regula um mútuo, e não obstante a leitura e explicação do seu conteúdo, constante da escritura pública, não era aplicável, aos fiadores, os deveres de comunicação e informação previstos nos arts. 5.º e 6.º do DL n.º 446/85.
- IV - Mesmo que tal regime fosse aplicável, sempre importaria considerar o disposto no art. 64.º, n.º 3, do CN, que determina a leitura do documento complementar, sendo certo que, no caso, não consta da escritura que os outorgantes a tivessem dispensado.

08-10-2020

Revista n.º 8963/16.8T8ALM-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

- I - A não ser que se trate de questões de conhecimento oficioso, o recurso não possibilita a invocação de questões novas, como ocorre com a discussão da amplitude do contrato de seguro que não foi suscitada pela seguradora na sua contestação.

- II - Suscitada nas contra-alegações do recurso de apelação alguma questão nova, a mesma não pode ser apreciada pela Relação antes de observar o contraditório, nos termos do art. 3.º, n.º 1, do CPC.
- III - As declarações negociais que correspondam a negócios de carácter formal, como o contrato de seguro, além de serem interpretadas sob o prisma do declaratório normal, nos termos do art. 236.º, n.º 1, do CC, não podem valer com um sentido que não tenha no respetivo texto um mínimo de correspondência, nos termos do art. 238.º, n.º 1, do CC; e, tratando-se de cláusulas contratuais gerais afetadas por alguma ambiguidade, em caso de dúvida, terão o sentido mais favorável ao aderente, como ocorre com o segurado num contrato de seguro de grupo (art. 11.º do DL n.º 446/85, de 25-10).
- IV - Um contrato de seguro de grupo outorgado com uma associação pública profissional (no caso, uma secção regional da Ordem dos Arquitetos) mediante o qual foi assumida pela seguradora a responsabilidade pelo pagamento de indemnizações decorrentes da responsabilidade civil profissional dos membros inscritos na associação abarca, na falta de qualquer elemento adicional, tanto os danos decorrentes da responsabilidade civil extracontratual como da responsabilidade civil contratual.
- V - A diferenciação das garantias relativas a cada um dos dois tipos de responsabilidade (extracontratual e contratual) está prevista no art. 24.º da Lei n.º 31/09, de 03-07, porém, tal regime ainda não é aplicável ao caso, uma vez que, atento o disposto no art. 29.º, está dependente da entrada em vigor da Portaria prevista no n.º 3 do art. 24.º. Neste contexto, o âmbito do contrato de seguro fica dependente do que, em concreto, tiver sido convencionado.
- VI - A maior amplitude do contrato de seguro de responsabilidade civil profissional dos arquitetos encontra ainda sustentação adicional no facto de o art. 51.º do Estatuto da Ordem dos Arquitetos, republicado pela Lei n.º 113/15, de 28-08 (na sequência ao disposto no art. 31.º da Lei n.º 2/13, de 10-01, sobre o regime jurídico das associações profissionais), ao prever a obrigatoriedade de subscrição de um contrato de seguro de responsabilidade civil ou a prestação de garantia ou instrumento equivalente, se reportar também, de forma genérica, à responsabilidade civil emergente do exercício da atividade profissional.

11-11-2020

Revista n.º 4456/16.1T8VCT.G2.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

- I - A apreciação do modo como foram preenchidos os ónus de alegação contidos no art. 640.º do CPC, se pode condicionar o conhecimento da impugnação de facto, não coloca em crise a tempestividade do recurso de apelação que tenha sido apresentado dentro do prazo alargado a que se refere o n.º 7 do art. 638.º do CPC.
- II - As declarações a prestar no âmbito do questionário clínico do boletim de adesão não estão subordinadas ao regime das cláusulas contratuais gerais.
- III - A eventual exclusão, por força do estatuído no Regime das Cláusulas Contratuais Gerais, de uma cláusula contratual de conteúdo idêntico à previsão do art. 429.º do CCom não obstará à aplicação deste normativo.
- IV - Era ao autor que incumbia alegar e provar que o não preenchimento do questionário tinha resultado de um lapso involuntário e que não tinha influído sobre a existência ou condições do contrato de seguro:
- V - Não tendo ficado provado que a recorrente soubesse das omissões do segurado antes de ter acesso à sua documentação clínica e que se tivesse apercebido que o segurado, por padecer anteriormente de doenças, estivesse em condições de responder ao questionário clínico, não

constitui qualquer abuso de direito o facto de a seguradora ter recebido os respectivos prémios durante cerca de 4 anos, desde a celebração do seguro até ao sinistro.

17-11-2020

Revista n.º 2029/15.5T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

- I - O regime jurídico das cláusulas contratuais gerais constitui um regime especial tutelador, que visa conter os efeitos disfuncionais da liberdade contratual e proteger determinada categoria de sujeitos, os aderentes, os quais se encontram integrados em formas estruturais que geram situações de poder a favor de organizações, numa situação que tipicamente os impossibilita de uma autotutela dos seus interesses.
- II - O ónus da prova da comunicação adequada e efetiva cabe à parte que utilize as cláusulas contratuais gerais (art. 5.º, n.º 3, do DL n.º 446/85, de 25-10).
- III - Não basta a mera comunicação, sendo ainda necessário que ela seja feita de tal modo que proporcione à contraparte a possibilidade de um conhecimento completo e efetivo do clausulado e que se realize de forma adequada e com certa antecedência, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas.
- IV - A lei exige, também, ao profissional deveres positivos de informação, de acordo com parâmetros quantitativos e qualitativos capazes de afiançarem a integralidade, a exatidão e a eficácia de comunicação, a fim de melhorar a qualidade do consentimento do consumidor-aderente e a justiça interna do contrato.
- V - Estando em causa cláusulas contratuais gerais de complexidade técnico-jurídica, para pessoas não juristas, segundo as quais “os fiadores se responsabilizam solidariamente como fiadores e principais pagadores de todas e quaisquer garantias que sejam ou venham a ser devidas à Caixa pela cliente” (sociedade que, nos termos da matéria de facto, veio a ser declarada insolvente), e “renunciam ao benefício do prazo estipulado no art. 782.º do CC, e ao exercício das execuções previstas no art. 642.º do mesmo Código”, o dever de atempada comunicação do predisponente não fica preenchido com a declaração constante na escritura de que, no dia da sua celebração, esta foi lida aos outorgantes e feita, pelo notário, a explicação do seu conteúdo.

17-11-2020

Revista n.º 8963/16.8T8ALM-B.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

- I - Diversamente do alegado pelo recorrente, e como se pode constatar pelo teor do n.º 2 do art. 5.º do DL n.º 446/85, de 25-10, o factor “tempo de antecedência” assume particular relevância para se aferir do cumprimento ou não do dever de comunicação das cláusulas contratuais gerais.
- II - Resultando da factualidade dada como provada no acórdão-fundamento que as cláusulas do contrato de mútuo aí apreciadas foram comunicadas à aderente no próprio acto da celebração e assinatura do contrato, enquanto, no acórdão recorrido, ficou provado que as cláusulas do contrato de fornecimento em juízo foram comunicadas ao aderente semanas antes da assinatura do contrato, forçoso é concluir que, numa e noutra decisão, não está em causa a apreciação da mesma questão fundamental de direito.

III - Pode assim confirmar-se que, como se entendeu na decisão ora impugnada - e sem necessidade de mais considerações acerca de outras diferenças eventualmente relevantes - basta a identificação desta significativa diferença fáctica quanto ao momento temporal em que as cláusulas contratuais foram comunicadas ao aderente para concluir que não existe entre o acórdão-fundamento e o acórdão recorrido identidade quanto à questão fundamental de direito em causa; e, conseqüentemente, para concluir que não se verifica a invocada contradição de julgados que exige a existência dessa mesma identidade.

16-12-2020

Recurso de uniformização de jurisprudência n.º 1550/13.4TBALM.L1.S1-A - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

- I - Não é admissível recurso de revista de um acórdão da Relação cujo objecto é a apreciação da arguição de nulidade de um anterior acórdão da Relação.
- II - As “nulidades previstas nos arts. 615.º e 666.º” (al. b) do n.º 1 do art. 674.º do CPC) podem ser invocadas como fundamento de um recurso de revista que seja admissível.
- III - Não é fundamento de nulidade por excesso de pronúncia o conhecimento, pela Relação, de um recurso de apelação, admitido em 1.ª instância, cuja inadmissibilidade não foi sustentada pelo então recorrido, nem nas contra-alegações de recurso, nem em qualquer outro acto anterior à emissão do acórdão da Relação que o apreciou.
- IV - A apensação de processos não termina com a individualidade das acções apensadas, nomeadamente para efeitos do valor de cada uma e, portanto, da recorribilidade das decisões proferidas quanto aos pedidos respectivos.
- V - Resultava do disposto no n.º 1 do art. 4.º do DL n.º 176/95, de 26-07, aqui aplicável, que a obrigação de informação das cláusulas de exclusão de riscos ao segurado que aderira a um contrato de seguro de grupo contributivo incumbia ao tomador do seguro, cabendo-lhe igualmente o ónus da prova “de ter fornecido estas informações” (n.º 2); à seguradora competia elaborar “um espécimen” de acordo com o qual o tomador do seguro devia cumprir a obrigação de informar, bem como “facultar, a pedido dos segurados, todas as informações necessárias para a efectiva compreensão do contrato” (n.º 1 e n.º 5).
- VI - A imposição do dever de informação ao tomador do seguro, por um lado, está de acordo com a configuração do contrato de seguro de grupo e, por outro, impede o tratamento do Banco-tomador do seguro como um representante ou intermediário da seguradora.
- VII - Não criando a lei nenhuma responsabilidade objectiva da seguradora pelo incumprimento do Banco tomador do seguro, tal incumprimento não lhe é oponível, não implicando, portanto, a eliminação das cláusulas de exclusão de riscos.
- VIII - Isto não significa, todavia, nem que esse incumprimento seja desprovido de sanção – o Banco é responsável pelos prejuízos que causar ao segurado, como hoje se diz expressamente no art. 79.º do DL n.º 72/2008 –, nem que o segurado não possa demandar o Banco para o responsabilizar, ou para discutir a violação de qualquer outra regra.
- IX - Essa responsabilização do Banco, todavia, exige que o Banco seja demandado e que contra ele seja formulado um pedido.
- X - Não tendo sido demandada a instituição de crédito tomadora do seguro, não pode ser imputada à seguradora – nem lhe ser oposta – a violação do dever de comunicação.
- XI - De qualquer modo, o art. 4.º do DL n.º 176/95 já dispunha, como sanção, que “Nos seguros de grupo contributivos, o incumprimento do referido no n.º 1 [dever de informação] implica para o tomador do seguro a obrigação de suportar de sua conta a parte do prémio correspondente ao segurado, sem perda de garantias por parte deste, até que se mostre cumprida a obrigação”.

- XII - O regime especificamente previsto pelo DL n.º 176/95 para o contrato de seguro afasta a aplicabilidade do regime das cláusulas contratuais gerais, definido genericamente pelo DL n.º 446/85, no que é incompatível com aquele. Assim sucede quanto à definição dos sujeitos do dever de informação e quanto à consequência do respectivo incumprimento.
- XIII - A exclusão do contrato das cláusulas relativamente às quais não foi cumprido o dever de informação, em aplicação do regime definido pelas als. a) e b) do art. 8.º do DL n.º 446/85, para além de não se mostrar conforme com a configuração do contrato de seguro de grupo, não é a que resulta do disposto no art. 4.º DL n.º 176/95, que prevê uma consequência diversa da exclusão das cláusulas não comunicadas – a imposição ao tomador da “obrigação de suportar a parte do prémio correspondente ao segurado” (n.º 3 do art. 4.º do DL n.º 176/95).
- XIV - Se é exacto que esta protecção, por si só, é menos eficaz do que seria a manutenção do contrato, sendo eliminada a cláusula de exclusão, da sua conjugação com as regras gerais da responsabilidade civil resulta um grau equivalente de protecção.

18-02-2021

Revista n.º 418/19.5T8FLG.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

- I - O regime do DL n.º 446/85, de 25-10, a que o contrato de seguro, enquanto contrato de adesão, se encontra sujeito, sanciona com nulidade as cláusulas contratuais gerais nele contidas cujo conteúdo se mostre contrário à boa-fé.
- II - Na concretização desse princípio a lei aponta dois vectores cruciais de ponderação para expurgar os excessos da parte que pré-estabeleceu os termos do contrato, que se destinam a preservar o equilíbrio e integridade das prestações contratuais: o objectivo negocial visado pelas partes à luz do tipo de contrato utilizado; o critério da confiança em função do normal destinatário.
- III - Visando o segurado, ao celebrar o contrato de seguro de vida, colmatar os prejuízos decorrentes da perda (por acidente ou doença), total e definitiva, da capacidade de ganho, mostra-se contrária à boa fé e, como tal, ferida de nulidade, a estipulação ínsita no contrato que condiciona a cobertura por invalidez absoluta e definitiva à necessidade de o segurado recorrer à assistência permanente de uma terceira pessoa para efectuar os actos elementares da vida corrente e, cumulativamente, apresentar um grau de incapacidade igual ou superior a 85%, de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidade por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

02-03-2021

Revista n.º 2615/18.1T8VRL.G1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

- I - A interpretação de declarações negociais só constitui matéria de direito quando o sentido da declaração deva ser determinado segundo o critério do n.º 1 do art. 236.º ou surja a questão de saber se foi respeitado o art. 238.º do CC.
- II - A interpretação de uma cláusula contratual que integra as condições gerais do contrato de seguro, e não tendo sido feita a prova de que a mesma resultou de negociação prévia entre

os contratantes, não pode deixar de se atender às disposições do DL n.º 446/85, de 25-10 que estabelece o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais.

- III - As cláusulas contratuais gerais ambíguas têm o sentido que lhes daria o contratante indeterminado normal que se limitasse a subscrevê-las ou a aceitá-las, quando colocado na posição de aderente real.

18-03-2021

Revista n.º 1542/19.0T8LRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

- I - As cláusulas de um contrato de mediação pré-elaborado em que não foi feita prova que tenham sido objeto de uma negociação entre as partes, devem considerar-se sujeitas ao regime das cláusulas contratuais gerais, constante do DL n.º 446/85, de 25-10, o que obrigava, à época, à aprovação prévia do modelo contratual onde se inserem pela Direção Geral do Consumidor, nos termos do n.º 4 do art. 16.º, da Lei n.º 15/2013, de 08-02, na sua redação original.
- II - Não tendo existido essa aprovação, o n.º 5 do mesmo art. 16.º “sancionava” tal omissão com a nulidade (atípica) do respetivo contrato, não podendo este vício ser invocado pela empresa de mediação.
- III - As especiais características da prestação do mediador no contrato de mediação e da sua sinalagmaticidade, colocam algumas dificuldades no apuramento do âmbito do dever de restituição, perante um contrato de mediação nulo.
- IV - A atividade desenvolvida pela mediadora, com vista à angariação de interessados para o negócio objeto da mediação, sem que esse negócio se concretize, não sendo a ausência de resultado imputável ao cliente, não é considerada uma atividade que, só por si, aporte alguma vantagem ou benefício para o cliente.
- V - Se da atividade desenvolvida pela autora não foi alcançado nenhum dos resultados a que o pagamento da retribuição estava condicionado, não faz qualquer sentido que, por força da nulidade do contrato, a autora possa obter aquilo a que não teria direito se o contrato fosse válido.

29-04-2021

Revista n.º 5722/18.7T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

- I - Num contrato de seguro de grupo do ramo vida, não contributivo, o incumprimento, por parte do tomador do seguro, do dever de informar os segurados das cláusulas contratuais não compromete, em princípio, a sua eficácia nas relações entre a seguradora e os segurados.
- II - Nos seguros não contributivos, há uma considerável distância entre a seguradora e os segurados, sendo o tomador do seguro, sujeito de permeio, quem assume a qualidade, e actua na qualidade, de contraparte da seguradora.
- III - Interpretando o regime português das cláusulas contratuais gerais à luz da Directiva 1993/13/CEE, de 05-04-1993, sobretudo depois do acórdão do TJUE de 14-03-2013, proferido no processo C-415/11 (Aziz), é possível dizer que as cláusulas contratuais não negociadas são abusivas quando contrariem a boa fé, originando um desequilíbrio significativo entre os direitos e as obrigações das partes.



- IV - De acordo com o art. 3.º daquela Directiva, a cláusula contratual não negociada deverá ser um meio adequado e necessário para a realização ou satisfação de algum interesse legítimo das partes e um meio proporcionado, não deixando o consumidor “totalmente desprotegido perante a alteração do equilíbrio contratual a favor do profissional que se prevalece da cláusula”.
- V - A cláusula que condiciona o atendimento da incapacidade total e permanente ao reconhecimento por médico da seguradora configura uma exigência desnecessária à luz das finalidades do contrato de seguro, sendo certo que outros médicos teriam condições para fazer aquele reconhecimento com a competência e a objectividade adequadas; não sendo necessária, tal exigência não é proporcional e, não sendo proporcional, a cláusula que a compreende é nula por contrária ao princípio da boa fé.

27-05-2021

Revista n.º 935/18.4T8CBR.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

- I - A forma escrita do contrato de seguro é um requisito para que o mesmo se considere existente, ou, pelo menos, válido (ad substantiam) e não apenas um requisito de eficácia prática destinado a provar (ad probationem] o contrato.
- II - Assim, sem apólice não há seguro: aquela é ao mesmo tempo título constitutivo e documento probatório do contrato de seguro e o contrato só fica perfeito depois que o segurador aprova (aceita) a proposta e emite a apólice.
- III - O seguro de garagem (um seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel – uma das modalidades deste) foi especificamente criado e imposto pelo n.º 3 do art. 2.º do DL n.º 522/85, de 31-12 (aplicável aos autos, por vigente à data dos factos, mas, entretanto, revogado pelo DL 291/2007, de 21-08 – neste diploma, o seguro de garagem está previsto no art. 6.º, n.º 3). para abranger “a responsabilidade civil em que incorrem quando utilizam, por virtude das suas funções, os (...) veículos” com que trabalham os garagemistas “no âmbito da sua actividade profissional”.
- IV - Nas exclusões ao seguro obrigatório que vinham previstas no art. 70.º do DL n.º 522/85 não constava a falta de habilitação para a condução. O que autorizava a conclusão da inadmissibilidade da inserção de tal cláusula nas condições particulares da apólice (entendimento este reforçado pelo facto de no art. 19.º do mesmo DL n.º 522/85 se prever o direito de regresso da seguradora “c) Contra o condutor, se este não estiver legalmente habilitado (...”).
- V - Porém, tal cláusula não é nula quando inserida em contrato de seguro de garagem.
- VI - Com efeito, este seguro tem particularidades ou especificidades muito próprias, atenta a actividade de garagem segurada, devendo ajustar-se a elas: tais seguros incidem, não sobre uma vastidão indeterminada de pessoas (como ocorre no seguro a que se reporta o n.º 1 do art. 2.º daquele DL n.º 522/85), mas sobre um número determinado de pessoas ou entidades; seguram a responsabilidade no exercício duma actividade específica (que justifica particulares cautelas na elaboração e na “substância” do próprio seguro) – especificidade essa que também se reflecte na fixação do prémio pela seguradora. Ou seja, segura-se o risco decorrente do exercício de uma actividade bem delimitada, praticada por pessoas certas e determinadas e que actuam, por regra, num espaço físico muito limitado.
- VII - Assim, o balizamento de responsabilidade transferido para a seguradora, na contratação de tal modalidade de seguro, é manifestamente diferenciado do ocorrido aquando da contratação, digamos primária, normal ou usual, efectuada pelo proprietário, usufrutuário,

adquirente ou locatário, ao abrigo do consignado no n.º 1 do art. 2.º daquele DL n.º 522/85.

- VIII - Daí que a exigência, pela seguradora, da habilitação legal de condução seja, afinal, justificada, mais não seja, pela defesa da confiança dos próprios clientes/consumidores e dos seus legítimos interesses.
- IX - Tal cláusula não ofende ou desprotege a confiança dos consumidores, antes pelo contrário: os interesses das vítimas ou dos potenciais lesados com acidentes serão, seguramente, mais bem protegidos exigindo-se mais rigor no desempenho da actividade dos garagistas, designadamente não se admitindo que ali prestem serviço trabalhadores que não estejam munidos da habilitação legal para conduzir, clausulando-se isso mesmo nos seguros que celebrem.
- X - E essa cláusula também não é absoluta ou relativamente proibida nos termos dos arts. 15.º e 16.º do Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais, pois não origina um desequilíbrio significativo dos direitos e obrigações das partes, antes é equilibrada no sentido de que tem em conta os interesses do seu utilizador e os da contraparte, sem ser atentatória da boa fé.
- XI - Tendo a cliente da seguradora celebrado com esta sete (7) seguros de garagista, em todos eles figurando como responsáveis pela condução, por referência a cada um dos seguros, os portadores da carta de condução ali mencionados (nomes e cartas de condução que aquela garagista fornecera à seguradora), ocorrendo um acidente no espaço da garagista com uma viatura ali entregue por um cliente seu e conduzida por um funcionário da empresa que não estava munido de carta de condução, a responsabilidade daquela seguradora sempre seria afastada, quer por inexistência de seguro que cubra esse seu funcionário, quer por via da exclusão contida naquela cláusula (exigência da habilitação legal de condução) que a seguradora insere em todos os seguros de garagista.
- XII - Aliás, seria, até, abusivo vir a empresa garagista procurar servir-se da falta de condução do seu aludido funcionário para fugir à responsabilidade perante o terceiro lesado, imputando a responsabilidade à seguradora por danos causados por veículo à sua guarda e sob a sua direcção efectiva, quando a viatura era conduzida por quem, afinal, a garagista não indicara à seguradora (como havia feito nos referidos sete seguros de garagista celebrados, para os seus outros sete funcionários) como ficando abrangido por alguma daquelas apólices de seguro, ou outra qualquer.
- XIII - Tem a direcção efectiva do veículo a pessoa que, de facto, goza ou usufrui das vantagens dele, e a quem, por essa razão, especialmente cabe controlar o seu funcionamento. Ou seja, quem tem o poder real (de facto) sobre a viatura.

27-05-2021

Revista n.º 667/09.4TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Abrantes Galdes

Vieira e Cunha

- I - O contrato de seguro é um acordo através do qual o segurador assume a cobertura de determinados riscos, comprometendo-se a satisfazer as indemnizações ou a pagar o capital seguro em caso de ocorrência de sinistro, nos termos acordados, como deflui do art. 1.º do DL n.º 72/2008, de 16-04, diploma este que veio estabelecer o regime do contrato de seguro, procedendo à sua reforma, e aplicável ao caso em análise.
- II - O princípio geral aplicável é o que resulta do art. 11.º daquele diploma, isto é «*O contrato de seguro rege-se pelo princípio da liberdade contratual, tendo carácter supletivo as regras constantes do presente regime, com os limites indicados na presente secção e os decorrentes da lei geral.*», o que quer dizer que se aplicam as cláusulas resultantes do

contrato de seguro e supletivamente as específicas decorrentes do regime jurídico do contrato de seguro, bem como as constantes da Lei geral; sendo o contrato de seguro, por norma, um contrato de adesão, há ainda que atender ao Regime das Cláusulas Contratuais Gerais constante do DL n.º 446/85, de 25-10.

- III - A circunstância de podermos estar perante um quadro respeitante a cláusulas contratuais gerais, não impede, nem exclui, que alguma ou algumas delas possam ser objecto de negociação entre as partes, nem tal acordo, a existir, é afastado pelo DL n.º 446/85, de 25-10, como deflui inequivocamente do n.º 3 do seu art. 1.º, cabendo, neste caso, a quem pretender prevalecer-se do seu conteúdo, in casu, à ré, o ónus da prova da existência de tal processo negocial.
- IV - Se se trata de uma cláusula cujos aspectos técnicos são altamente específicos, não sendo de fácil apreensão, apresentando contornos de visível complexidade, impõe-se a alegação e prova do cabal cumprimento dos deveres de comunicação e informação no que concerne à sua dimensão, alcance e compreensão, aí residindo a vexata questão, impondo-se a ampliação do julgamento, com vista ao seu apuramento.

09-06-2021

Revista n.º 7605/19.4T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho

- I - Verifica-se que coincidiram a sentença e o acórdão recorrido no juízo de improcedência de todos os pedidos formulados pelos autores, com excepção do pedido referente ao direito a indemnização por benfeitorias realizadas no imóvel objecto do contrato de locação financeira sobre o qual incide o recurso principal. Assim, e independentemente da orientação fixada pelo AUJ n.º 1/2020 (que conduziria ao mesmo resultado), o recurso subordinado não é admissível porque incide sobre segmentos decisórios do acórdão recorrido, respeitantes a objectos processuais materialmente autónomos ou cindíveis, relativamente aos quais se formou dupla conforme.
- II - No que se refere ao cumprimento do dever de comunicação das cláusulas contratuais gerais do contrato de locação financeira dos autos (art. 5.º do DL n.º 446/85, de 25-10), dever que, por sua vez, se subdivide no dever de comunicação integral das cláusulas (art. 5.º, n.º 1) e no dever de comunicação de modo adequado e com a antecedência necessária (art. 5.º, n.º 2), sabendo-se que as ditas cláusulas constam de documento composto por duas dezenas de páginas, entregue aos autores aquando da celebração do contrato, considera-se cumprido o primeiro dever (de comunicação integral) e não cumprido o segundo (no caso, de comunicação com a antecedência necessária).
- III - Com efeito, tal como ajuizou o tribunal a quo, entende-se que a apreensão do conteúdo de um documento contratual com tal extensão, e alguma complexidade, é incompatível com uma simples leitura realizada aquando da outorga do contrato.
- IV - No caso dos autos, o inadimplemento do dever de informação (art. 6.º do DL n.º 446/85) não passa pela falta de clarificação do conteúdo e alcance da cláusula contratual em causa (art. 6.º, n.º 1), mas antes por – em consequência do não cumprimento do dever de comunicação com a antecedência necessária (art. 5.º, n.º 2) – ter a predisponente inviabilizado a formulação pelos aderentes de eventual pedido de esclarecimento (art. 6.º, n.º 2) acerca dessas cláusulas. Por outras palavras, tanto falta ao dever de informação (ou esclarecimento) a predisponente que não presta os esclarecimentos pedidos como aquela que, pela forma e tempo de comunicação das cláusulas contratuais, inviabiliza a realização de quaisquer pedidos de esclarecimento.

- V - Perante a redacção do art. 9.º, n.º 2, al. c), do DL n.º 149/95, de 24-06, referindo-se a “peças ou outros elementos acessórios incorporados no bem” pelo locatário que justificariam que o locador do contrato de locação financeira os fizesse seus sem compensação para aquele, não merece censura a conclusão a que chegou o acórdão recorrido de reconhecer o direito dos autores a serem indemnizados pelas obras com carácter essencial e que não poderiam ser levantadas ou desincorporadas do imóvel sem o desvalorizar.
- VI - Com efeito, em relação às obras e melhoramentos introduzidos no imóvel pelos locatários, que não sejam “peças” ou “elementos acessórios” nele incorporados, vale a remissão do corpo do n.º 2 do art. 9.º do DL n.º 149/85 para os «direitos e deveres gerais previstos no regime da locação que não se mostrem incompatíveis com o presente diploma», a qual, na presente matéria, constitui uma remissão para o regime dos arts. 1046.º, n.º 1, e 1273.º, n.º 1, do CC.
- VII - Acolhendo um conceito funcional de benfeitorias necessárias da jurisprudência do STJ, segundo o qual são benfeitorias necessárias «os melhoramentos indispensáveis à manutenção (conservação) e funcionamento da coisa enquanto unidade económica, apta a desempenhar a função ou actividade para a qual foi destinada ou que nela tem vindo a ser exercida», não merece censura o juízo do acórdão recorrido segundo o qual a locadora deveria ser condenada a pagar aos locatários «pelos gastos que tiveram de suportar com as obras que executaram, sem as quais não podia o referido imóvel ser utilizado para o fim a que se destinava – estabelecimento de restauração e bebidas».

23-09-2021

Revista n.º 3165/18.1T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

- I - A fraude à lei traduz a ideia de um comportamento que, mantendo a aparência de conformidade com a lei, obtém algo que se entende ser proibido por ela.
- II - A fraude à lei, em face da inexistência no nosso ordenamento jurídico de regra de índole geral que trate o conceito (para lá das referências, entre outras, nos arts. 21.º, n.º 2, 330.º, n.º 1, 418.º e 2067.º todos do CC), obtém-se pela via da interpretação da lei e do negócio jurídico no sentido de as situações criadas para evitar a aplicação de regras que seriam aplicáveis serem irrelevantes/ineficazes.
- III - Na verificação da existência de fraude à lei exige-se, como requisitos, a regra jurídica que é objeto de fraude (a norma a cujo imperativo se procura escapar); a regra jurídica a cuja proteção se acolhe o fraudante; a atividade fraudatória e resultado que a lei proíbe, pela qual o fraudante procurou e obteve a modelação ilícita de uma situação coberta por esta segunda regra, não sendo exigível a alegação e prova de intenção fraudatória.
- IV - Existe fraude à lei quando para evitar o cumprimento das exigências legais estabelecidas no regime do direito real de habitação periódica e no das cláusulas contratuais gerais, a ré celebra com os autores um contrato de adesão a uma associação e em que, como direito dos associados por força dessa adesão, passa a ser concedido o direito de utilização de determinadas suites em regime em tudo semelhante ao fixado no RGHP.
- V - À fraude à lei, que determina por regra a nulidade total do contrato, não é aplicável o regime da redução do negócio jurídico previsto no art. 292.º do CC que tem como exigências, para lá de ter de ser solicitada a nulidade (ou a anulação) parcial do contrato e existir vontade das partes no tocante ao ponto de redução, a invocação e prova por parte do interessado na redução dos factos de onde decorra a natureza meramente parcial da invalidade.

17-11-2021

Revista n.º 700/10.7TBABF.E3.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza

- I - Encontrando-se uma cláusula inserida nas condições gerais de um contrato padronizado, é sobre a parte que dela pretende prevalecer-se, e de modo excluí-la do regime da LCCG, que incumbe o ónus de prova de que a mesma resultou de negociação prévia entre as partes.
- II - A cláusula penal tem a natureza de cláusula acessória da chamada obrigação principal assumida no contrato pela parte devedora.
- III - Uma cláusula penal pode revestir-se de várias modalidades/espécies (v.g. assumindo uma função indemnizatória e/ou uma função compulsória e/ou ainda um tertio genus), podendo tanto concentrar em si todas essas funções, como apenas uma qualquer delas.
- IV - Como decorre dos conjugados arts. 12.º e 19.º, al. c), da LCCG, são proibidas, e como tal nulas, as cláusulas contratuais gerais que “consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir.”
- V - Sendo indeterminado, o conceito de desproporcionalidade de uma cláusula penal, consagrado no 2.º daqueles normativos legais, deve ser concretizado e aferido, pelo julgador, com base num juízo objetivo e abstrato, e não casuístico, ou seja, independentemente das circunstâncias do caso concreto, tomando em conta o quadro negocial padronizado e específico do setor de atividade em que ocorreu o contrato no qual a cláusula penal foi estipulada, reportando ainda esse juízo ao momento em que a mesma foi estabelecida, devendo, nessa medida, considerar-se para o efeito a desproporção entre a pena estipulada e os danos então previsíveis (e não os danos concretos/efetivos), não bastando, por fim, na formulação desse juízo que o valor dessa desproporção seja superior, antes se exigindo que ele seja sensível.
- VI - O facto de se ter concluído pela validade de uma cláusula penal (por não ser desproporcionada relativamente aos danos a ressarcir), não impede, todavia, que a mesma possa vir a ser, mesmo oficiosamente, reduzida, à luz do art. 812.º do CC, mesmo que se encontre inserida num contrato de adesão.
- VII - Para o efeito necessário se torna que se conclua ser tal cláusula manifestamente excessiva (não se bastando agora com uma desproporção sensível entre a pena nela inserta e os danos a ressarcir).
- VIII - Por outro lado, neste segundo momento (visando a redução da pena da cláusula), ao contrário daquele primeiro, o juízo sobre a manifesta excessividade da pena deve fazer-se, não por referência ao momento em que ela foi estipulada, mas antes reportado ao momento em que ela tenha de se cumprir.
- IX - Por fim, nesse segundo momento, e ao contrário do primeiro, o juízo a formular, visando a redução da pena, deve reportar-se ao dano efetivo, e não ao dano previsível.

18-01-2022

Revista n.º 889/18.7T8EPS.P1.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Maria Clara Sottomayor

- I - Os contratos de adesão caracterizam-se pela predisposição unilateral e pela generalidade, cabendo apenas a uma das partes a sua pré-elaboração, sem prévia negociação com a outra, e destinam-se a ser subscritos por uma multiplicidade de contraentes potenciais.

- II - Nos termos do art. 9.º-A, n.os 2 e 3, da Lei n.º 24/96, de 31-07, a obrigação de pagamentos adicionais depende da sua comunicação clara e compreensível ao consumidor, sendo inválida a aceitação pelo consumidor quando não lhe tiver sido dada a possibilidade de optar pela inclusão ou não desses pagamentos adicionais; nos casos em que a obrigação de pagamento adicional resultar de opções estabelecidas por defeito que tivessem de ser recusadas para evitar o pagamento adicional (ou que nem admitem a possibilidade de recusa), o consumidor tem direito à restituição do referido pagamento.
- III - Uma remissão para o lugar da internet da Vodafone para mais informações (facto provado n.º 27) e um consentimento genérico e presumido, meramente formal, prestado no momento da adesão ao pacote, normalmente com informações sumárias prestadas ao telefone e sem fornecimento prévio do texto escrito do contrato, para reflexão, não são suficientes para permitir aos consumidores uma escolha consciente e para a obtenção de uma vontade esclarecida.
- IV - Não é o cliente quem deve, por iniciativa própria, tentar efetivamente conhecer as condições gerais, é ao utilizador que compete proporcionar-lhe condições para tal.
- V - O dever das empresas predisponentes é o de fornecerem, por escrito, um resumo do contrato, em linguagem clara, simples e facilmente perceptível para os cidadãos comuns, onde se chama a atenção para as cláusulas que contêm riscos de prejudicar o cliente e de frustrar as suas expectativas.
- VI - O conceito de boa-fé como critério de validade das cláusulas contratuais gerais (art. 15.º do DL n.º 446/85, de 25-10) surge como externo ao contrato e à relação concreta estabelecida entre as partes, sendo fonte de limitação à liberdade contratual.
- VII - A boa-fé concretiza-se pelos critérios gerais fixados no art. 16.º do citado diploma - a tutela da expectativa do aderente e o objetivo do contrato - e é objeto de tipificações legais exemplificativas do seu alcance que dão corpo a regras de proibição de conteúdo contratual (arts. 18.º, 19.º, 21.º e 22.º do DL n.º 446/85), como contrapartida de um regime jurídico que atribui um poder inusitado ao predisponente de cláusulas contratuais gerais, contexto negocial que exige ao julgador um papel corretor e constitutivo da justiça contratual.
- VIII - A cláusula em litígio das condições gerais do contrato de adesão ao serviço fixo e/ou serviço móvel relativa à descrição do “Serviço de Acesso à Internet Móvel” dispõe o seguinte: “O serviço permite, ainda, utilizar um conjunto de serviços adicionais, como por exemplo a Opção Extra para os tarifários pós-pagos ou o acesso gratuito a wi-fi nos hotspots da Vodafone Portugal. Para mais informações sobre serviços adicionais consulte [www.vodafone.pt](http://www.vodafone.pt) ou ligue para o serviço permanente de atendimento a clientes 16912 (tarifa aplicável)”.
- IX - A citada cláusula contraria as duas vertentes da boa-fé - a tutela da confiança e a proibição do desequilíbrio significativo de interesses - porque introduzida num pacote de serviços com um preço, a troco de uma prestação principal, a que acrescem custos adicionais atípicos como contrapartida de serviços extra ativados automaticamente, sem que o consumidor tenha a possibilidade de recusar tais serviços.
- X - Esta cláusula envolve riscos para os interesses económicos do aderente, desrespeita a autodeterminação e as expectativas deste e provoca, ainda, um desequilíbrio custos adicionais com os quais estes não contam no seu orçamento familiar, obter um incremento injustificado nas suas margens de lucro.
- XI - Assim, da aplicação conjunta dos arts. 15.º e 16.º do citado diploma, conjugados com a al. d) do art. 19.º (cláusulas relativamente proibidas), que proíbe cláusulas que impõem ficções de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes, e com a al. b) do n.º 2 do art. 9.º da Lei 24/96, resulta que a cláusula contratual geral em crise nestes autos é uma cláusula que contraria a boa-fé e proibida pela lei.

02-02-2022

Revista n.º 22640/18.1T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro Lima Gonçalves

Fernando Samões

- I - Tendo o STJ, em recurso *per saltum*, interposto de sentença que julgara haver inutilidade superveniente da lide, decidido que os autos deveriam prosseguir para conhecimento do pedido deduzido pelo Ministério Público, entendendo, designadamente, encontrar-se utilidade na apreciação de cláusulas contratuais gerais «anteriormente utilizadas, na medida em que foram celebrados contratos individuais ao abrigo das mesmas e por ocorrer a possibilidade de serem as mesmas cláusulas ou cláusulas substancialmente equiparáveis novamente utilizadas», impunha-se, tal como determinado e como se efectivou, a apreciação do mérito da causa.
- II - Sobreleva o princípio da boa-fé quando está em causa a oferta massificada de produtos, suportada por um clausulado, tantas vezes denso e desdobrado em minúcias várias, não discutido nem influenciado pelo consumidor, postado perante um contraente mais poderoso, o que obriga à procura do possível equilíbrio e passa pela expurgação, por via de uma acção inibitória, de cláusulas que não o respeitem.
- III - Numa situação de perda, extravio, furto ou roubo de cartão bancário, não devem ser admitidas cláusulas que apontem para a responsabilidade solitária e ilimitada do titular do cartão por utilização abusiva do cartão, independentemente do dolo ou negligência deste, com total exoneração do banco até à notificação da ocorrência.
- IV - Na previsão do art. 18.º, al. I), do DL n.º 446/85, de 26-06, que se refere a cláusulas que consagrem, a favor do predisponente, a possibilidade de cessão da posição contratual, de transmissão de dívidas ou de subcontratar, pretendendo-se «impedir a exoneração das obrigações do predisponente, através do esquema da transferência das suas obrigações para terceira entidade, que poderia não ter capacidade de cumprimento», não se inclui a cessão de créditos.
- V - No contrato de locação financeira, o locador, dono do objecto locado até ao fim do prazo acordado, deve conceder o gozo do bem, o que passa por assegurar a entrega deste ao locatário, que não é parte no contrato entre o fornecedor e o locador.
- VI - Prevendo a lei que o locador financeiro pode fazer suas, sem compensações, as peças ou outros elementos acessórios incorporados no bem pelo locatário, tal não obsta a que este possa ser indemnizado por benfeitorias, atinentes a melhoramentos que não se considerem peças ou elementos acessórios (por remissão, pelo n.º 2 do art. 9.º do DL n.º 149/85, para os arts. 1046.º, n.º 1, e 1273.º, n.º 1, do CC).
- VII - Recaindo sobre o locatário financeiro os encargos com a coisa locada, não é nula uma cláusula em que se preveja que todas as despesas com a legalização, utilização, manutenção, deslocação e do equipamento, bem como todos os impostos, encargos, licenças e multas a ele são da exclusiva responsabilidade do Locatário.
- VIII - Não representa uma tal cláusula, no que tange à referência a impostos, uma alteração do sujeito passivo tributário, que continuará a ser aquele a quem é exigível o pagamento do tributo, circunscrevendo-se os seus efeitos à relação estabelecida entre locador e locatário.
- IX - O art. 15.º do DL 149/95 deve ser interpretado restritivamente, de modo a considerar-se que o risco de perda ou deterioração do bem corre por conta do locatário em todas as situações, exceptuadas as devidas a caso fortuito ou de força maior, devendo considerar-se nula uma cláusula que não tenha em conta estas situações, fazendo recair o risco, em qualquer caso, exclusivamente sobre o locatário.

08-03-2022

Revista n.º 3082/05.5TJLSB.L4.S1 - 7.ª Secção  
Tibério Nunes da Silva (Relator)  
Maria dos Prazeres Beleza  
Fátima Gomes

- I - Estando apenas provado que, “por proposta subscrita pelo autor este declarou terem-lhe sido prestadas todas as informações relevantes para a subscrição do contrato de seguro celebrado, nomeadamente, as suas principais características, âmbito das garantias e exclusões”, que “o autor declarou terem-lhe sido explicadas e colocadas à disposição no ato da celebração, as condições gerais aplicáveis à apólice de seguro, as quais também lhe serão entregues, em qualquer data, numa loja da tranquilidade”, “declarando, ainda, que tomou conhecimento que, para sua maior comodidade, as condições gerais e especiais aplicáveis se encontram, ainda, disponíveis, a todo o tempo, para consulta ou impressão no sítio da internet [www.tranquilidade.pt](http://www.tranquilidade.pt)”, não se encontra preenchido o dever de comunicação adequada de molde a que o autor/aderente ficasse em condições de se inteirar do conteúdo das cláusulas contratuais gerais com a antecedência necessária.
- II - Dos factos provados não resulta demonstrado, de forma inequívoca, que ao autor foi dado prévio conhecimento do teor das cláusulas gerais a que aderiu, ou colocado em condições de se inteirar do seu conteúdo para, de forma esclarecida, subscrever o contrato de seguro.
- III - A mera declaração do aderente confessando terem-lhe sido prestadas, pelo proponente, todas as informações relevantes para subscrever o contrato de seguro celebrado, não tem o efeito de desvincular a seguradora do ónus de demonstrar o cumprimento adequado do dever de comunicação integral das cláusulas contratuais gerais, imposto pelas normas do art. 5.º do DL 446/85.
- IV - Só quando feita a impugnação da decisão sobre a matéria de facto nos termos constantes do art. 640.º do CPC (ónus a cargo do recorrente) é que o tribunal da Relação se pronunciará sobre essa impugnação porque, não cumprindo o recurso esse ónus de impugnação, o recurso será rejeitado.
- V - Não indicando o recorrente os concretos meios probatórios constantes do processo, a consequência por força da lei, art. 640.º, n.º 1, é a rejeição do recurso e não a qualificação da litigância do recorrente.
- VI - O recorrente não podia alterar a verdade dos factos, no recurso de apelação, porque a prova dos mesmos já constava no processo.

09-03-2022  
Revista n.º 1249/18.5T8PTMN.E1.S1 - 1.ª Secção  
Jorge Dias (Relator)  
Jorge Arcanjo  
Isaías Pádua

- I - Tratando-se de um seguro facultativo, ramo vida, cabe na autonomia contratual das partes a liberdade de o celebrar ou não, bem como, ressalvadas eventuais normas imperativas, de definir, nomeadamente, o respectivo âmbito de cobertura.
- II - Com a entrada em vigor do DL n.º 72/2008, de 16-04, o contrato de seguro deixou de ser qualificado como um contrato formal, no sentido de ser condição de validade a adopção de determinada forma (art. 220.º do CC); a formalização na apólice que o n.º 2 do art. 32.º do RJCS impõe ao segurador passou antes a ser considerada como requisito de prova.
- III - A interpretação de uma cláusula de exclusão que figura nas condições gerais, sem haver prova de que tenha sido resultado de negociação individualizada, aplicam-se as normas definidas pelo CC para a interpretação dos negócios jurídicos em geral (art. 236.º e ss.) e as



normas sobre interpretação de cláusulas contratuais gerais, constantes do DL n.º 446/85, de 15-10.

- IV - O art. 10.º da LCCG obriga a interpretar tais cláusulas no contexto do contrato concreto em que se incluem; sendo ambíguo o seu sentido, prevalece o que for favorável ao aderente (art. 11.º).
- V - Devendo ser interpretada a referida cláusula no sentido de que apenas se exclui da cobertura do contrato a morte resultante de acidente causado por excesso de álcool, não bastando a prova da mera coincidência temporal entre a causa do sinistro e esse excesso para afastar os efeitos do contrato de seguro, a falta de prova do nexo de causalidade implica que a acção seja julgada contra a seguradora, a quem incumbia o ónus da prova.

31-03-2022

Revista n.º 898/19.9T8PTL.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Fátima Gomes

Oliveira Abreu

- I - Na presente acção está em causa a violação de um pacto de não concorrência estabelecido entre a Autora e a Ré, num contrato de agência e não num contrato de subagência, pese embora esta distinção não assuma particular relevância prática, uma vez que o art. 5.º, n.º 2, do DL n.º 178/86, de 3-07, determina que à subagência é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime legal do contrato de agência.
- II - Tratando-se de um contrato redigido unilateralmente pela autora, de acordo com a técnica das cláusulas contratuais gerais, é aplicável ao caso dos autos o DL n.º 446/85, de 25-10, embora as regras aplicáveis sejam as estipuladas para as relações contratuais entre empresas, pois é nessa qualidade que aqui intervém a ré, não como consumidora.
- III - Nos contratos de adesão, em que uma das partes não negociou as cláusulas do contrato, que apenas se limitou a subscrever sem poder influenciar o seu conteúdo, o legislador vem em auxílio da parte mais fraca, estabelecendo no diploma das cláusulas contratuais gerais (art. 19.º, al. c), do DL n.º 446/85, de 25-10) um controlo judicial apertado da cláusula penal.
- IV - Esta norma dispõe, relativamente aos contratos estabelecidos entre empresários, que são proibidas as cláusulas penais desproporcionais aos danos a ressarcir, abrangendo esta proibição as cláusulas que visam a prévia fixação de montantes indemnizatórios.
- V - O regime nela consagrado é distinto do fixado na norma ínsita no art. 812.º do CC, num duplo sentido: nos pressupostos, porque se basta com a mera desproporcionalidade sem exigir os requisitos de manifesto excesso; e nas consequências, porque consagra a nulidade da cláusula desproporcionada (arts. 12.º e 13.º do DL n.º 446/85) e não a mera possibilidade de redução do seu montante.
- VI - O objetivo da al. c) do art. 19.º do DL n.º 446/85 é o de restringir a liberdade de conformação do predisponente, estabelecendo um limite de conteúdo para as cláusulas penais, que tem como critério a relação entre a pena e o montante dos danos a reparar.
- VII - Em consequência, é nula, por desproporção em relação aos danos previsíveis, a cláusula penal que fixa para o incumprimento da obrigação de não concorrência um valor de € 50 000,00, em relação ao exercício da mesma atividade profissional pela ré, em Ponta Delgada, quando no momento da celebração do contrato, se estimou como valor mínimo da faturação anual para o conjunto das empresas do grupo, em todo o território nacional, uma quantia de € 15 000,00.

14-07-2022

Revista n.º 2016/19.4T8PDL.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves  
Maria João Vaz Tomé

- I - A autonomia privada não significa que as partes possam a seu belo prazer, ao abrigo da liberdade negocial decorrente do disposto no art. 405.º, n.º 1, do CC, fazer todas e quaisquer estipulações, estipulando aquele normativo que as mesmas deverão ser feitas dentro dos limites da Lei, aferindo-se as circunstâncias concretas em que se desenvolveu o conteúdo negocial.
- II - Analisando a materialidade assente, nada resulta que nos faça sequer por em causa, que todo o envolvimento negocial não tenha sido objecto de conversações entre as partes e/ou que a recorrente tivesse sido obrigada a subscrever os contratos sem os ler, ou sem ter sido devidamente elucidada do seu conteúdo e alcance, sendo certo que, de outra banda, qualquer das cláusulas que aqui se pretendem pôr em causa não se mostram consubstanciadoras de negócios cujos objectos sejam física ou legalmente impossíveis, contrários à Lei ou indetermináveis, nem tão pouco contrários à ordem pública ou ofensivos dos bons costumes que possa postular a nulidade aludida no art. 280.º do CC.
- III - Como decorre do art. 1.º, n.º 1, do DL 446/85, de 25-10, do apontado diploma “As cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma.», acrescenta o seu n.º 2 que “O presente diploma aplica-se igualmente às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar.”
- IV - Tais cláusulas apresentam-se com um conteúdo pré-elaborado, imbuído de rigidez, sem qualquer possibilidade de alteração, as quais são utilizadas por pessoas indeterminadas: é apresentado um contrato “standard” pelo proponente ao destinatário, contendo todas as cláusulas já pré-definidas por aquele, limitando-se este a dar o seu consentimento, sem que tenha a possibilidade de as discutir.
- V - A tónica transversal a este tipo de contratos e/ou de contratos individualizados com cláusulas pré-elaboradas sem discussão prévia neles inseridas é que os mesmos estão sujeitos à disciplina da LCCG e por isso sujeitas a todos os deveres de comunicação e informação decorrentes do disposto nos arts. 4.º a 6.º, bem como ao controlo e fiscalização do seu conteúdo.
- VI - Contudo, a tese da recorrente falece na medida em que da matéria dada como provada, para além de não se ter dado por líquido que os contratos havidos entres as partes sejam contratos de adesão, nem tão pouco demonstrado ficou que as cláusulas neles inseridas tivessem sido previamente elaboradas, sem qualquer tipo de negociação entre as partes interessadas, nem tão pouco que, mesmo que algumas cláusulas tivessem sido apresentadas pré-feitas, o que se equaciona apenas por mera hipótese de raciocínio, as mesmas não houvessem sido comunicadas e objecto da informação necessária e devida à recorrente, por forma a serem inquinadas com alguma invalidade.
- VII - O facto de o contraente que propõe contratos cujas cláusulas são predispostas por si, consentir na negociação de algumas, não exclui que se trate de contrato de adesão: o que importa é saber se o aderente pode negociar as que lhe aprouver, pois se, desde logo, a sua margem de negociação está balizada, condicionada, pelo predisponente, estamos perante um quadro impositivo em que a as cláusulas individuais só são contempladas pela opção do predisponente. Além disso, sempre importará considerar o contrato como um todo, atendendo ao quadro negocial padronizado, onde certamente existem cláusulas mais importantes e outras não tanto, para saber quais as que consentem negociação individual.
- VIII - A celebração de qualquer contrato pressupõe o conhecimento pelos contraentes das posições recíprocas, o que decorre da imposição do princípio geral da boa-fé no contexto negocial, que o legislador assinala como dever logo na fase pré-contratual e que se,

- culposamente infringido, acarreta responsabilidade civil como decorre do art. 227.º do CC e quanto mais complexo foi o conteúdo contratual e a teia de interesse antagónicos mas harmonizáveis nele implicados for, mais intensos são os deveres de informação, lealdade e ponderação recíproca de interesses como postulados indissociáveis da actuação de boa fé.
- IX - O art. 1536.º do CC nas várias alíneas do seu n.º 1, especifica múltiplas causas de extinção do direito de superfície, adiantando o seu n.º 2 que no título constitutivo poderá prever-se a extinção de tal direito em virtude da verificação de qualquer condição resolutiva, podendo desta feita as partes assentar contratualmente, de harmonia com o preceituado no art. 270.º do mesmo diploma, num acontecimento futuro com efeitos resolutivos do negócio engendrado.
- X - A lei civil admite o ressarcimento pela extinção do direito de superfície devido ao decurso do prazo no art. 1538.º e mesmo neste caso excepcionando a existência de estipulação em contrário, não antevendo qualquer indemnização para os demais casos de extinção, ressalvando-se, claro está, qualquer negociação ex adverso.
- XI - Uma resolução acordada não equivale a uma expropriação, já que os factores expropriativos são decorrentes de critérios de utilidade pública, de um modo geral incertos e inopinados mas dependentes de um acto da autoridade pública e por motivo de utilidade pública, enquanto uma condição resolutiva prevista num negócio jurídico, para além de ter sido tomada em conta e discutida entre as partes, assume foros de probabilidade, constituindo a possibilidade de fazer cessar o contrato na sequência da verificação de um facto futuro, mediante uma declaração unilateral e receptícia dirigida à contraparte, sempre dependente da vontade negocial; as situações não são comparáveis, nem podem ser comparadas, não tendo qualquer aplicação o disposto no art. 62.º da CRP.
- XII - O direito de propriedade não goza de uma protecção constitucional em termos absolutos, apenas estando instituído o direito de não se ser privado do direito de propriedade de uma forma arbitrária e de ser indemnizado no caso de ocorrer uma desapropriação forçada por acto da autoridade pública, prevendo a Constituição, além do mais, figuras deste jaez, tais como a requisição e a expropriação por utilidade pública, expropriação de solos urbanos para efeitos urbanísticos e nacionalização de empresas e meios de produção.
- XIII - Prescreve o n.º 1 do art. 1538.º que “Sendo o direito de superfície constituído por certo tempo, o proprietário do solo, logo que expire o prazo, adquire a propriedade da obra ou das árvores”, o que significa que a extinção do direito de superfície conduz inexoravelmente à aquisição, pelo fundeiro, proprietário do solo, do direito de propriedade da obra eventualmente edificada pelo superficiário.
- XIV - A doutrina tem vindo a admitir a aplicação analógica do preceituado no art. 1538.º, n.º 1, do CC a todos os casos de extinção do direito de superfície, desde que sejam observadas as especificações do preceituado no art. 10.º, n.º 1, do CC, isto é, a existência de lacuna, a semelhança na situação factual, aquisição pelo fundeiro do direito de propriedade sobre o implante.
- XV - Como aí igualmente se refere, a norma em equação não tem um sentido absoluto e injuntivo, podendo ser afastada por vontade das partes, aplicando-se apenas na sua integralidade caso nada tenha sido previsto, daí que não ocorra qualquer nulidade da cláusula contratual resolutiva, e prevendo-se expressamente a ausência do ressarcimento do superficiário, sendo tal cláusula perfeitamente lícita face ao disposto nos arts. 1536.º, n.º 2, e 1538.º, n.º 2, do CC, não sendo caso de aplicação do disposto no art. 809.º do mesmo diploma, nem consubstanciando a extinção do direito de superfície a equivalência a um acto expropriativo e/ou de espoliação ilegal ou indevida, o superficiário não tem qualquer direito a ser indemnizado

28-09-2022

Revista n.º 1747/20.0T8AMT-H.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)  
José Rainho  
Graça Amaral

- I - O regime jurídico das cláusulas contratuais gerais (definido pelo DL n.º 446/85, de 25-10, (RJCCG), com as subsequentes alterações) aplica-se ao contrato de seguro.
- II - A palavra “depois” contida na al. d) do art. 8.º do DL n.º 446/85 refere-se, não ao tempo em que foram introduzidas as cláusulas, mas, sim, a uma inserção física, espacial, da cláusula, pelo que só estão excluídas do contrato as cláusulas que, no mesmo (documento físico) se encontrem, especialmente, depois da assinatura do aderente/subscritor/consumidor.
- III - Entre outras preocupações, o legislador, ao estabelecer o regime das cláusulas contratuais gerais, pretendeu garantir, não só, que as contrapartes dos utilizadores das cláusulas contratuais gerais as aceitam como fazendo parte do contrato singular (art. 4.º do DL n.º 446/85), como que tenham um efectivo conhecimento e compreensão das condições em que contratam.
- IV - A inserção, na proposta de seguro, de um texto em que se refere que “ O Cliente Tomador do Seguro declara ...ter recebido a “Nota Informativa” com o resumo das Condições Gerais e Especiais aplicáveis ao Contrato”, bem assim que “declara terem-lhe sido colocadas à disposição, no acto da celebração do contrato, as Condições Gerais aplicáveis à Apólice, as quais também lhe serão entregues, em qualquer data numa loja...”, e, outrossim, que “O Cliente/Tomador do Seguro toma conhecimento que, para sua maior comodidade, as mesmas se encontram ainda disponíveis, a todo o tempo, para consulta ou impressão no sítio da internet em...”, não afasta a consequência da exclusão das cláusulas gerais colocadas depois da assinatura ali aposta pelo cliente da seguradora/tomador do seguro, aludidas naquela al., d) do art. 8.º do DL n.º 446/85.
- V - Aliás, a exigência de que a assinatura deve seguir-se a (localizar-se após) todas as cláusulas (cit. art. 8.º, al. d), daquele DL n.º 446/85), para que sejam relevantes, está para além da (eventual) manifestação de conhecimento pelo aderente; ou seja, a norma dessa al. d) é independente dos (e sobrepõe-se aos) deveres de informação previstos nos arts 5.º e 6.º do DL n.º 446/85 (diferentemente do que ocorre com as als. a) e b) do mesmo art. 8.º, estas, sim, intimamente relacionadas com tais artigos). Não é aquele conhecimento que aqui releva; o que releva é a localização das cláusulas, sendo, assim, irrelevante o localizado após a assinatura do aderente, tendo em conta que as cláusulas não foram objecto de negociação.
- VI - O mesmo é dizer que as referências referidas em IV), vagas e imprecisas, sobre umas condições gerais, que serão “aplicáveis” ao contrato, e a um resumo de umas condições especiais, sobre cuja “aplicabilidade” nada se diz, não reflectem (não podem reflectir) uma expressão de vontade, clara e segura, de que tais condições façam parte do contrato. Daí que tais condições gerais e especiais não devam fazer parte da declaração negocial, no sentido de vincular o seu autor, ut art. 217.º, n.º 1, do CC – “declaração negocial...” (com excepção, naturalmente, das que surgem expressas na minuta da apólice).
- VII - Pode bem dizer-se que o legislador sabe, quem predispõe cláusulas contratuais gerais sabe, o tribunal sabe, o autor igualmente sabe que a única forma de garantir que o consumidor efectivamente se apercebe da existência e real conteúdo de tais cláusulas, da sua extensão e, até, pelo menos das suas epígrafes e ao que se referem, é apor a sua assinatura após mesmas. Não antes delas.
- VIII - É à ré seguradora que, para inviabilizar a pretensão do autor em se fazer valer do disposto na al. d) do art. 8.º do DL n.º 446/85, incumbe fazer a prova de que, efectivamente, as condições gerais e especiais foram por ele assinadas ou rubricadas.

13-10-2022

Revista n.º 1853/18.1T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção  
Fernando Baptista (Relator)  
Vieira e Cunha  
Ana Paula Lobo

- I - Havendo as partes, num contrato de compra e venda internacional, acordado nos incoterms CIF e 100% CAD, as modalidades de entrega e de pagamento convencionadas não permitem à compradora examinar as mercadorias antes de efetuar o pagamento do preço, não lhe conferindo a possibilidade de exercer o seu direito de exame como ato prévio ao pagamento do preço.
- II - A vendedora fez depender a entrega dos documentos e, logo, das mercadorias, do pagamento do preço.
- III - A recusa da vendedora em permitir o acesso aos documentos desacompanhado do pagamento da mercadoria não se afigura atentatória da lealdade pressuposta pela boa-fé, num quadro em que, apesar da existência de dois carregamentos de feijão contaminados por insetos, temporalmente próximos, o programa contratual é expresso quanto ao momento do pagamento do preço e em que os interesses da compradora não ficariam desprotegidos, em termos de se verificar um desequilíbrio na relação contratual globalmente considerada.
- IV - A verificação do produto, previamente ao seu pagamento, não avulta como um mecanismo necessário à tutela dos interesses da compradora que, ainda que fosse confrontada com um novo carregamento de feijão contaminado - o que não ficou provado - poderia desencadear o procedimento previsto no convénio para tais situações de desconformidade.
- V - Os incoterms (CIF e CAD) não devem ser qualificados como cláusulas contratuais gerais para efeitos de aplicação da LCCG.
- VI - A circunstância de o tribunal da Relação enveredar por um enquadramento jurídico diverso do aventado pela ré, elegendo para a solução do caso uma qualificação jurídica não coincidente com aquela por si indicada, insere-se na exercitação do princípio da oficiosidade no conhecimento e aplicação das regras jurídicas (art. 5.º, n.º 3, do CPC), não consubstanciando qualquer erro de atividade inquinador da validade da decisão.
- VII - A jurisprudência do STJ tem-se pronunciado no sentido de que não cabe no âmbito do recurso de revista a invocação de nulidades da decisão do tribunal de primeira instância.
- VIII - Tem sido afirmado pela jurisprudência do STJ que a regra da substituição prevista no art. 665.º do CPC não se aplica ao recurso de revista.

25-10-2022

Revista n.º 464/19.9T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção  
Maria João Vaz Tomé (Relatora)  
António Magalhães  
Jorge Dias

- I - Dispõe o art. 4.º, n.º 1, do DL 176/95, de 26-07, que: “1 - Nos seguros de grupo, o tomador do seguro deve obrigatoriamente informar os segurados sobre as coberturas e exclusões contratadas, as obrigações e direitos em caso de sinistro e as alterações posteriores que ocorram neste âmbito, em conformidade com um espécimen elaborado pela seguradora.”
- II - O ónus da prova de ter fornecido as informações referidas no número anterior compete ao tomador do seguro.
- III - Nos seguros de grupo contributivos, o incumprimento do referido no n.º 1 implica para o tomador do seguro a obrigação de suportar de sua conta a parte do prémio correspondente ao segurado, sem perda de garantias por parte deste, até que se mostre cumprida a obrigação.

- IV - O contrato poderá prever que a obrigação de informar os segurados referida no n.º 1 seja assumida pela seguradora.
- V - Nos seguros de grupo a seguradora deve facultar, a pedido dos segurados, todas as informações necessárias para a efectiva compreensão do contrato.
- VI - Não obstante do seu n.º 1 resulte que a obrigação de informação possa recair, prima facie, sob o tomador do seguro, do restante articulado não resulta que haja uma completa desoneração da entidade seguradora no cumprimento desses deveres.
- VII - Da factualidade apurada não resultou que incumbisse ao tomador do seguro a obrigação de prestar ao segurado todas as informações necessárias e pertinentes relativas às coberturas, garantias e exclusões do contrato de seguro; nem tão pouco que as mesmas tivessem sido levadas a cabo pela ré, sendo certo que na situação presente, foi esta que directamente negociou o seguro com o segurado.
- VIII - Ora, se por um lado não se provou o cumprimento do dever de informar que impedia sobre o tomador do seguro (BCP), dever esse provindo do disposto naquele art. 4.º, n.º 1, supra extractado (o qual não foi demandado nos autos, nem foi questionada qualquer problemática que envolvesse a legitimidade processual e/ou substantiva da ré, no que tange ao seu posicionamento nos autos perante a ausência daquele), por outra banda igualmente se não provou que a ré, negociadora directa com o segurado no âmbito do contrato de seguro, tivesse dado cumprimento aos deveres de comunicação e informação decorrentes dos arts. 5.º e 6.º do DL 445/85, de 25-10, é que, nesta relação tripartida, não se pode deixar de fazer aplicar as normas decorrentes destes dois diplomas, de onde a ausência de cumprimento pela ré dos deveres decorrentes do diploma das cláusulas contratuais gerais, implica a sua responsabilização, existindo assim, nesta sede, dois responsáveis, o tomador e a seguradora.

09-11- 2022

Revista n.º 1487/19.3T8VCT.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

- I - Estando em causa o regime das cláusulas contratuais gerais, cujas normas recorrem a conceitos indeterminados, por exemplo, como no presente caso, a boa-fé (art. 15.º do DL n.º 446/85), o processo de aplicação do direito faz-se numa base necessariamente casuística e contextualizada, através do recurso a um preenchimento valorativo insusceptível de generalizações, pois o que está em causa é a justiça contratual que tem uma natureza flexível e evolutiva.
- II - Assim como não é possível uniformizar o sentido juridicamente relevante com que devem valer cláusulas contratuais gerais inseridas em contratos diferentes, ainda que o seu teor textual seja padronizado e idêntico, também não é possível generalizar os juízos de validade ou invalidade que incidem sobre elas, à luz da boa-fé e de outros conceitos indeterminados.
- III - Os critérios destinados ao preenchimento valorativo de conceitos indeterminados são necessariamente casuísticos e destinam-se a possibilitar uma decisão que atende às particularidades do caso concreto, pelo que, peia sua natureza, são insusceptíveis de originar uma contradição de julgados.

31-01-2023

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 22640/18.1T8LSB.L1.S1-B - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

- I - Sem prejuízo da indispensável verificação das obrigações principais que caracterizam o “tipo” concessão comercial - o dever de venda/fornecimento dos produtos por parte do concedente, o dever de aquisição dos produtos por parte do concessionário, o dever de revenda do concessionário, a atuação do concessionário em nome e por conta própria, a autonomia jurídica do concessionário e a estabilidade do vínculo contratual - é a integração do concessionário na rede ou cadeia de distribuição do concedente - ou seja, é a existência/estabelecimento de obrigações através dos quais o fornecedor/concedente exerce um certo controlo ou direção sobre a atividade do concessionário, através dos quais define e procura que seja executada uma sua determinada política comercial, o que pode implicar o estabelecimento de regras sobre a organização e as instalações do concessionário, os métodos de venda, a publicidade, a assistência a prestar aos clientes, etc. e, em consequência, a consagração de um certo controlo, fiscalização e monitorização do concessionário – que permite concluir, em face dos concretos traços presentes (o mesmo é dizer, em face do “grau de integração”), se se está perante um mero contrato-quadro de fornecimento ou já perante um “tipo” contratual de concessão comercial ou de distribuição “integrada”.
- II - “Integração” que pode assumir uma geometria variável (na medida em que a relação comercial pode abranger a mais variada e diversa gama de produtos), que pode manifestar-se com intensidades variáveis (em razão das concretas funções que o concessionário é chamado a realizar), pelo que, a final, acabará por ser a valoração/imagem global das concretas relações comerciais que há-de levar a considerar ser ou não suficiente, para a qualificação das mesmas como de concessão comercial, o “grau de integração” concretamente existente.
- III - É o caso da valoração/imagem global das concretas relações comerciais estabelecidas e concretizadas, a partir do conteúdo das CGF (Condições Gerais de Fornecimento), entre a Tabaqueira e os seus Grossistas (embora a integração convencional dos grossistas da Tabaqueira não “mimetize” a verdadeira e própria integração - a integração pela propriedade - o certo é que a subordinação dos interesses dos grossistas atinge o patamar mínimo que permite dizer que se está perante um contrato de distribuição integrada).
- IV - Sem embargo de haver, designadamente em contratos de distribuição integrada, interesses que justificam estipulações/cláusulas de *ius variandi*, a verdade é que há limites imperativos da ordem jurídica que se sobrepõem a tais interesses, designadamente, os limites impostos pelos princípios da ordem pública, *bons costumes* (art. 280.º do CC), *boa fé* (arts. 227.º e 762.º, ambos do CC) e *abuso de direito* (art. 334.º do CC), para além das exigências relativas à determinação da prestação e aos juízos de equidade a observar (arts. 280.º, n.º 1, e 400.º, n.º 1, ambos do CC).
- V - A cláusula/estipulação de “*ius variandi*” que se limita a dizer que o concedente pode alterar, em qualquer momento, total ou parcialmente, os termos das cláusulas contratuais vigentes, pela sua amplitude, generalidade e ausência de qualquer critério ou limite, é de considerar ilícita, quer nos termos gerais (por força dos arts. 280.º, n.º 1, 400.º e 809.º, todos do CC), quer, tratando-se de contratação estabelecida a partir de cláusulas contratuais gerais, por violação do princípio da *boa fé* (cf. art. 15.º da LCCG).
- VI - As normas dos arts. 22.º, n.º 1, al. c), e 22.º, n.º 2, al. b), da LCCG, embora pensadas para as relações com os consumidores, são suscetíveis de ser aplicadas, por identidade de razão e/ou por analogia, às relações entre empresários, porém, uma tal cláusula/estipulação não tem o teor previsto no art. 22.º, n.º 2, al. b), da LCCG (não se prevê um prazo de pré-aviso razoável de informação à contraparte e não se lhe dá a faculdade de resolver o contrato).
- VII - A lei, no estrito perímtero do direito privado das obrigações, não faculta aos concessionários o poder de exigir e impor, em relação a um contrato-quadro de concessão

comercial por tempo indeterminado (em relação a um contrato que não se extingue pelo cumprimento, ao contrário do que sucede nos contratos de execução instantânea), que o mesmo se mantenha incólume (no limite, para sempre) no seu conteúdo: podem os concessionários não aceitar as modificações pretendidas pelo concedente e, em função das vicissitudes provocadas na relação contratual, ter direito a vários “tipos” de indemnizações, porém, não podem exigir/impor que o conteúdo contratual vigente num determinado momento se mantenha para sempre.

- VIII - Em face do princípio da vinculatividade contratual, consagrado no art. 406.º, n.º 1, do CC, só com o consentimento/aceitação dos concessionários é que um concedente pode introduzir modificações ao conteúdo dum contrato-quadro de concessão comercial, porém, quando estamos perante um contrato por tempo indeterminado, é preciso ponderar que decorre da própria liberdade contratual (consagrada no art. 405.º do CC) um princípio da proibição dos vínculos perpétuos ou cuja duração, porque excessiva, comprime, de modo intolerável, a liberdade dos sujeitos que neles participam.
- IX - O princípio da vinculatividade contratual, consagrado no art. 406.º, n.º 1, do CC, não prejudica o direito de livre denúncia dos contratos de duração indeterminada, ou seja, o art. 406.º, n.º 1, não pode ser invocado/convocado isoladamente, desde logo do disposto no art. 280.º do CC, devendo considerar-se contrário à ordem pública, pela intolerável restrição que isso acarretaria à liberdade dos sujeitos, um contrato que estabelecesse vínculos perpétuos, ou seja, a faculdade de livre denúncia – ainda que com um pré-aviso razoável – dos contratos por tempo indeterminado é a forma de obviar a uma inadmissível limitação à liberdade das pessoas, o que, doutra forma (a constituição de vínculos perpétuos), seria contrário à ordem pública.
- X - Existe denúncia quando uma parte declara à outra parte, sem qualquer motivação, a sua vontade de fazer cessar um contrato de duração indeterminada, mas também pode existir denúncia – é uma questão de interpretação da declaração negocial – quando uma parte propõe à contraparte a intenção de fazer prosseguir a relação comercial em condições diversas das que vêm sendo observadas pelas partes: é a chamada denúncia-modificação.
- XI - Em tal hipótese, a declaração expressa que é produzida é diretamente dirigida à modificação de uma cláusula contratual, mas nela pode – é a tal questão de interpretação da declaração negocial – estar contida uma declaração tácita de denúncia, ou seja, não é por não se produzir uma declaração expressa de denúncia que não há denúncia.
- XII - Embora a denúncia deva ser exteriorizada de modo claro e inequívoco, para que não restem dúvidas no espírito do destinatário acerca da sua precisa intenção, tal não equivale a exigir-se uma declaração expressa nesse sentido (é aplicável à denúncia, como a qualquer outra declaração negocial, o disposto no art. 217.º, n.º 1, parte final, do CC).
- XIII - É justamente o caso da declaração dum concedente (num contrato de concessão comercial) que comunica à contraparte/concessionários a intenção de alterar certas cláusulas contratuais – designadamente, a intenção de alterar/reduzir as margens comerciais dos concessionários – e faz tal declaração/comunicação em termos perentórios e inegociáveis (e não como uma mera proposta de modificação do contrato, como uma declaração/comunicação destinada à abertura de negociações); ou seja, o que em primeira linha o concedente propõe é a celebração de um acordo modificativo dos contratos vigentes com os concessionários e apenas, em segunda linha, não aceitando os concessionários a modificação dos contratos vigentes, se desencadeará a eficácia extintiva da denúncia.
- XIV - Tendo os concessionários declarado/manifestado oposição às cláusulas – que alteravam/reduziam as suas margens comerciais – mas tendo continuado, nos 5 anos seguintes (até à propositura da ação), a proceder a regulares encomendas ao concedente e a proceder ao pagamento das respetivas faturas, emitidas pelo concedente em conformidade com as margens comerciais decorrentes das cláusulas alteradas/reduzidas, o que sobressai,



dos dois referidos comportamentos dos concessionários, é a aceitação das cláusulas (e da relação contratual modificada, com as novas cláusulas).

- XV - Se num primeiro momento “protestaram” e declararam/manifestaram a sua oposição, o certo é que todo o seu posterior e objetivo comportamento – não um mero silêncio que, de acordo com o art. 218.º do CC, não vale, em princípio, como meio declarativo – é bem revelador, com toda a probabilidade e conclidência (e à luz da boa-fé objetiva, como controlo de exercício duma posição jurídica, que deve “temperar” toda a execução contratual - cfr. art. 762.º, n.º 2, do CC), de haverem desistido da rejeição inicial e de que passaram a aceitar as cláusulas alteradas/reduzidas.
- XVI - Não houve uma declaração formal de aceitação das cláusulas respeitantes à redução/alteração das margens comerciais, porém, para haver aceitação, não tem que haver uma “declaração formal” nesse sentido, bastando um comportamento exterior do qual se possa concluir com segurança pela vontade de aceitar (e resulta do comportamento objetivo dos concessionários, ao longo de 5 anos, que é dispensável, no contexto global dos factos e das circunstâncias das relações negociais, uma “declaração formal” de aceitação).
- XVII - Remetendo a cláusula respeitante à redução/alteração das margens comerciais para uma fórmula matemática que, embora com um sentido único e inequívoco, era algo complexa, devia a concedente, para cumprir integralmente o dever de informação (a que alude o art. 6.º da LCCG), concretizar/exemplificar as alterações que iriam resultar da aplicação da fórmula, porém, as concedentes, como comerciantes criteriosos e ordenados (e sabedores da composição do PVP do tabaco), não estavam dispensadas de perceber o exato alcance da fórmula, pelo que, estando as concedentes informadas e conscientes sobre a redução das suas margens comerciais (em resultado da aplicação da fórmula), não podem, passados cinco anos, vir invocar, tendo em vista ser-lhe aplicável a “cominação” constante do art. 8.º da LCCG, o “parcial” incumprimento do dever de informação.
- XVIII - Produzindo a concedente uma “denúncia-modificação” (traduzida na redução das margens comerciais dos concessionários/grossistas) dum contrato-quadro de concessão comercial, não podem os concessionários, tendo aceite as modificações – optando por não deixar cessar o contrato-quadro e por não exercer os decorrentes direitos indemnizatórios – invocar que aceitaram as modificações sob uma ameaça ilícita (e sob coação moral) por, na aceção jusconcorrencial, estarem na dependência económica do concedente (necessitarem dos fornecimentos do concedente para se poderem manter no mercado como grossistas).
- XIX - Se a ordem jurídica confere um determinado direito – no caso, o exercício do direito de “denúncia-modificação” – o seu normal exercício pelo seu titular não pode constituir coação moral.
- XX - A detenção de uma posição dominante (absoluta ou relativa) de mercado não é, segundo o direito nacional da concorrência e o direito europeu da concorrência, em si mesmo, ilícita: apenas é ilícito o abuso de uma posição dominante; ou seja, a circunstância de a concedente ser uma empresa dominante no mercado, na lógica do direito da concorrência, não permite, só por si, configurar o exercício do direito de “denúncia-modificação” como uma ameaça ilícita: para além do direito da concorrência não ser um meio de proteção de expectativas de continuação de uma atividade nas condições acordadas ou em condições equivalentes, está já assente nos autos que as cláusulas respeitantes às reduções das margens comerciais não são violadoras das regras do direito da concorrência, pelo que nenhuma ilicitude, ainda que no campo do direito da concorrência, pode ser associada à denúncia-modificação dos contratos-quadro de concessão e conexas com a redução das margens comerciais.
- XXI - E também não se pode dizer que as declarações negociais de aceitação da modificação contratual (de aceitação da redução das margens comerciais), hajam sido obtidas, face à dependência económica dos concessionários, através da exploração duma situação de necessidade dos concessionários e para obter benefícios excessivos ou injustificados: a circunstância de estar já assente que as cláusulas que reduziram as margens comerciais não

configuram “abusos de exploração” - ou seja, não configuram preços excessivos - afasta desde logo que se possa dizer que tenham conduzido a “benefícios excessivos” do concedente.

XXII - Conquistada uma posição dominante, a empresa detentora da posição dominante fica impedida de a explorar de forma abusiva, tendo a especial responsabilidade – perante o processo competitivo e não perante os concorrentes – de não atentar, pelo seu comportamento, contra uma concorrência efetiva e não falseada no mercado.

XXIII - Os chamados “descontos de quantidade” – que têm em vista incentivar (e premiar) os clientes a comprar mais do produto comercializado – adotados por empresa em posição dominante, se esconderem um verdadeiro acordo de exclusividade ou um desconto de fidelização (tiverem efeitos potenciais de fidelização), correspondem a um comportamento que se traduz numa prática discriminatória e violadora da lei da concorrência.

XXIV - O direito da concorrência só censura comportamentos unilaterais de empresas detentoras de posição dominante, ou seja, tais “descontos de quantidade” adotados por uma empresa que não detém tal posição dominante serão perfeitamente lícitos.

XXV - A jurisprudência europeia tem tratado “rigidamente” os descontos com efeitos potenciais de fidelização aplicados por empresas em posição dominante, a ponto de, quando impostos por uma empresa em posição dominante, serem considerados ilegais em si mesmo.

XXVI - Um “desconto por informação de vendas” – que permite ao concedente obter elementos de informação pormenorizada sobre as atividades dos grossistas/concessionários, que incide sobre a carteira total de clientes dos grossistas e sobre as marcas concorrentes (e que não tem, quanto às marcas concorrentes, qualquer relação com o contrato celebrado com os grossistas) – tem aptidão, adotado por empresa em posição dominante, para provocar uma distorção anticoncorrencial, já que constitui um elemento muito útil para continuar a controlar a sua posição dominante, correspondendo a um comportamento que se traduz numa prática violadora da lei da concorrência (é um “abuso de exploração”).

XXVII - Estão do mesmo sujeitos ao dever de segredo profissional quer os advogados contratados (advogados de empresa) quer os advogados independentes, desde que o advogado em causa haja exercido atos próprios de advogado (v.g. consultadoria e assessoria jurídicas) durante a sua prestação laboral e haja sido em tal exercício que tomou conhecimento dos factos sobre que incidia o seu depoimento; não relevando – não o dispensando do segredo – a circunstância de ter sido oferecido pela própria empresa que o contratou (não cabe ao cliente desvincular o advogado do segredo profissional a que este se encontra obrigado, em seu direto e imediato benefício, mas sim ao Conselho Regional da Ordem dos Advogados).

XXVIII - Tendo as autoras alegado a existência de contratos de concessão comercial com as rés/concedentes e que estas, através de alterações/modificações unilaterais, reduziram as suas (das autoras) margens comerciais, sustentando as autoras a invalidade de tais alterações/modificações e pretendendo – uma vez que durante 5 anos lhes foram emitidas e pagaram as faturas a que foram aplicadas as margens comerciais reduzidas – que o que “pagaram a mais” lhes seja restituído, não obsta, em termos processuais, à qualificação jurídica da situação invocada como de responsabilidade civil contratual a circunstância de as autoras haverem explicitamente assentado juridicamente a sua pretensão no instituto do enriquecimento sem causa.

XXIX - No caso, o percurso jurídico da responsabilidade civil contratual não difere do invocado pelas autoras; apenas no final de tal percurso, reconhecidas as invalidades invocadas pelas autoras, se considera que a aplicação de margens comerciais reduzidas por parte das rés configura o não cumprimento dos contratos de concessão comercial, cometendo assim as rés um ilícito contratual e incorrendo, por isso, em responsabilidade contratual.

XXX - Em tal hipótese, a possível condenação das rés com fundamento em responsabilidade contratual não opera, a pretexto duma requalificação jurídica, uma alteração do pedido e/ou

da causa de pedir, antes se situando dentro do estrito objeto processual delineado pelas autoras.

28-09-2023

Revista n.º 49/11.8TVLSB.L1.S2 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

- I - Tem-se entendido que o DL n.º 176/95, de 26-07, não obsta à aplicação da LCCG aos contratos de seguro.
- II - Questões novas apenas podem ser apreciadas, em primeiro grau, em fase de recurso, se se integrarem no âmbito dos poderes de conhecimento oficioso do Tribunal. Tendo em conta os interesses de ordem pública em jogo, crê-se que as cláusulas previstas no art. 8.º, als. c) e d), da LCCG, são do conhecimento oficioso do Tribunal.
- III - Conforme a jurisprudência do STJ, “a inclusão de cláusulas contratuais gerais depois da assinatura do aderente ao contrato é também proibida por lei, que as considera excluídas dos contratos singulares efectivamente celebrados (art. 8.º, al d), da LCCG), independentemente de se incluir, antes da assinatura, uma outra cláusula, onde se fez constar que há cláusulas inseridas após a assinatura e que o aderente delas tomou conhecimento”.
- IV - Na interpretação do art. 8.º, al. d), da LCCG, o tribunal deve usar um critério abstrato de apreciação, mas sem desconsiderar as circunstâncias concretas da conclusão do contrato e dos contraentes.
- V - No caso de o aderente ser empresário, sócio de várias empresas, conhecedor da realidade económica e empresarial, leitor frequente da imprensa generalista e especializada em economia e subscritor, há bastante tempo, de seguros de capitalização, à luz da teleologia da norma do art. 8.º, al. d), da LCCG, as cláusulas contratuais gerais constantes de documentos, não assinados, anexos àquele que titula o contrato, não devem ser objeto de exclusão.
- VI - Por outro lado, essas cláusulas também escapam à previsão do art. 8.º, al. c), da LCCG.
- VII - O STJ não pode sindicatizar o julgamento sobre a matéria de facto efetuado pelo tribunal da Relação quando o mesmo assenta em meios de prova sujeitos à livre apreciação do julgador.
- VIII - Tratando-se dos denominados PIBS (produtos de investimento com base em seguros), à luz da legislação vigente à data da celebração dos contratos em apreço, estes acordos encontravam-se legalmente tipificados como modalidade de seguro do ramo vida (art. 124.º, n.º 1, al. a), e n.º 3, do DL n.º 94-B/98). De qualquer modo, o art. 207.º do DL n.º 72/2008, de 16-04, manda aplicar às operações de capitalização, desde que compatíveis com a respetiva natureza, o regime comum do contrato de seguro e o regime especial do seguro de vida.
- IX - Um seguro ligado a fundos de investimento traduz-se num seguro de vida de capital variável em que o valor a receber pelo beneficiário depende, total ou parcialmente, de um “valor de referência” constituído por uma ou mais “unidades de participação”.
- X - No que respeita ao enquadramento jurídico da sua intervenção, no domínio da relação contratual estabelecida entre o autor e o segurador, o banco atua, em primeira linha, como mediador de seguros e não como intermediário financeiro.
- XI - O predisponente deve garantir ao aderente a possibilidade de conhecer o conteúdo das cláusulas com a antecedência necessária que lhe permita refletir e adotar uma decisão ponderada e esclarecida.

- XII - A circunstância de os seguros de vida ligados a fundos de investimento não terem, em regra, taxas de rendibilidade garantida não consente qualificar tais cláusulas como inabituais, inesperadas em função do tipo de contrato.
- XIII - Se os esclarecimentos são prestados em reuniões presenciais, de um lado e, de outro, o rendimento da operação é um aspeto de importância crucial na subscrição dos seguros em causa, facilmente apreensível por um aderente com o perfil do autor, com um histórico de investimentos na área e detentor de literacia financeira, o segurador cumpre, de forma cabal, os deveres de comunicação e de informação que sobre si recaem, à luz dos três regimes aplicáveis (DL n.º 94-B/98, de 17-04, DL n.º 176/95, de 26-07, e DL n.º 446/85, de 25-10).
- XIV - Ainda que se verifique um agravamento do risco do investimento - o que parece ser indiciado pela diminuição de investimento em obrigações de taxa fixa e pelo aumento de investimento em obrigações de taxa variável -, não pode deixar de se entender que o autor se conformou com tal agravamento, pois permitiu que o contrato permanecesse em vigor durante cerca de nove após a mudança de designação do seguro.

31-10-2023

Revista n.º 15696/18.9T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Arcanjo

- I - A apreciação do cumprimento do dever de comunicação ínsito no RJCCG não prescinde de uma análise casuística, ponderadas todas as circunstâncias concretamente relevantes na situação particular.
- II - O conteúdo do dever de informação, bem como os termos em que deve ser feita a comunicação prévia das cláusulas contratuais gerais, dependem das circunstâncias, sendo de considerar, designadamente, o facto de existirem já anteriores relações contratuais ou de o aderente ser uma empresa ou um simples consumidor final.
- III - O legislador impõe ao aderente a cláusulas contratuais gerais a adopção de uma conduta razoável, aferida segundo um critério abstracto, que é o da diligência comum, dele se esperando um comportamento leal e correcto, em conformidade com o zelo normal do tipo médio de pessoa colocado em determinada situação concreta, nomeadamente pedindo esclarecimentos depois de materializado que seja o seu efectivo conhecimento e informação sobre o conteúdo de tais cláusulas.
- IV - Sendo o legal representante da autora gestor de empresas e que já acompanhava a execução dos vários contratos de seguro celebrados com a ré seguradora, uma pessoa com um nível cultural e conhecimento económico-financeiro acima da média - de tal modo que assumiu por si, directamente, as reuniões negociais ocorridas com a ré seguradora afirmando o próprio que obviamente que percebeu o sentido da cláusula de ajuste de sinistralidade apresentada pela ré seguradora para fazer parte dos contratos de seguro entre ambos firmados, quando a mesma lhe foi explicada pelo mediador, não pode dizer-se que houve incumprimento dos deveres de comunicação ou informação aludidos nos arts. 50.º e 60.º do RJCCG, ou que tal cláusula é ilícita por ausência de negociação.

02-11-2023

Revista n.º 7605/19.4T8LSB.L2.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Afonso Henrique

Maria da Graça Trigo

- I - O contrato de seguro consubstancia-se num acordo vinculativo, que tem por base declarações de vontade, geralmente proposta e aceitação, que se vem a harmonizar em termos da seguradora, mediante uma determinada retribuição satisfeita pelo segurado, visa solver o que for devido, nos termos acordados, pelo prejuízo que advenha ao segurado ocorrido que seja determinado evento.
- II - Como contrato formal, deve ser reduzido a escrito num instrumento que constitui a apólice, regendo pelas estipulações desta, não proibidas por lei, e na sua falta ou insuficiência pelas disposições do CCom, e na falta destas, pelo CC, arts. 426.º, 427.º e 3.º, do CCom.
- III - De modo geral reveste a qualidade de contrato de adesão, no sentido que as cláusulas contratuais gerais que o regem não são sujeitas a negociação, mas sim apresentadas em termos formulário, que o destinatário do seguro se limita a subscrever, relevando no âmbito da espécie do seguro em causa, de saúde, a existência de inquéritos clínicos, que acompanham as propostas, sendo este o documento através do qual a seguradora fica a saber as circunstâncias concretas do risco que assume, inteirando-se assim, do estado de saúde do segurado, e daí que este ao prestar as declarações correspondentes, com vista à celebração do contrato, o deva fazer de forma verdadeira e exata.
- IV - Daí resultar do disposto no art. 429.º do CCom, a sanção de anulabilidade do contrato, configurada como um caso de erro vício de vontade que incide sobre a própria formação do contrato, contemplando-se duas situações distintas, a saber, a declaração inexata no sentido de afirmação errónea, de factos ou circunstâncias conhecidas pelo segurado, ou tomador do seguro, e a reticência, traduzida na omissão, ou ocultação quer duns, quer doutras.
- V - Dependendo a respetiva relevância da possibilidade de influírem na existência ou nas condições do contrato, não decorre daquele normativo a exigência de dolo por parte do declarante, bastando-se a lei, com a negligência, isto é, o conhecimento de tais factos e circunstâncias suscetíveis de afetarem a celebração do contrato e respetivas condições, isto é, que o segurado soubesse, aquando da prestação das declarações, das ocorrências a si respeitantes, suscetíveis de influenciar a aceitação ou o grau do risco a assumir, pela seguradora, pelo que, necessariamente, não só pelo fim do contrato de seguro, mas também presente o princípio da boa fé, os factos que o segurado não declarou, por que os desconhecia, não podem afetar a validade do contrato.
- VI - No concerne ao ónus da prova quanto à verificação de uma declaração inexata, ou reticente, prévia à celebração do contrato, como facto impeditivo de um crédito a que segurado se arroga no âmbito do desenvolvimento da relação contratual, sobre a seguradora impende o ónus de demonstrar a declaração e a respetiva influência na celebração do contrato de seguro, art. 342.º, n.º 2, do CC.
- VII - Na aplicação do dispositivo legal em referência, salienta-se o não relevo do concurso do nexo de causalidade entre os factos omitidos e o sinistro, não se exigindo também a verificação deste, bem como quaisquer acontecimentos posteriores à subscrição da proposta, nas qual as declarações foram feitas, nomeadamente, quanto à possibilidade da existência de doença pré-existente, cuja alegação e prova na medida que impeditiva do efeito pretendido pelo segurado sempre caberá à parte que dela aproveita, isto é, à seguradora.
- VIII - O correspondente atendimento deve assentar em critérios objetivos, que se prendem com o respetivo diagnóstico médico, e como tal reconhecida, independentemente da maior ou menor morosidade do respetivo desenvolvimento.
- IX - Na aplicação ao contrato de seguro do regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, configura se como abusiva, enquanto atentatória da boa fé, como invalidez absoluta e definitiva exigir que ao aderente se imponha que seja obrigado à assistência permanente de uma pessoa, por introduzir um manifesto desequilíbrio contratual entre as partes, esvaziando largamente a utilidade do seguro, porquanto o fim que resulta do seguro é obrigar o segurador a pagar ao banco se o segurado ficar impossibilitado de o fazer por si,

sendo que tal finalidade satisfaz-se com a impossibilidade, sem a necessidade de o segurado figurar dependente de assistência de outrem.

- X - A densificação do conceito relevante de invalidez absoluta e definitiva, no atendimento da formulação clausulada num contrato de seguro de vida (grupo) carece de linearidade, porquanto importa a ponderação de um conjunto de fatores diversificados, conforme a situação a analisar, e cuja articulação não pode deixar de levar a concluir que o segurado impossibilitado de trabalhar, ficará de igualmente impossibilitado de solver as obrigações contraídas junto da entidade bancária aquando da celebração do mútuo, cuja a superação constitui a razão última para a celebração do contrato de seguro, nos termos configurados, e que se entende dever-se perspetivar em moldes, não demasiado alargados, nem muito rígidos, mas de forma mais maleável e flexível, na necessária consideração casuística.

02-11-2023

Revista n.º 5560/17.4T8VIS.C1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Graça Amaral

- I - As conclusões permitem ao recorrido responder de modo adequado, no cabal exercício do contraditório, mas também facilitando a delimitação do objeto do recurso ao tribunal ad quem, potencializando uma maior eficácia na realização da Justiça, nas resposta as questões suscitadas, pelo que se tal formulação deverá ser interpretada de forma excludente, não será de afastar uma indicação menos abundante ou precisa, desde que no caso concreto seja determinável, enquanto objeto de recurso, por intrínsecas ou consequentes.
- II - O regime jurídico constante do DL 176/95, sendo uma lei especial, não se sobrepõe ao das cláusulas contratuais gerais quanto ao dever de comunicação e de informação, pois na devida hermenêutica dos seus dispositivos legais resulta a marcada pretensão de proteção do consumidor no âmbito do então enquadramento da atividade seguradora.
- III - O reforço da proteção do aderente não permite considerar que o DL 176/95 como uma lei especial que derroga o diploma que fixa o regime das cláusulas contratuais gerais, enquanto lei geral ou comum, até porque não se pode considerar que o DL n.º 446/85 seja lei geral ou comum, sendo antes uma lei especial em relação ao regime comum dos contratos.
- III - A proteção do aderente enquanto consumidor dada o DL 176/95, permite concluir que nos casos em que tiver sido demandada a seguradora, e esta não conseguir provar que cumpriu o ónus de informar o aderente do contrato de seguro, tendo o banco tomador sido afastado dos autos por considerado sem qualquer responsabilidade, que deverá considerar-se o incumprimento oponível à seguradora pelo aderente, com a exclusão do correspondente clausulado.
- IV - O conceito de invalidez definitiva para a profissão ou atividade compatível importa a ponderação de um conjunto de fatores diversificados, conforme a situação a analisar, e cuja articulação não pode deixar de levar a concluir que o segurado impossibilitado de trabalhar, ficará de igualmente impossibilitado de solver as obrigações contraídas junto da entidade bancária aquando da celebração do mútuo, cuja superação constitui a razão última para a celebração do contrato de seguro.

31-01-2024

Revista n.º 23306/16.2T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

- I - Transpondo o critério aprovado no acórdão de uniformização de jurisprudência de 20-09-2022, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), proc. n.º 545/13.2TBLSD.P1.S1-A, segundo o qual a dupla conforme deve ser aferida relativamente a cada segmento decisório autónomo, para um recurso de revista no qual se questiona a validade de diversas cláusulas contratuais integrantes de um contrato de seguro de grupo não contributivo, ramo vida, cumpre avaliá-la separadamente para as cláusulas cuja validade foi objecto de decisões cindíveis – isto é, não interdependentes –, tenham ou não sido levadas formalmente à parte decisória da sentença e do acórdão recorrido, desde que integrem o objecto do recurso, tal como foi definido pela recorrente nas conclusões das suas alegações.
- II - As nulidades atribuídas pela recorrente ao acórdão recorrido apenas poderão ser apreciadas se a revista for admissível.
- III - Não há dupla conforme impeditiva da revista quando as decisões das instâncias assentam numa concepção radicalmente diferente sobre o papel dos contratantes num seguro de grupo e, em consonância com essa concepção, sobre os deveres da seguradora e do tomador do seguro, relativamente ao aderente/beneficiário, no que toca à comunicação das cláusulas que integram o contrato.
- IV - Há dupla conforme relativamente a uma cláusula julgada nula por ambas as instâncias, por unanimidade, na Relação, e pelo mesmo fundamento.
- V - Só há nulidade por omissão de pronúncia quando o tribunal deixa de conhecer de questões que estivesse obrigado a apreciar; não quando não considera argumentos trazidos pelas partes para sustentar a sua posição quanto a essas questões. Esta regra, definida a propósito da sentença, é aplicável à 2.ª instância e não é alterada pela definição do objecto do recurso, mas é afastada quando a sua decisão ficar prejudicada.
- VI - Para efeitos de prova da incapacidade, quer uma perícia médico-legal, quer um atestado médico de incapacidade multiusos, estão sujeitos à regra da livre apreciação da prova pelo tribunal.
- VII - O processo de formação de um contrato de seguro de grupo, contributivo ou não, comporta “dois momentos distintos: num primeiro momento, é celebrado um contrato entre a seguradora e o tomador de seguro, e, num segundo momento, concretizam-se as adesões dos membros do grupo” (acórdão do STJ de 09-07-2014, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), proc. n.º 841/10.0TVPRT.L1.S1).
- VIII - Aplica-se o regime das cláusulas contratuais gerais ao contrato concreto através do qual o beneficiário adere ao contrato de seguro de grupo.
- IX - Num contrato de seguro, será desproporcional e conseqüentemente nula por contrariedade com o princípio da boa fé, uma cláusula que imponha ao aderente obrigações cujo incumprimento o impeça de obter o capital seguro, não obstante serem inadequadas à demonstração da verificação do sinistro que o contrato cobre; ou que provoque a exclusão da cobertura em violação patente da confiança que o aderente depositou na consideração global do contrato, em particular do tipo de sinistro coberto.
- X - A imposição de apresentação do atestado médico de incapacidade multiusos, sob pena de o incumprimento desta obrigação ser, por si só, motivo de indeferimento do pedido de pagamento do capital seguro, é desproporcionada, porque agrava significativamente a posição do beneficiário do seguro, sem ser adequada à demonstração da situação de incapacidade para o trabalho que o seguro cobre.
- XI - Contraria o princípio da boa fé e é, portanto, nula, mas apenas nessa medida, uma cláusula que exclui da cobertura do seguro as doenças psíquicas e psiquiátricas, quando tem como efeito a exclusão das doenças neurológicas, em consequência de o contrato remeter a determinação do grau de desvalorização para a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, que não tem um enquadramento próprio para as doenças neurológicas.

XII - Essa cláusula tem como consequência um desequilíbrio significativo a favor do predisponente, que beneficia de uma exclusão provocada por razões apenas formais.

08-02-2024

Revista n.º 8223/17.7T8CBR.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Lino Ribeiro

Sousa Lameira

I - As cláusulas contratuais gerais devem ser redigidas de forma clara e compreensível.

II - Não preenche estas exigências a cláusula contratual que exclui do objecto do seguro os acidentes com embarcações em zonas não vigiadas, quando: 1) este conceito (zona não vigiada) não é definido, precisado ou esclarecido na cláusula relativa às definições nem em qualquer outra cláusula do contrato de seguro; 2) não é definido pela lei ou por quaisquer outras regulamentações técnicas; 3) não é esclarecido ou precisado mediante a conjugação da cláusula onde está previsto com outras cláusulas do contrato de seguro.

III - O juízo a fazer sobre a desconformidade de uma cláusula contratual geral com a boa fé, ao abrigo dos arts. 15.º e 16.º do DL n.º 446/85, é casuístico, assentando nos factos julgados provados.

04-04-2024

Revista n.º 2049/22.3T8FNC.L1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Francisco Santos (Relator)

Ana Paula Lobo

Isabel Salgado

I - Aplica-se o regime das cláusulas contratuais gerais ao contrato concreto através do qual o beneficiário adere ao contrato de seguro de grupo.

II - Não é abusiva, nem desproporcionada, a cláusula que exige para a verificação do risco “invalidez para qualquer profissão”, a prova de que a pessoa segura “perdeu, em consequência de doença ou acidente, completa e, segundo todas as previsões, definitivamente para o resto da vida, a capacidade de exercer a sua profissão, ou qualquer outra actividade lucrativa”, a acrescer ao grau de desvalorização igual ou superior a 66,6%.

04-04-2024

Revista n.º 3065/16.0T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Fátima Gomes

Sousa Lameira

I - O questionário médico não constitui uma cláusula contratual geral do contrato de seguro para efeito de vinculação do tomador do seguro ou da seguradora aos deveres de comunicação e informação previstos no diploma das cláusulas contratuais gerais.

II - No âmbito do seguro do ramo vida releva a existência de inquéritos clínicos, que acompanham a proposta, sendo estes um instrumento para a seguradora alicerçar a decisão de contratar e proceder à avaliação concreta do risco que assume.

III - Sendo que o elemento decisivo para a celebração do contrato é o questionário apresentado ao potencial segurado, na medida em que se presume que não são aí feitas perguntas inúteis ou vagas e, através deste, é o próprio segurador que indica ao tomador quais as circunstâncias que julga terem influência no contrato a celebrar. É através deste



questionário que a seguradora faz saber ao candidato as circunstâncias concretas em que se baseia para assumir o risco – são aquelas que determinam a celebração do contrato e as suas condições.

- IV - Aplicando-se ao caso sub judice o disposto no art. 429.º do CC, tendo a seguradora optado por apresentar um questionário “fechado” em que apenas se admitia a resposta “sim” ou “não” às questões formuladas, e sendo estas em escasso número (seis), a que acrescia o facto de uma delas ser pouco clara, prestando-se a interpretações que poderiam induzir o tomador em erro, não poderia a seguradora anular o contrato de seguro com fundamento em declarações inexactas ou falsas por parte deste, pois que a matéria dada como provada se revela insuficiente para tal.
- V - É que, porque é o segurador quem define as condições relevantes para a aceitação e outorga do contrato de seguro, o princípio da boa fé e o princípio da transparência impõem rigor, linearidade, clareza e simplicidade de linguagem, nas questões formuladas no questionário, a fim de que o tomador/segurado possa compreender o sentido das perguntas e ser responsabilizado pelas respostas inexactas ou omissões. Ou seja, o credor da informação deve diligenciar para que o segurado possa responder com verdade, de forma esclarecida.
- VI - Devendo a aferição da relevância, para efeitos do art. 429.º do CC, ser feita na perspectiva do proponente, segundo o “critério da razoabilidade”, tal implica o apuramento do proponente concreto, das suas circunstâncias pessoais, a sua condição sócio-cultural, o grau de literacia.
- VII - Com a entrada em vigor do RJCS (DL 72/2008 de 16-04), no que toca à situação de declaração inicial de risco, passou-se do sistema de questionário fechado para o sistema do dever espontâneo (correntemente denominado de questionário aberto): se no dito modelo fechado a declaração inicial do risco assentava (somente) no dever de resposta às perguntas formuladas pelo segurador no questionário, agora, a obrigação do segurado não se reduz à sua obrigação de informação aos termos do questionário fornecido pelo segurador.
- VIII - Pela sua própria definição, as cláusulas inseridas nas condições gerais e nas condições especiais de um contrato de seguro, sendo de aplicação generalizada a determinados contratos de seguro do mesmo tipo, assumem a natureza de cláusulas contratuais gerais.
- IX - Uma cláusula que exige, para a verificação de situação de “invalidez total e permanente” – e, dessa forma, o segurado poder acionar o seguro e exigir a indemnização – , designadamente, que o segurado “seja portador de um grau de desvalorização superior a 66,6% segundo a Tabela Nacional de Incapacidades”, para se poder acionar o seguro de grupo, é desproporcionada, favorecendo, de forma excessiva, a posição contratual do predisponente e prejudicando inequitativa e danosamente a do aderente. Como tal, e porque é atentatória da boa fé, é abusiva.

31-10-2024

Revista n.º 926/19.8T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Orlando Nascimento

Isabel Salgado

- I - Impende sobre o contraente que submete ao aderente cláusulas contratuais gerais, o ónus de demonstrar o cumprimento dos deveres de comunicação e de informação previstos nos arts. 5.º e 6.º do RCCG. Tal ónus, porém, não retira à parte que se quer fazer valer dessa infracção, o ónus de alegação da violação desses deveres.
- II - É aplicável à resolução ilícita do contrato de agência de duração determinada por parte do agente, o regime previsto no n.º 1 do art. 29.º do DL n.º 178/86, relativo à denúncia do contrato sem observância de pré-aviso.

- III - A obrigação de indemnizar ao abrigo do referido preceito reporta-se aos danos que decorram da cessação antecipada do contrato relativamente ao termo contratual, impendendo sobre a parte o ónus de alegação e prova dos factos constitutivos do seu direito à indemnização, nomeadamente a demonstração dos efectivos danos sofridos.
- IV - A indemnização forfetária ou parametrizada prevista no n.º 2 do art. 29.º do DL n.º 178/86, que dispensa a prova do dano efectivo, tem por destinatário apenas o agente.
- V - A redução equitativa da cláusula penal nos termos previstos no art. 812.º, n.º 1, do CC, impõe o apuramento: i. do tipo de cláusula penal em causa (de fixação antecipada da indemnização, *stricto sensu* ou exclusivamente compulsivo-sancionatória); ii. da existência de uma desproporção substancial e ostensiva entre a pena nela inserta e os danos a ressarcir, reportando-se o juízo sobre a manifesta excessividade ao dano efectivo.
- VI - Tendo o montante da cláusula penal sido fixado pela Relação num juízo de equidade ao abrigo do art. 812.º do CC, não compete ao STJ sindicar a determinação do valor pecuniário, mas apreciar se o juízo equitativo obedeceu aos critérios legais vigentes sem se ter desviado dos padrões que, segundo uma jurisprudência actualista e evolutiva, deverão ser seguidos em situações análogas ou equiparáveis.

17-12-2024

Revista n.º 486/23.5T8PDL.L1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Rosário Gonçalves

Luís Espírito Santo